#### **UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO - UPF**

VICE-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM DIREITO PPGDIREITO

CURSO DE MESTRADO EM DIREITO ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: NOVOS PARADIGMAS DO DIREITO

# A NECESSIDADE DE PRIVACIDADE NA ERA DA INFORMAÇÃO: DESAFIOS À SOCIEDADE DEMOCRÁTICA

**ISMAEL MOISES DA MOTTA** 

Passo Fundo/RS, fevereiro de 2022.

#### **UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO - UPF**

VICE-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM DIREITO PPGDIREITO

CURSO DE MESTRADO EM DIREITO ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: NOVOS PARADIGMAS DO DIREITO

# A NECESSIDADE DE PRIVACIDADE NA ERA DA INFORMAÇÃO: DESAFIOS À SOCIEDADE DEMOCRÁTICA

### **ISMAEL MOISES DA MOTTA**

Dissertação submetida ao Curso de Mestrado em Direito – UPF, como requisito parcial à obtenção do título Mestre em Direito.

Orientador: Professor Doutor Paulo Roberto Ramos Alves.

Passo Fundo, RS, fevereiro de 2022.

#### M921n Motta, Ismael Moises da

A necessidade de privacidade na era da informação [recurso eletrônico]: desafios à sociedade democrática / Ismael Moises da Motta. – 2022.

1.9 MB; PDF.

Orientador: Prof. Dr. Paulo Roberto Ramos Alves. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Passo Fundo, 2022.

1. Proteção de dados. 2. Ciberespaço. 3. Direito à privacidade. 4. Democracia. I. Alves, Paulo Roberto Ramos, orientador. II. Título.

CDU: 34:004.738.5

Catalogação: Bibliotecária Juliana Langaro Silveira - CRB 10/2427





A Comissão Examinadora, abaixo assinada, aprova a Dissertação.

# "A NECESSIDADE DE PRIVACIDADE NA ERA DA INFORMAÇÃO: DESAFIOS À SOCIEDADE DEMOCRÁTICA"

Elaborada por

## ISMAEL MOISES DA MOTTA

Como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em Direito.

Aprovada em: 20/04/2022

Pela Comissão Examinadora

Dr. Paulo Roberto Ramos Alves

Presidente da Comissão Examinadora

Orientador

Dr. Marcio Renan Hamel

Membro interno

Dr. Fausto dos Santos de Morais

Membro externo

Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho

Coordenador PPGDireito

Me. Edmar Vianei Marques Daudt

Diretor Faculdade de Direito



#### **AGRADECIMENTOS**

Inicialmente, mesmo que em poucas palavras, é necessário agradecer a todos que acompanharam e incentivaram a realização desta dissertação. Um trabalho complexo, com inúmeros desafios, mas imprescindível para desenvolvimento acadêmico.

Em especial, o meu reconhecimento ao orientador, Professor Doutor Paulo Roberto Ramos Alves, por sua dedicação no pronto atendimento de todas as demandas, indicações doutrinárias e elucidação dos caminhos a serem percorridos nessa trajetória que foi a construção desta pesquisa.

Ainda, aos professores, aos colegas e aos colaboradores do Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Passo Fundo pela oportunidade de crescimento e pelo apoio recebido.

Por fim, à minha esposa Adriana e à minha filha Natália por estarem sempre ao meu lado nesses momentos, compartilhando carinho e amor.

#### **RESUMO**

Apresenta-se nesta dissertação, uma pesquisa sobre a necessidade do direito à privacidade para manutenção do equilíbrio democrático na sociedade diante das potencialidades tecnológicas advindas da era da informação. Os avanços tecnológicos nas últimas décadas possibilitaram o desenvolvimento econômico de modelo de negócio digital baseado na expropriação de dados pessoais dos indivíduos conectados à rede mundial de computadores, impondo novos desafios à consolidação do próprio direito à privacidade e à manutenção do equilíbrio de poder em uma sociedade democrática, em especial, no cenário de formação de preferências políticas. Neste contexto, nasce a disciplina da proteção dos dados pessoais, cuja concepção advém da necessidade de funcionalização do direito á privacidade no ambiente tecnológico virtual, também chamado de ciberespaço, o qual, em essência, representa um ambiente democrático, em que todos podem ter acesso a distintas informações, com autonomia e liberdade de ideias, de expressão. Entretanto, reconhece-se, com este trabalho, o potencial nocivo desse espaço digital, o qual está servindo de meio de concentração de poder, com o desenvolvimento de modelo de negócio pervasivo de extração dos dados pessoais e tratamento tecnológico personalizado possibilitando o direcionado de conteúdos. Quanto mais tempo dedica-se à internet, mais intensa é digitalização da vida das pessoas, resultando em maior o volume de dados pessoais disponíveis para coleta e tratamento. A evolução do direito à privacidade demonstra que seu âmbito de proteção acomoda-se de acordo com os anseios sociais e, é condicionado pelo próprio desenvolvimento tecnológico. Do ponto de vista individual, as pessoas parecem abrir mão desse direito e estão dispostas a compartilhar informações pessoais on-line, característica das próprias redes digitais. Do ponto de vista social, as possibilidades que advém da expropriação dos dados pessoais alimentam a chamada personalização de conteúdo dos serviços digitais, ou seja, a intermediação tecnológica da interação humana nesse ambiente digital. Essa intermediação usuário-conteúdo mostra-se suscetível ao domínio do capital tecnológico, permitindo o controle sobre o ambiente de formação de opinião pública e de preferências políticas, fundamental em uma sociedade democrática.

**Palavras-chave**: desenvolvimento tecnológico; direito à privacidade; proteção de dados pessoais; sociedade democrática.

#### **ABSTRACT**

This dissertation presents a research on the need for the right to privacy to maintain the democratic balance in society in the face of the technological potential arising from the information age. Technological advances in recent decades have enabled the economic development of a digital business model based on the expropriation of personal data from individuals connected to the world wide web, posing new challenges to the consolidation of the right to privacy and the maintenance of the balance of power in a democratic society, especially in the setting of political preference formation. In this context, the discipline of personal data protection is born, whose conception comes from the need to functionalize the right to privacy in the virtual technological environment, also called cyberspace, which, in essence, represents a democratic environment, in which everyone can have access to different information, with autonomy and freedom of ideas and expression. However, this work recognizes the harmful potential of this digital space, which is serving as a means of concentration of power, with the development of a pervasive business model for the extraction of personal data and personalized technological treatment, enabling the targeted of content. The more time the people spend on the internet, the more intense is the digitization of people's lives, resulting in a greater volume of personal data available for collection and treatment. The evolution of the right to privacy demonstrates that its scope of protection is accommodated according to social aspirations and is conditioned by the technological development itself. From an individual point of view, people seem to give up this right and are willing to share personal information online, which is characteristic of digital networks themselves. From a social point of view, the possibilities that come from the expropriation of personal data feed the so-called content personalization of digital services, that is, the technological intermediation of human interaction in this digital environment. This user-content intermediation is susceptible to the dominance of technological capital, allowing control over the environment of public opinion formation and political preference, fundamental in a democratic society.

**Keywords**: technological development; the right to privacy; personal data protection; democratic society.



## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO8
<ol> <li>CAPÍTULO I – TECNOLOGIA E DIREITO – DA PRIVACIDADE À PROTEÇÃO</li> </ol>
DOS DADOS PESSOAIS: DELINEAMENTOS E CONTORNOS DA
INFORMAÇÃO PESSOAL NO AMBIENTE DIGITAL13
1.1. DIREITO À PRIVACIDADE: MUTAÇÃO, EVOLUÇÃO E UMA TENTATIVA DE APROXIMAÇÃO DO CONCEITO ATUAL13
1.2. PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E FUNDAMENTOS DA PROTEÇÃO JURÍDICA: A PRIVACIDADE NO AMBIENTE DIGITAL20
1.3. EVOLUÇÃO NORMATIVA BRASILEIRA DA PROTEÇÃO DA INFORMAÇÃO PESSOAL NA INTERNET35
2. CAPÍTULO II – TECNOLOGIA E SOCIEDADE – A INFORMAÇÃO COMO
VETOR DE MUDANÇA SOCIAL46
2.1. REVOLUÇÃO TECNOLÓGICA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO47
2.2. SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO57
2.3. ECONOMIA DA INFORMAÇÃO: OS DADOS PESSOAIS COMO ATIVO NO MODELO DE NEGÓCIOS DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO61
3. CAPÍTULO III – TECNOLOGIA E DEMOCRACIA – A APROPRIAÇÃO
TECNOLÓGICA DA PRIVACIDADE E SEUS REFLEXOS NA SOCIEDADE
DEMOCRÁTICA66
3.1. A LIMITAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO AMBIENTE DIGITAL: A PERPETUAÇÃO DO MODELO DE NEGÓCIO DA ECONOMIA DA INFORMAÇÃO70
3.2. A MEDIAÇÃO TECNOLÓGICA NAS PLATAFORMAS DIGITAIS E NOS MECANISMOS DE BUSCAS NA INTERNET: O CONTROLE PRIVADO DO AMBIENTE DE FORMAÇÃO DE OPINIÃO PÚBLICA E DE PREFERÊNCIAS POLÍTICAS
3.3. SOBERANIA DO POVO? A MODULAÇÃO TECNOLÓGICA PERFORMATIVA96
3.4. O USO DE DADOS PESSOAIS PARA MODIFICAÇÃO COMPORTAMENTAL POLÍTICA: O CASO CAMBRIDGE ANALYTICA105
CONSIDERAÇÕES FINAIS112
REFERÊNCIAS 120

## **INTRODUÇÃO**

A internet surgiu com propósito de conectar o mundo, um espaço onde todos poderiam compartilhar experiências. Desde sua abertura econômica no início dos anos 1990² o número de pessoas com acesso a rede vêm crescendo. Em seus primórdios, a rede compreendia menos de 1% de usuários em todos os países³. Na atualidade pesquisas recentes apontam crescimento no número de utentes da internet. Estudo da ONU⁴ estimou que, em 2019, 4,1 bilhões de pessoas no mundo utilizaram a internet, ou seja, 53,6%, mais da metade da população mundial. No Brasil, a pesquisa TIC Domicílios 2019⁵ apontou que a internet já abrange 134 milhões de usuários, chegando a 74% da população. Entretanto, ainda há locais onde a internet não alcança. Há potencial para ampliação do acesso, sobretudo, mundial.

O número crescente de usuários demonstra a relevância da internet, especialmente por essa rede mundial sustentar as novas tecnologias (TICs – tecnologia da informação e comunicação) que vêm provocando impactos na vida em sociedade. Esse espaço virtual interligado suportado pela infraestrutura da internet é identificado como ciberespaço<sup>6</sup>, o qual foi provavelmente o sistema de comunicação que mais depressa se propagou, à escala planetária, em toda a história da humanidade<sup>7</sup>.

Em relação às possibilidades de interação na rede, verifica-se que vem aumentando exponencialmente. No início da popularização da internet, havia raros sites passíveis de serem acessados. Entretanto, não demorou muito para

<sup>2</sup> "a internet (...) só se tomou acessível ao público em geral em 1994." LÉVY, Pierre. **Ciberdemocracia**. Lisboa: Instituto Piaget, 2002, p. 22.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> "A percentagem de utentes da Internet está prestes a ultrapassar os 50 por cento na maioria dos países desenvolvidos. Em 1990, estava abaixo do 1 por cento em todos os países." LÉVY, Pierre. **Ciberdemocracia**. Lisboa: Instituto Piaget, 2002, p. 22

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> ONU News. *Estudo da ONU revela que mundo tem abismo digital de gênero*. Disponível em: https://news.un.org/pt/story/2019/11/1693711. Acessado em: agosto de 2021.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> **TIC Domicílios 2019**, realizada pelo Centro Regional para o Desenvolvimento de Estudos sobre a Sociedade da Informação do Comitê Gestor da Internet no Brasil. Disponível em: https://www.cetic.br/pt/tics/domicilios/2019/domicilios/A4/. Acessado em: agosto de 2021.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> "O ciberespaço (que também chamarei de "rede") é o novo meio de comunicação que surge da interconexão mundial dos computadores. O termo especifica não apenas a infraestrutura material da comunicação digital, mas também o universo oceânico de informações que ela abriga, assim como os seres humanos que navegam e alimentam esse universo". LEVY, Pierre. **Cibercultura.** Tradução Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Editora 43, 1999, p. 17.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> LÉVY, Pierre. **Ciberdemocracia**. Lisboa: Instituto Piaget, 2002, p. 22.

se tornar fonte de entretenimento; correio eletrônico; guardião de memórias; ambiente para relacionamentos sociais; amplo verificador de fatos, notícias, jornal diário, grupos de discussão, resumindo, a fonte de informação.

Essa inovação tecnológica que representa a estrutura internet e seu ciberespaço está condicionando a sociedade. A internet trouxe consigo diversos aspectos positivos e, possivelmente, irreversíveis, como o fator de integração mundial e globalização, acesso rápido e facilitado a informações, interação e comunicação em tempo real. Entretanto, a exposição acentuada a esse ambiente, alavancou a produção de dados mundial. As pessoas passaram a utilizar a internet, cada vez mais, compartilhando dados e informações de caráter pessoal. Aliás, muitos desses dados sequer disponibilizariam para entes mais próximos.

A informação passa a assumir papel fundamental na sociedade. Castells, em sua obra, revela que estamos vivendo a sociedade da informação. Sociedade que está estruturando-se com base nas tecnologias de informação e comunicação (TICs), tendo a informação como principal vetor de mudança social. Aliás, esse elemento-chave constitui-se matéria-prima para a tecnologia, a qual, por se vez, possui alta penetrabilidade e produz efeitos na existência individual e coletiva, inclusive, determinando a sociedade a partir da lógica da rede.

Tecnologia e sociedade em condicionamentos recíprocos, tendo a informação como elemento nuclear da nova sociedade que está emergindo. Esse contexto transformador social e de constante evolução insere novas formas de relações, de condutas e novos modelos de negócios, com impactos sistêmicos em todas as áreas. Aliás, não demorou muito para a economia baseada no capital, dominado por grandes empresas privadas, encontrar uma nova forma para rentabilizar todo o complexo de informações que têm a sua disposição, especialmente, àquelas de caráter pessoal.

O capital tecnológico, através das diferentes técnicas de coleta, processamento e tratamento de dados pessoais dos cidadãos, possibilitou maior amplitude de poder e controle às empresas, as quais passaram a usar a experiência humana na internet não somente para aperfeiçoar seus serviços digitais, mas também, como superávit comportamental para estruturar um novo modelo de negócios. Esse modelo possui distintas nomenclaturas, exemplo:

capitalismo de vigilância (Zuboff), capitalismo dadocêntrico (Mozorov), ou simplesmente, economia da informação (Bioni). Entretanto, os autores convergem, determinando que, o modelo faz surgir uma nova ordem capitalista-econômica, que está baseada, no uso de informações pessoais no ambiente digital para serem rentabilizadas nos mercados de comportamento futuro, a partir da digitalização das experiências humanas, extração, tratamento algorítmico e predição de comportamento.

Os rastros ou pegadas digitais, interação, compras no cartão, pesquisa na web, localizações, curtidas, questionários on-line; produzidos a partir de um indivíduo, identificado ou identificável, ou seja, ligado à identidade de uma pessoa natural estão sendo extraídos pelas indústrias de tecnologia. As pessoas estão sendo transformadas no produto, na fonte de suprimentos, a partir da violação de sua privacidade. O encantamento dessa conectividade livre dissimula as possíveis consequências advindas dessa tecnologia.

Toda essa coleta de dados pessoais forma a identidade virtual do indivíduo, possibilitado o acesso a traços de sua personalidade<sup>8</sup>, que deduzem dados preditivos de comportamento<sup>9</sup>, podendo aferir conteúdos que chamam atenção, gostos pessoais, aversões, limites. A partir desse conhecimento as indústrias de tecnologia competem pela atenção, oferecendo fluxo de conteúdo constante, determinado, sobretudo, pelos filtros algorítmicos (códigos invisíveis) programados com base na personalização, na maioria de acessos, ou patrocinados. Janelas de publicidade de produtos e serviços com fins preponderantemente comerciais em aplicativos e plataformas digitais causam um pouco de transtorno, mas, no geral, não incomodam. Basta fechar, rolar, e seguir adiante. Contudo, quando é que isto se constitui em um problema?

Neste sentido, a presente pesquisa tem por objetivo geral determinar a necessidade de privacidade para a sociedade democrática na era da

\_

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> "Individual differences in personality affect users' online activities as much as they do in the offline world. This work, based on a sample of over a third of a million users, examines how users' behaviour in the online environment, captured by their website choices and Facebook profile features, relates to their personality, as measured by the standard Five Factor Model personality questionnaire." KOSINSK, Michal; STILLWELL, David; GRAEPEL, · Thore; and others. Manifestations of user personality in website choice and behaviour on online social networks. Proceedings of the National Academy of Sciences of the United States of America; April 9, 2013; vol. 110; n. 15, p. 1 do artigo. Disponível em www.pnas.org/cgi/doi/10.1073/pnas.1218772110. Acessado em setembro de 2021.

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> ZUBOFF, Soshana. **A Era do Capitalismo de Vigilância.** A luta por um futuro humano na nova fronteira do poder. 1ª Edição Digital. Editora Intrínseca Ltda, 2021, p. 127/128.

informação, diante da evolução das tecnologias da informação e comunicação no ambiente digital, a qual impôs novos desafios ao direito, sobretudo, a partir da assunção de nova ordem econômica baseada na extração e capitalização de dados pessoais, perpetuada por grandes empresas privadas.

A vertente da pesquisa é jurídico-sociológica a qual se propõe a compreender o fenômeno jurídico inserido na amplitude do ambiente social, buscando analisar o direito servindo à sociedade como um instrumento. Essa vertente busca trabalhar as noções de eficácia e de efetividade das relações direito e sociedade, tendo com grande vetor de mudança, o fenômeno tecnológico.

O tipo de pesquisa, em relação à abordagem, determina-se qualitativa, a qual busca aprofundar a compreensão e explicação do tema, sem demasia estatística, numérica. Em relação ao objetivo, constitui-se pesquisa exploratória, no intuito de desvendar os conceitos dos institutos a partir da doutrina e correlacionar os possíveis impactos na sociedade, construindo hipóteses. Em relação aos procedimentos, a pesquisa é precipuamente bibliográfica, realizada a partir de referências de livros e artigos já elaborados cientificamente. Aliás, não se pretende por um ponto final em polêmicas ou estabelecer a verdade, impondo linhas retas de conclusões. Pretende-se alimentar a discussão, ponderando os riscos e ameaças à sociedade democracia a partir do uso de informações pessoais (obtidas em limitação à privacidade) no ambiente digital. Assim, através do método de abordagem indutivo<sup>10</sup> será procedida a investigação, tratamentos de dados, possibilitando, ao cabo, formular considerações finais.

Delimitada a temática, a pesquisa estruturou-se sobre três pilares: No primeiro capítulo, denominado "Tecnologia e Direito" estão dispostos contornos gerais acerca da evolução da noção e conteúdo jurídico da privacidade, destacando esse âmbito de proteção do direito enquanto instrumento de preservação da informação pessoal, bem como, a nova feição que assumiu no ambiente digital, fazendo emergir a disciplina da proteção de dados pessoais. Esses importantes conceitos, aliados ao fenômeno informático, destacam que a

11

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> "Pesquisar e identificar as partes de um fenômeno e colecioná-las de modo a ter uma percepção ou conclusão geral: este é o denominado Método Indutivo". PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**. Florianópolis. Conceito, 2015, p. 91.

informação determina a construção da esfera privada sendo incorporada ao objeto da privacidade. Tal direito reforça a pessoa como sujeito de direitos, como um fim último da própria ordem jurídico-normativa, possibilitando o livre desenvolvimento da personalidade, a autodeterminação informativa.

No segundo capítulo, "Tecnologia e Sociedade" estão delineados os impactos das novas tecnologias na sociedade, tendo como pano de fundo a informação como novo elemento econômico nuclear. A partir disso, pontua-se a revolução tecnológica dos últimos anos; *Big Data*; a sociedade da informação (Castells), a intensa digitalização da vida pessoal e o capitalismo de vigilância (Zuboff) como novo modelo de negócios pervasivo da chamada *Big Tech*<sup>11</sup>.

No terceiro capítulo, "Tecnologia e Democracia" buscou-se discorrer sobre as possíveis ingerências dessas tecnologias da informação e comunicação no ambiente sócio-democrático, tendo por base a lógica coletiva da tecnologia. A forma como são utilizadas por grandes empresas privadas que vêm modulando ativamente, sob viés da personalização, as relações e percepções individuais (com impactos coletivos e sociais), perpetuando a relação de vigilância e poder. Além disso, foram tratados elementos acerca das técnicas de manipulação e modulação tecnológica na internet e plataformas digitais, a bolha informacional e informação fragmentada. A assimetria do poder privado determinada pelo controle exercido sobre a distribuição de conteúdos digitais, com impactos na formação da opinião pública, liberdade de escolha. Tudo, a fim de expor os riscos e desafios que estão sendo impostos ao modelo de sociedade democrática ocidental.

Em sequência, na forma de considerações finais, estão dispostos os elementos coletados acerca do tema visando destacar a necessidade da privacidade e da proteção de dados pessoais como basilares para desenvolvimento das novas tecnologias da informação, bem como, a fim de resguardar os direitos fundamentais e garantia de uma ordem democrática harmônica.

Editora, 2018, p. 144.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> Big Tech compreende "as grandes empresas associadas a plataformas de uso intensivo de dados, quase todas situadas na América do Norte, e também cada vez mais na China". MOZOROV, Evgeny. Big Tech: a ascensão dos dados e a morte da política. São Paulo: Ubu

CAPÍTULO I – TECNOLOGIA E DIREITO – DA PRIVACIDADE À PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS: DELINEAMENTOS E CONTORNOS DA INFORMAÇÃO PESSOAL NO AMBIENTE DIGITAL

## 1.1. DIREITO À PRIVACIDADE: MUTAÇÃO, EVOLUÇÃO E UMA TENTATIVA DE APROXIMAÇÃO DO CONCEITO ATUAL

A noção de direito à privacidade não nasceu e permaneceu linear, foi evoluindo ao longo do tempo. A construção sociojurídica do seu conceito vai acomodando-se de acordo com os anseios e pretensões de cada sociedade, acompanhando, sobretudo, o desenvolvimento de novas tecnologias, as quais, a seu tempo, impuseram desafios à efetivação desse direito.

"Em retrospecto, por difícil que seja cristalizar a problemática da privacidade em um único conceito, é, no entanto, razoavelmente natural constatar que ela sempre foi diretamente condicionada pelo estado da tecnologia em cada época e sociedade. Podemos, inclusive, aventar a hipótese de que o advento de estruturas jurídicas e sociais que tratem do problema da privacidade são respostas diretas a uma nova condição da informação, determinada pela tecnologia."

Para compreender a extensão e abrangência do seu conteúdo jurídico na atualidade, faz-se necessário pontuar alguns momentos delineados nos últimos séculos que marcaram a evolução de seu conceito. No entanto, delimita-se os estudos à transição da noção do direito à privacidade que ocorreu juntamente com a mudança do Estado Liberal para o Estado Social<sup>13</sup>, porquanto introduziu profundas mudanças na esfera privada individual, ainda que a pretensão de delimitação do seu conceito seja identificada em momentos anteriores da história. Neste sentido são os ensinamentos de Arendt, para a qual, a vida privada trata-se de uma esfera da intimidade que pode ser remetida aos últimos períodos da civilização romana, e dificilmente, a qualquer período da antiguidade grega. Entretanto, suas peculiares multiplicidade e variedade eram certamente desconhecidas de qualquer período anterior à era

<sup>13</sup> A transição do Estado Liberal para Social introduziu profundas mudanças na esfera privada de cunho individualista, cuja compreensão inicial de um direito de liberdade de cunho negativo, ou seja, de não intromissão na esfera privada, foi complementada pela ideia de um dever prestacional, de cunho positivo, com exigências de ações para resguardo e efetividade do direito.

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto. **Da privacidade à proteção de dados pessoais [livro eletrônico]: elementos da formação da Lei Geral de Proteção de Dados**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 2020. p. 57.

moderna<sup>14</sup>.

Em seus primórdios, o direito à privacidade não recebia proteção jurídica específica, apenas proteção reflexa. As primeiras manifestações da privacidade eram reflexos de alguns dos atributos do exercício do direito de propriedade ou decorrentes de outra liberdade. Entretanto, Doneda pondera que a privacidade passou a interessar ao direito, em um período em que muda a percepção da pessoa humana pelo ordenamento e, ao qual, se seguiu a juridificação de vários aspectos de sua vida cotidiana<sup>15</sup>.

No século XIX, na Inglaterra, a ideia de privacidade fora influenciada pelo pensamento liberalista de Stuart Mill, para o qual, os únicos aspectos da vida humana que causariam deveres e responsabilidades eram aqueles que afetavam os outros indivíduos. Já, em relação aos aspectos que concernem apenas à vida do indivíduo, como por exemplo, suas ideologias, suas escolhas e pensamentos, este possui plena gerência<sup>16</sup>.

Em 1846, na Alemanha, conforme destaca Sampaio, David Augusto Röder escreveu seu trabalho *Grundzüge des naturrechts*, definindo como atos violadores do direito natural à vida privada, o incomodar alguém com perguntas indiscretas ou entrar em um aposento sem se fazer anunciar<sup>17</sup>.

No caso *Prince Albert v. Strange*, 1849, na Inglaterra, a Corte considerou que a regra de direito comum proibia não apenas a reprodução das gravuras que o autor e a Rainha Vitória haviam feito para seu próprio prazer, mas também a publicação (pelo menos por impressão ou escrita). Neste precedente, a Família Real pretendia, através de *injuction*, evitar a exposição de desenhos e gravuras íntimas envolvendo os seus membros, tendo como

1.

<sup>16</sup> SYLVESTRE, Fábio Zech. In Miranda, Jorge (org.). **Direitos Fundamentais: uma perspectiva de futuro**. São Paulo: Atlas, 2013. p. 219.

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> ARENDT, Hannah. **A condição humana**. 13. ed. Livro eletrônico. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2020. p. 91.

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto **Da privacidade à proteção de dados pessoais [livro eletrônico]: elementos da formação da Lei Geral de Proteção de Dados**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 31.

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> SAMPAIO, Teresa Carolina Castro Biber; GOMES, Frederico Félix. **Privacidade dos contribuintes brasileiros em face das autoridades norte-americanas**. O acordo entre Brasil e EUA para intercâmbio de informações fiscais. Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em Brasília — DF, 2008, p. 7414. Disponível em http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/brasilia/15\_435.pdf. Acessado em agosto de 2021.

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> WARREN, Samuel D; BRANDEIS, Louis D. **The Right to Privacy.** Harvard Law Review, Vol. 4, No. 5 (Dec. 15, 1890), pp. 193-220. Disponível em: http://www.cs.cornell.edu/~shmat/courses/cs5436/warren-brandeis.pdf. Acessado em agosto de 2021, p. 202.

fundamento o direito de propriedade sobre estas obras de arte. 19

Emblemático caso na França, 1856, que originou o direito à imagem, ressaltou a necessidade de respeito à esfera reservada da pessoa. Aliás, essa foi a decisão do Tribunal Civil de Sena, na França, no caso conhecido como Affaire Rachel (Felix versus Connell). Segundo PEZZI:

"O caso versa sobre Elisa Rachel Félix, famosa atriz francesa de teatro clássico do Século XIX, a qual teve sua morte prematura retratada por dois fotógrafos, como sua última vontade. Entretanto, apesar do pedido de sua irmã para que a imagem não fosse reproduzida, a mesma ilustrou um semanário, o que motivou ação contra o desenhista que reproduziu a fotografia. A decisão estabeleceu que a ninguém seria dado o direito de reproduzir e dar publicidade a traços de uma pessoa em seu leito de morte, sendo ela célebre ou não. Esse julgamento, por seu teor, originou o direito à imagem, porém, em razão dos argumentos nele contidos, traduziu a necessidade de respeito de uma esfera reservada da pessoa, âmbito próprio de seus sentimentos."

Zanini, em artigo publicado sobre o surgimento e o desenvolvimento do *right of privacy* destaca que a ideia de *privacy* já estava presente no sistema jurídico dos Estados Unidos no século XIX, conforme asseveram muitos autores, sendo possível o reconhecimento de uma primeira manifestação do interesse individual de "ser deixado só" no caso Wheaton v. Peters, decidido pela Suprema Corte no ano de 1834. No entanto, para autor, o conceito de *privacy* não chegou a receber reconhecimento formal da comunidade jurídica como um *right*, o que somente ocorreu com a publicação do artigo de Samuel D. Warren e Louis D. Brandeis<sup>21</sup>.

Em 1890, Samuel D. Warren e Louis D. Brandeis publicaram na Harvard Law Review, um artigo sob o título *The Right to Privacy*<sup>22</sup>, no qual defenderam o âmbito de proteção autônomo do direito à privacidade,

PEZZI, Ana Paula Jacobus. A necessidade de proteção dos dados pessoais nos arquivos de consumo: em busca da concretização do direito à privacidade. Dissertação de Mestrado, P. 19. Disponível em: http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp042824.pdf. Acessado em agosto de 2021.

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> SYLVESTRE, Fábio Zech in Miranda, Jorge (org.).. **Direitos Fundamentais: uma perspectiva de futuro**. São Paulo: Atlas, 2013. p. 219.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. **O surgimento e o desenvolvimento do right of privacy nos Estados Unidos**. Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n.64, fev. 2015. Disponível em: <a href="https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao064/Leonardo\_Zanini.html">https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao064/Leonardo\_Zanini.html</a> Acessado em agosto de 2021.

WARREN, Samuel D; BRANDEIS, Louis D. **The Right to Privacy.** Harvard Law Review, Vol. 4, No. 5 (Dec. 15, 1890), pp. 193-220. Disponível em: http://www.cs.cornell.edu/~shmat/courses/cs5436/warren-brandeis.pdf. Acessado em agosto de 2021.

vinculando à inviolabilidade da personalidade humana, rompendo com a tradição de associar a vida privada ao direito de propriedade. Consoante o artigo: "O princípio que protege os escritos pessoais e todas as outras produções pessoais, não contra roubo e apropriação física, mas contra a publicação em qualquer forma, não é, na realidade, o princípio da propriedade privada, mas o de uma personalidade inviolável"<sup>23</sup>

O artigo trouxe a expressão *right to be let alone*, em tradução literal, direito a ser deixado só. Entretanto, tal expressão foi forjada anos antes, em 1879, por Thomas Cooley, em artigo intitulado *A treatise on the law of torts*. Contudo, Cooley não relacionou com a noção de *privacy*. A partir da publicação de Samuel D. Warren e Louis D. Brandeis a expressão ganhou força. Nele, os autores colocam em evidência as mutações ocorridas no conteúdo deste direito, as quais decorrem fundamentalmente de mudanças da própria sociedade, através de transformações sociais, políticas e econômicas, bem como, através do surgimento de novos inventos, que contribuíram para a ocorrência de violações da vida privada das pessoas.

O artigo de Warren e Brandeis é considerado um ponto de partida na construção doutrinária de um direito à privacidade durante o apogeu do liberalismo jurídico clássico: "surge como um direito "tipicamente burguês", de conotação elitista e individualista, amplamente apoiado em uma visão patrimonialista típica da época". Aliás, Warren e Brandeis trouxeram critérios para definição dos limites do *right to privacy*, dentre os quais se destacam:

"(a) o direito à privacidade não impede a publicação do que é de interesse geral; (b) o direito à privacidade não veda a comunicação de tudo que é privado, pois se isso acontecer sob a guarda da lei, como, por exemplo, em um Tribunal ou em uma Assembleia Legislativa, não há violação desse direito; (c) a reparação não será exigível se a intromissão for gerada por uma revelação verbal que não cause danos; (d) o consentimento do afetado exclui a violação do direito; (e) a alegação de veracidade da informação pelo agressor não exclui a violação do direito; e (f) a ausência de dolo também não exclui a violação desse direito."<sup>25</sup>

MENDES, Laura Schertel Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor:

<sup>2</sup> 

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> "The principle which protects personal writings and all other personal productions, not against theft and physical appropriation, but against publication in any form, is in reality not the principle of private property, but that of an inviolate personality". WARREN, Samuel D; BRANDEIS, Louis D. **The Right to Privacy.** Harvard Law Review, Vol. 4, No. 5 (Dec. 15, 1890), pp. 193-220. Disponível em: http://www.cs.cornell.edu/~shmat/courses/cs5436/warren-brandeis.pdf. Acessado em agosto de 2021, p. 205 (tradução livre).

Acessado em agosto de 2021, p. 205 (tradução livre).

24 MACHADO, Fernando Inglez de Souza. **Privacidade e proteção de dados pessoais na sociedade da informação: profiling e risco de discriminação**. 2018. 197 fl. Dissertação – Escola de Direito, PUCRS, Porto Alegre, 2018, p. 17.

A inovação jurídica desse marco doutrinário proposto pelo *right to privacy*, deslocando o âmbito de proteção do direito de propriedade para tutela dos direitos da personalidade, fez nascer o novo direito à privacidade. De acordo com as lições de Doneda:

"O artigo é mais que mero reflexo de uma época, ao propor uma força inédita ao novo right to privacy, fazendo estender sua influência por algumas de suas características: (i) partia-se de um novo fato social, que eram as mudanças trazidas para a sociedade pelas tecnologias de informação (jornais, fotografias) e a comunicação de massa, fenômeno que se renova e continua moldando a sociedade futura; (ii) o novo "direito à privacidade" era de natureza pessoal, e não se aproveitava da estrutura da tutela da propriedade para proteger aspectos da privacidade; (iii) no que interessa somente aos EUA, o artigo abriu o caminho para o reconhecimento (que ainda tardaria décadas) do direito à privacidade como um direito constitucionalmente garantido."

Mister reconhecer que o direito à privacidade não remonta a uma definição simplesmente dogmática, estando ligada aos valores intrínsecos do homem em cada época e sociedade, bem como, sujeita a inovações tecnológicas que provocam novas formas de interferências e intromissões indesejadas na esfera da intimidade. Nos primórdios, o direito à privacidade adquiriu um caráter fortemente individualista, a partir da construção da noção do *right to be let alone,* do direito a ser deixado só, vinculado aos direitos da personalidade. Essa noção possui caráter evidentemente de direito negativo, com a exigência quase absoluta de não intromissão de particulares ou do Estado na esfera da vida privada individual.

Consoante Mendes, o direito à privacidade evoluiu, passando a assumir aspectos positivos de autonomia do indivíduo sobre as próprias informações:

"No decorrer do século XX, a transformação da função do Estado, aliada à revolução tecnológica, contribuiu para modificar o sentido e o alcance do direito à privacidade. De um direito com uma dimensão estritamente negativa e com uma conotação quase egoísta, passou a ser considerado uma garantia de controle do indivíduo sobre as próprias informações e um pressuposto para qualquer regime democrático."<sup>27</sup>

linhas gerais de um novo direito fundamental – São Paulo: Saraiva, 2014. p. 28.

DONEDA, Danilo. Da privacidade à proteção de dados pessoais: fundamentos da lei geral de proteção de dados. 2a edição THOMSON REUTERS BRASIL: São Paulo, 2020, p

<sup>&</sup>lt;sup>27</sup> MENDES, Laura Schertel **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental** – São Paulo: Saraiva, 2014. p. 29.

Despontando como direito autônomo, com possibilidade de tutela jurídica específica, "a privacidade pode ser considerada como o direito da personalidade que mais sofreu transformações, desde o tradicional conceito elaborado por Warren e Brandeis como o "direito a ser deixado só""<sup>28</sup>. Entretanto, a consolidação do direito à privacidade evoluiu de forma gradual até meados do século XX, momento em que adquiriu status de direito autônomo, inclusive, no âmbito internacional.

No período pós-guerra, em 1948, foi aprovada a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem<sup>29</sup>, pela IX Conferência Internacional Americana, em Bogotá, consoante Artigo V do Capítulo Primeiro<sup>30</sup>. Na sequencia, a Declaração Universal de Direitos do Homem, a qual se constitui no documento marco na história dos direitos humanos, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, em 10 de dezembro de 1948, no Artigo 12<sup>031</sup> consolidando convenção internacional sobre direito à privacidade.

Em relação à concepção atual de privacidade, destaca-se a definição trazida por Westin, em 1967, a qual constitui uma referência doutrinária nesse tema: "Privacidade é a reivindicação de indivíduos, grupos ou instituições para determinar por si mesmos quando, como, e até que ponto as informações sobre eles são comunicadas aos outros." Rodotà, na mesma linha, descreve como sendo "o direito de manter o controle sobre suas próprias informações e

\_

<sup>&</sup>lt;sup>28</sup> MACHADO, Joana de Moraes Souza. **A expansão do conceito de privacidade e a evolução na tecnologia de informação com o surgimento dos bancos de dados**. Revista da AJURIS – v. 41 – n. 134 – Junho 2014. p. 338. Disponível em https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/206-263-1-sm.pdf. Acessado em agosto de 2021.

<sup>&</sup>lt;sup>29</sup> Comissão Interamericana de Direitos Humanos, **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem**, aprovada na IX Conferência Internacional Americana, Bogotá, 1948.
Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.declaracao\_americana.htm.
Acessado em agosto de 2021.

<sup>30</sup> "Artigo V. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra os ataques abusivos à sua honra,

<sup>&</sup>lt;sup>30</sup> "Artigo V. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra os ataques abusivos à sua honra, à sua reputação e à sua vida particular e familiar". Comissão Interamericana de Direitos Humanos, **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem**, aprovada na IX Conferência Internacional Americana, Bogotá, 1948. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.declaracao\_americana.htm. Acessado em agosto de 2021.

<sup>&</sup>lt;sup>31</sup> "Artigo 12º - Ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Contra tais intromissões ou ataques toda a pessoa tem direito a protecção da lei". Assembleia Geral das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, Paris, 1948. Disponível em: https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/por.pdf. Acessado em agosto de 2021.

<sup>&</sup>lt;sup>32</sup> "Privacy is the claim of individuals, groups, or institutions to determine for themselves when, how and to what extent information about them is communicated to others." WESTIN, Alan. **Privacy and Freedom**. Nova York: Ig Publishing, 1967, (ebook), p. 24, (tradução livre).

de determinar a maneira de construir sua própria esfera particular"33.

Tavares, colacionando a doutrina atual, enfrenta a temática e esboça seu entendimento em relação ao direito à privacidade:

"Pelo direito à privacidade, apenas ao titular compete a escolha de divulgar ou não seu conjunto de dados, informações, manifestações e referências individuais, e, no caso de divulgação, decidir quando, como, onde e a quem. Esses elementos são todos aqueles que decorrem da vida familiar, doméstica ou particular do cidadão, envolvendo fatos, atos, hábitos, pensamentos, segredos, atitudes e projetos de vida." 34

Essas definições conceituais demonstram, que a privacidade adquiriu feição mais positiva, sobretudo, a partir das lições trazidas por Westin, que a seu tempo, trouxeram a ideia de controle do indivíduo sobre as suas informações, em complemento a noção de cunho negativo de deixar indivíduo só, sem ser importunado. Aliás, a evolução do conceito de privacidade decorre de mecanismos de atualização do direito frente a novos desafios tecnológicos e sociais. Entretanto, não significa superação. Consoante Machado:

"Trabalhar com a primeira formulação jurídica do direito à privacidade representa não só uma construção histórica desse direito, mas o enfrentamento de uma de suas inúmeras faces. A existência de mutações na sua formulação, enquanto mecanismos de atualização desse direito frente a novos problemas na sociedade, não implica a superação das formulações anteriores — ainda que a primeira delas remonte ao século XIX. O que se observa, na realidade, é um fenômeno de expansão do direito à privacidade que, paulatinamente, passa a agregar diversas faces (ou dimensões) que podem se manifestar tanto individualmente como concomitantemente, a depender do caso concreto." 35

Atualmente, o direito à privacidade, em sua construção moderna, de cunho positivo complementa as noções do *right to be let alone*, trazendo consigo a ideia de controle do indivíduo de suas informações. Tal direito vincula-se ao direito da personalidade e não somente à propriedade, como nos primórdios. Entretanto, novos desafios surgem em relação à era tecnológica digital, fazendo emergir novas feições e necessidades protetivas, sobretudo a partir da noção de que a esfera virtual do indivíduo, talhada no ambiente da internet, contém informações pessoais e comportamentais que podem colocar

<sup>34</sup> TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional** – 18. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 550.

<sup>&</sup>lt;sup>33</sup> RODOTÀ, Estefano. **A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje.** Tradução Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 15.

<sup>&</sup>lt;sup>35</sup> MAĆHADO, Fernando Inglez de Souza. **Privacidade e proteção de dados pessoais na sociedade da informação: profiling e risco de discriminação**. 2018. 197 fl. Dissertação – Escola de Direito, PUC-RS, Porto Alegre, 2018, p. 16/17.

em risco o direito à privacidade já consolidado. Esta nova imposição tecnológica virtual, faz nascer a disciplina da proteção dos dados pessoais. Disciplina emergente, umbilicalmente ligada à privacidade, mas que desponta com âmbito de proteção autônomo.

# 1.2. PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E FUNDAMENTOS DA PROTEÇÃO JURÍDICA: A PRIVACIDADE NO AMBIENTE DIGITAL

A noção clássica da privacidade, a partir da construção de Warren e Brandeis no final do século XIX, sofre impacto de novas mudanças sociais impulsionadas pela revolução tecnológica. Na atualidade, a exposição de uma pessoa dificilmente ocorre com intromissão não autorizada em seus recantos reservados do domicílio, de sua correspondência, ou outras formas clássicas de violação da privacidade. Mas, sim, pela violação de seus dados pessoais. Para Mendes:

"Além de adquirir um caráter positivo e de ser reconhecido no âmbito internacional, o direito à privacidade transformou-se para fazer emergir a dimensão de proteção de dados pessoais, à medida que surgiram novos desafios ao ordenamento jurídico a partir do tratamento informatizado dos dados". 36

O ambiente virtual (em rede, interligado mundialmente) passou muito rapidamente de novidade tecnológica (conectando e aproximando pessoas) para seus aspectos mais negativos de exposição acentuada, sujeição e controle das informações. Essas consequências fizeram emergir, recentemente, a disciplina da proteção de dados pessoais, visando, dentre outros aspectos, assegurar direitos fundamentais do indivíduo nesse ambiente.

Ao se tratar dessa importante temática que vem adquirindo status de disciplina autônoma devido ao seu âmbito de proteção, necessário pontuar os fundamentos da sua proteção jurídica, ou seja, as regras e princípios primordiais que sustentam, justificam e dão razão de ser ao instituto. Para tanto, ainda que existam outros, destacam-se como basilares os seguintes fundamentos: a privacidade; a dignidade da pessoa humana e livre desenvolvimento da personalidade; a intimidade; e a autodeterminação informativa:

20

<sup>&</sup>lt;sup>36</sup> MENDES, Laura Schertel **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental** – São Paulo: Saraiva, 2014. p. 29.

(1) O primeiro fundamento basilar da proteção de dados pessoais a ser destacado, representa o próprio direito à privacidade, consoante tratado no tópico anterior, uma que a disciplina se origina a partir da necessidade de resguardar esse direito no ambiente digital. Consoante lições de Doneda:

"A necessidade de funcionalização da proteção da privacidade fez, portanto, com que ela desse origem a uma disciplina de proteção de dados pessoais, que compreende em sua gênese pressupostos ontológicos muito similares aos da própria proteção da privacidade: pode-se dizer que a proteção de dados pessoais é a sua "continuação por outros meios". Ao realizar essa continuidade, porém, a proteção de dados pessoais assume a tarefa de abordar uma série de interesses cuja magnitude aumenta consideravelmente na sociedade pós-industrial e acaba, por isso, assumindo uma série de características próprias, especialmente na forma de atuar os interesses que protege, mas também em referências a outros valores e direitos fundamentais" 37

A disciplina da proteção de dados pessoais traduz-se em mutação evolutiva, e tem como fundamento, o direito à privacidade<sup>38</sup>. No nascedouro, refere Sarlet, "o direito à proteção dos dados pessoais pode ser associado ao direito à privacidade (no sentido de uma "intimidade informática")"<sup>39</sup>. Entretanto, esse direito se sofisticou, assumindo características próprias. A partir da evolução computacional digital surgem expressões como "privacidade informacional", "intimidade informática", na qual a proteção de dados pessoais amplia e complementa o direito à privacidade, inclusive, ultrapassando seu âmbito de proteção, diferenciando-se quanto à abrangência, resultado da potencial lesividade sobre a personalidade do indivíduo a partir do controle e manipulação de dados pessoais informáticos.

Aliás, a autonomia da disciplina pode ser verificada a partir de seu âmbito de proteção distinto. Entretanto, nem sempre é fácil determinar essa esfera autônoma, porquanto o direito violado pode afetar mais de um direito fundamental, havendo superposição, uma vez que a utilização de determinados

<sup>38</sup> BRASIL. **Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. "Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos: I - o respeito à privacidade;".

<sup>&</sup>lt;sup>37</sup> DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto. **Da privacidade à proteção de dados pessoais [livro eletrônico]: elementos da formação da Lei Geral de Proteção de Dados**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 2019. p. 41.

<sup>&</sup>lt;sup>39</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional.** 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 418.

dados pode violar simultaneamente mais de um direito. Assim, o direito à proteção de dados pessoais, enquanto produto da sociedade da informação 1 origina-se em subsequência ao direito à privacidade, mas dele se emancipa. E, apesar de serem inter-relacionados, o conceito de privacidade não se confunde com o conceito de dados pessoais 1 Na mesma linha, afirma Doneda: a proteção de dados pessoais é uma garantia de caráter instrumental, derivada da tutela da privacidade, porém, não limitada por esta; ainda, faz referência a um leque de garantias fundamentais que se encontram no ordenamento brasileiro 3.

A consolidação da disciplina com âmbito de proteção próprio e tutela jurídica específica deve-se ao fato de que "as demandas que moldam o perfil da privacidade são de outra ordem, relacionadas à informação pessoal e condicionadas pela tecnologia"<sup>44</sup>. Os dados pessoais, por vezes, fornecidos espontaneamente, representam a identidade virtual do indivíduo e são representativos da sua personalidade. O tratamento desses dados pode implicar na perda da autonomia e liberdade, violando direitos fundamentais.

(2) O segundo dos fundamentos basilares abordados nesta pesquisa, em essência, subdivide-se em dois: a dignidade da pessoa humana e o livre desenvolvimento da personalidade, mas foram tratados em conjunto porquanto edificam a pessoa natural como núcleo da disciplina da proteção de dados pessoais. Neste sentido, convém pontuar que seu conceito consubstancia-se em garantia de caráter instrumental, tendo como fim último a própria proteção da pessoa natural<sup>45</sup>. Define Doneda:

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de direito constitucional. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 419.
 CASTELLS, Manuel. A era da informação economia, sociedade e cultura. A sociedade

<sup>&</sup>quot;' CASTELLS, Manuel. **A era da informação economia, sociedade e cultura. A sociedade em rede**. Tradução Roneide Venancio Majer, 14ª reimpressão. São Paulo: Paz e Terra, 1999, p. 107. "A temática da sociedade da informação, termo cunhado por Castells, será abordado no capítulo seguinte".

MAGRANI, Eduardo. **Entre dados e robôs: ética e privacidade na era da hiperconectividade**. 2 ed. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2019, p. 56.

<sup>&</sup>lt;sup>43</sup> DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto. **Da privacidade à proteção de dados pessoais [livro eletrônico]: elementos da formação da Lei Geral de Proteção de Dados**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 270.

<sup>&</sup>lt;sup>44</sup> DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto. **Da privacidade à proteção de dados pessoais [livro eletrônico]: elementos da formação da Lei Geral de Proteção de Dados**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 25.

Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 25.

45 BRASIL. **Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. 
46 Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da

"A proteção de dados pessoais é uma maneira indireta de atingir um objetivo último, que é a proteção da pessoa. Ao estabelecer um regime de obrigações para os responsáveis pelo tratamento de dados, bem como de direitos para os titulares destes, não se está meramente regulando um objeto externo à pessoa, porém uma representação da própria pessoa. Os dados pessoais, por definição, representam algum atributo de uma pessoa identificada ou identificável e, portanto, mantém uma ligação concreta e viva com a pessoa titular destes dados. Os dados pessoais são a pessoa e, portanto, como tal devem ser tratados, justificando o recurso ao instrumental jurídico destinado à tutela da pessoa e afastando a utilização de um regime de livre apropriação e disposição contratual destes dados que não leve em conta seu caráter personalíssimo."

O papel da proteção de dados pessoais é resquardar o indivíduo titular das informações, em face dos potenciais riscos causados pelo processamento desses dados, ou seja, "a sua função não é a de proteger os dados per se, mas a pessoa que é titular desses dados."47. Assim entendido, um dos fundamentos primordiais da proteção de dados pessoais é determinando pela dignidade da pessoa humana, conforme expresso no Artigo 2º, VII, da Lei Geral de proteção de Proteção de Dados brasileira (LGPD). Outrossim, é importante destacar a dignidade, uma vez que se trata de princípio basilar e fundamento da Republica Federativa do Brasil, estabelecido no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal<sup>48</sup>, cujo "o reconhecimento da força normativa do principio constitucional da dignidade da pessoa humana se afigura como um dos mais importantes pilares do conhecimento jurídico, com reflexos diretos no modo de compreender e exercitar o paradigma dos direitos fundamentais dos cidadãos".49

Soares aproxima o princípio da dignidade ao conceito de direito justo: "O princípio da dignidade da pessoa humana permite, assim, reconstruir semanticamente o modo de compreensão e aplicação dos direitos fundamentais no sistema jurídico brasileiro, potencializando a realização do

personalidade da **pessoa natural**" (grifado).

46 Brasil. Escola Nacional de Defesa do Consumidor. **A proteção de dados pessoais nas** relações de consumo: para além da informação creditícia. Danilo Doneda. - Brasília: SDE/DPDC, 2010, p. 39.

MENDES. Laura Schertel Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental – São Paulo: Saraiva, 2014. p. 32.

<sup>&</sup>lt;sup>48</sup> BRASIL. Artigo 1º, inciso III da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Disponível em: Acessado em agosto de 2021.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 149.

direito justo (...)."<sup>50</sup> Tal mandamento constitucional confere estrutura e coesão ao ordenamento jurídico, servindo de base de interpretação e integração constitucional, auxiliando a delimitar extensão e coerência ao seu conteúdo, alicerce sobre o qual se edifica o sistema jurídico. Aliás, a dignidade determina a pessoa como fim último de toda produção normativa. O direito e a tecnologia devem servir aos propósitos do ser humano e da sociedade.

Nessa linha, importante trazer a baila os ensinamentos de Nunes:

"Então, a dignidade nasce com a pessoa. É-lhe inata. Inerente à sua essência. Mas acontece que nenhum indivíduo é isolado. Ele nasce, cresce e vive no meio social. E aí, nesse contexto, sua dignidade ganha — ou, (...) tem o direito de ganhar — um acréscimo de dignidade. Ele nasce com integridade física e psíquica, mas chega a um momento de seu desenvolvimento em que seu pensamento tem de ser respeitado, suas ações e seu comportamento — isto é, sua liberdade —, sua imagem, sua intimidade, sua consciência — religiosa, científica, espiritual — etc., tudo compõe sua dignidade." <sup>51</sup>

Schreiber determina a dignidade da pessoa humana como propósito do direito à proteção de dados. Afirma o autor:

"Mais importante que a conceituação (da dignidade da pessoa humana) é a compreensão do propósito de sua incorporação ao ordenamento jurídico: proteger a condição humana, em seus mais genuínos aspectos e manifestações, tomando a pessoa "sempre como um fim e nunca como um meio". Nesse sentido é que se revela contrário à dignidade humana, tudo aquilo que puder reduzir a pessoa (o sujeito de direitos) à condição de objeto." 52

O princípio da dignidade da pessoa humana enquanto fundamento do direito à proteção de dados pessoais, atua no sentido de coibir a redução da pessoa à condição de objeto, vedando a utilização de dados pessoais para fins de negócio jurídico, sem consentimento do titular, porquanto esses dados representam extensão do indivíduo, sendo capazes de identificar e determinar traços de sua personalidade, expondo-o em um ambiente virtual infinitamente replicável.

Em relação ao fundamento do livre desenvolvimento da personalidade, convém pontuar que os próprios direitos da personalidade têm expressão a partir do postulado da dignidade humana. Sarlet destaca que:

"Muito embora a inexistência, na Constituição Federal, de expressa menção a um direito geral de personalidade, no sentido de uma

\_

<sup>&</sup>lt;sup>50</sup> SOARES, Ricardo Maurício Freire. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.** São Paulo: Saraiva, 2009, p. 150.

<sup>&</sup>lt;sup>51</sup> NUNES, Rizzatto. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina** e jurisprudência. 4ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 72.

<sup>&</sup>lt;sup>52</sup> SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. São Paulo: Atlas, 2011, p. 8.

cláusula geral inclusiva de todas as manifestações particulares da personalidade humana, tanto a doutrina como a jurisprudência tem recorrido ao princípio da dignidade da pessoa humana como principal fundamento de um direito (implícito) geral de personalidade no ordenamento jurídico-constitucional brasileiro."53

Segue o autor: "Em síntese, é possível afirmar que o direito geral de personalidade (ou direito ao livre desenvolvimento da personalidade) implica uma proteção abrangente em relação a toda e qualquer forma de violação dos bens da personalidade, estejam eles, ou não, expressa e diretamente reconhecidos ao nível da constituição"<sup>54</sup>

O livre desenvolvimento da personalidade, sendo expressão direta do postulado básico da dignidade humana, abarca toda manifestação essencial à pessoa<sup>55</sup>, englobando o rol expresso dos direitos especiais de personalidade, como os direitos à privacidade, intimidade, honra, imagem, e hodiernamente, o próprio direito à proteção de dados pessoais. Tal cláusula geral é aberta, e não encerra todos os direitos especiais.

Bioni observa que, frente às mudanças trazidas pela sociedade de informação, torna-se importante ressaltar a elasticidade dos direitos de personalidade, sendo eles uma "versão inacabada". Por meio dessa premissa, o autor determina que é possível identificar uma nova variante desta categoria jurídica para nela enquadrar a proteção de dados pessoais<sup>56</sup>.

Essa elasticidade destacada por Bioni representa a possibilidade de interpretação ampliativa da cláusula geral aberta dos direitos da personalidade, a qual não se esgota em rol taxativo dos direitos especiais de personalidade. Neste sentido, confere tutela jurídica aos bens que individualizam a pessoa perante a sociedade, pois é dever do direito proteger a pessoa humana de interferências que afetem a sua individualidade. A proteção dos dados pessoais busca resguardar a dimensão relacional e social do ser humano, ou, até mesmo, o direito a "ser deixado só", para que possa, individualmente, livre desenvolver sua personalidade sem interferências do ambiente que o circunda.

<sup>&</sup>lt;sup>53</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional.** 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 384.

<sup>&</sup>lt;sup>54</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional.** 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 385.

<sup>&</sup>lt;sup>55</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional.** 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 386.

<sup>&</sup>lt;sup>56</sup> BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento.** Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 87.

A tutela jurídica é essencial para que se evitem discriminações e interferências na liberdade dos indivíduos.

A preocupação expressa no artigo 2º, inciso VII<sup>57</sup>, da Lei Geral de Proteção de Dados brasileira, concentra-se na possibilidade de violação ou qualquer interferência ao livre desenvolvimento da personalidade, permitindo meios e escolhas individuais para realização pessoal, bem como, a forma de relacionamento com a sociedade.

(3) O terceiro dos fundamentos estruturantes da disciplina da proteção de dados pessoais destacados nesta pesquisa é o direito à intimidade<sup>58</sup>. Convém pontuar que tal fundamento é de grande relevo no contexto psíquico e guarda relação direta com a identidade da pessoa, seu modo de ser. Aliás, a intimidade está em alínea distinta da privacidade na LGPD brasileira, estando associada à honra e à imagem. Entretanto, a doutrina, por vezes, sugere tratamento conjunto de "intimidade" e "vida privada", interpretando que ambos os aspectos destinam-se à proteção da pessoa humana, cuidando-se de dimensões que não podem pura e simplesmente ser dissociadas<sup>59</sup>.

A Constituição Federal brasileira utilizou ambos os termos: vida privada e intimidade, de forma separada. Neste caso, trata-se de duas expressões distintas que devem ser valoradas de formas diferentes. Há autores, como Bittar, que entendem haver diversidade nos termos, dissertando que intimidade possui núcleo próprio<sup>60</sup>:

"Assim é que se sustenta, de um lado, um direito geral à intimidade, com particularizações quanto à imagem, ao segredo e à privacidade, dentre outras. Entendemos, no entanto, possa o direito em questão ser definido em si, com núcleo próprio, a distingui-lo dos demais. Situando-o, dessa forma, entre os direitos de cunho psíquico, nele divisamos a proteção à privacidade, na exata medida da elisão de qualquer atentado a aspectos particulares ou íntimos da vida da

<sup>&</sup>lt;sup>57</sup> BRASIL. **Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. "Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos: (...) VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais;" Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acessado em agosto de 2021
<sup>58</sup> BRASIL. **Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

<sup>&</sup>lt;sup>58</sup> BRASIL. **Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. "Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos: (...) IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;;" Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acessado em agosto de 2021

<sup>&</sup>lt;sup>59</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional.** 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 392.

<sup>&</sup>lt;sup>60</sup> BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade.** 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 172.

pessoa, em sua consciência, ou em seu circuito próprio, compreendendo-se o seu lar, a sua família e a sua correspondência."

Doneda, primeiramente, aproxima os conceitos, esclarecendo que "a ausência de uma clara determinação terminológica na doutrina e jurisprudência, além do fato de ser a primeira vez que o tema ganha assento constitucional, podem ter sugerido ao legislador optar pelo excesso, até pelo temor de reduzir a aplicabilidade da norma"<sup>62</sup>. Na sequencia, o mesmo autor, afasta os conceitos, citando a teoria dos círculos concêntricos de Hubman, reconhecendo: "notamos que os termos "vida privada" e "intimidade" fazem menção específica a determinadas amplitudes do desenvolvimento da proteção da privacidade (...) que apresentaram maior importância em um determinado contexto e momento histórico"<sup>63</sup>.

Sob o aspecto da proteção da pessoa humana, tanto a expressão "vida privada" quanto o termo "intimidade" pretendem o mesmo objetivo, qual seja: tutelar o direito fundamental de forma mais extensa possível, considerando a complexidade das situações subjetivas existentes. Neste sentido, pontua-se que a noção de separação dos conceitos reputa-se mais consistente, porquanto representa âmbitos de proteção complementares, mas que se diferenciam na amplitude e extensão.

O direito à intimidade "reveste-se das conotações fundamentais dos direitos da personalidade, devendo-se enfatizar a sua condição de direito negativo, ou seja, expresso exatamente pela não exposição e não intromissão a conhecimento de terceiro de elementos particulares da esfera reservada do titular." Destarte, consiste no direito de assegurar os domínios da confidencialidade ao indivíduo, impedindo o acesso de terceiros. Inclusive, com ênfase para a vontade do titular face ao arbítrio da divulgação. Quando opostos às novas tecnologias digitais, manifesto que essas reduziram as esferas de

<sup>&</sup>lt;sup>61</sup> BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade.** 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 172

<sup>&</sup>lt;sup>62</sup> DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto **Da privacidade à proteção de dados pessoais [livro eletrônico]: elementos da formação da Lei Geral de Proteção de Dados**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 2020. P. 80.

<sup>&</sup>lt;sup>63</sup> DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto **Da privacidade à proteção de dados pessoais [livro eletrônico]: elementos da formação da Lei Geral de Proteção de Dados**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 81.

<sup>&</sup>lt;sup>64</sup> BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade.** 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 174.

intimidade dos indivíduos.

Em perspectiva de proteção de dados pessoais, o direito à intimidade revela a necessidade de maior regulação na questão dos dados pessoais sensíveis<sup>65</sup>, porquanto estes revelam a personalidade mais íntima da pessoa, os quais devem receber maior proteção face à utilização indevida. No mesmo sentido da correlação entre intimidade e privacidade, ou seja, dos diferentes graus na escala de valores comunicáveis ao público, a proteção de dados sensíveis representa uma parte do todo maior que é a proteção dos dados pessoais, e, quanto mais íntimos forem os dados, mais ampla deve ser a regulação pelo direito, pois mais exposto encontra-se o indivíduo.

Outrossim, em relação aos dados sensíveis deve-se reconhecer a posição de vulnerabilidade 66 do titular, com maior regulação jurídica acerca da possibilidade de o indivíduo livremente dispor desses dados, bem como, na outra banda, retirar dos detentores ou possuidores, qualquer forma de coleta, armazenamento, tratamento ou utilização de dados sensíveis para tomada de decisão, que não seja, exclusivamente, para a finalidade específica para o qual foram consentidos.

(4) Por fim, destaca-se neste tópico o quarto fundamento da proteção de dados pessoais, qual seja, o direito à autodeterminação informativa porquanto efetiva e representa o direito à liberdade e autonomia da pessoa natural sobre suas próprias informações. Assim, convém pontuar que representa um dos mais importantes fundamentos da proteção de dados pessoais, pois se traduz em uma dimensão positiva, na qual o indivíduo passa a ter liberdade, controle, autonomia sobre quais informações que compõem a sua personalidade possam ser acessadas, compartilhadas e disponibilizadas. Aliás, os termos "autodeterminação" e "informação" justapostos, os quais

\_

<sup>&</sup>lt;sup>65</sup> Art. 5º da **Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018**. Para os fins desta Lei, considera-se: (...) II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

<sup>&</sup>lt;sup>66</sup> "Estudos apontam que os usuários não têm um conhecimento técnico para autodeterminar os seus dados pessoais no plano da sua coleta. Para que se tenha uma ideia, estima-se que, levando em consideração o uso da internet, apenas 23% dos usuários usam o modo de navegação privada (aquele que bloqueia a coleta de dados pessoais), enquanto 50% dos usuários não usam tal ferramenta e 27% não têm certeza. Além disso, somente 17% deletam cookies, 23% não tem certeza, e, por fim, 60% não deletam essa ferramenta de coleta de dados pessoais." BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento.** Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 149.

compõe a expressão, associam o princípio de autodeterminação (a partir do qual o indivíduo tem autonomia para exercer seus planos de vida conforme a sua vontade, cuja concepção vincula-se ao direito à privacidade) com a liberdade de informação.

Destaca-se a relevância deste aspecto positivo, uma vez que as diferentes tecnologias passaram a facilitar, com velocidade e eficiência, o processo de armazenamento, tratamento e manipulação dos dados e informações pessoais, os quais, uma vez compartilhados no ambiente virtual da rede mundial de computadores, podem ser copiados, reproduzidos, replicados, incontáveis vezes, subtraindo do indivíduo qualquer possibilidade de gerência, autonomia e controle.

Na esfera da proteção de dados pessoais, o direito à autodeterminação informativa possui relevância neste contexto, tendo sido, inclusive, elevado à condição de fundamento da Lei Geral de Proteção de Dados brasileira (Art. 2º, II)<sup>67</sup>. Tal fundamento, relaciona-se à noção de que o indivíduo tenha controle consciente e transparente sobre o tratamento de seus dados pessoais, finalidade e destino. Aliás, esse é o entendimento de Garcia:

"Na concepção hodierna, a autodeterminação informativa está em garantir que o titular tenha o direito de decidir o que será feito com a sua informação, em saber quais dados as Organizações possuem, como elas os utilizam e se ele quer que seu dado esteja com elas, quer seja utilizado ou não. Em outras palavras, de acordo com esse fundamento, cada pessoa natural determina como sua informação pode (e se vai) ser utilizada."68

Entretanto, a construção do direito é recente, remonta, doutrinariamente, à decisão paradigmática do Tribunal Constitucional Alemão, em 1983<sup>69</sup>, a qual destacou a relevância jurídica da autodeterminação

" Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos: (...) II - a autodeterminação informativa;" Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acessado em agosto de 2021.

<sup>&</sup>lt;sup>67</sup> BRASIL. **Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

<sup>&</sup>lt;sup>68</sup> GARCIA, Laura Rocha. **Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) guia de implantação.** São Paulo: Blucher, 2020, p. 18.

<sup>&</sup>quot;A sentença referente ao recenseamento da população, que será analisada abaixo, marca o surgimento do direito à autodeterminação informativa na jurisprudência do Tribunal Constitucional (BVerfGE 65, 1, Recenseamento). Contudo esse desenvolvimento foi marcado fortemente pelo debate dogmático da proteção de dados, no qual foi formulado, pela primeira vez, o conceito de autodeterminação informativa." MENDES, Laura Schertel Ferreira. **Autodeterminação informativa: a história de um conceito.** Disponível em https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/10828. Acessado em agosto de 2021, p. 10.

informativa com base na chamada Lei Fundamental<sup>70</sup>. Na ocasião, o Tribunal foi suscitado a enfrentar o tema a partir da discussão sobre a constitucionalidade de lei, que disciplinava o censo populacional, aprovado em março de 1982 pelo parlamento alemão. Tal lei "previa que cada cidadão deveria responder a 160 perguntas, a serem posteriormente submetidas a tratamento informatizado"<sup>71</sup>. Isso provocou sentimento geral de insegurança nos cidadãos, porquanto "o governo poderia se valer dos dados obtidos – que, a princípio, serviriam a finalidades estatísticas – para realizar um controle capilar das atividades e da condição pessoal dos cidadãos"<sup>72</sup>.

#### Consoante lições de Ferraz:

"Na Alemanha, até pela eliminação da privacidade no regime nazista e nos tempos da Stasi (Alemanha Oriental), a proteção tem tal relevância que, em 1983, o Tribunal Constitucional Federal, invocando o princípio da autodeterminação informativa, suspendeu a realização do recenseamento, enquanto a autoridade pública responsável não garantisse o anonimato dos dados pessoais de todos os pesquisados"<sup>73</sup>.

O desenvolvimento da sociedade a partir da evolução tecnológica e social fez surgir a necessidade de nova leitura do próprio direito. O Tribunal alemão, primando pelo desenvolvimento contínuo dos direitos fundamentais consolidados na Lei Fundamental, buscou interpretar o livre desenvolvimento da personalidade, frente ao tratamento automatizado dos dados pessoais, para garantir a proteção do indivíduo na sociedade da informação. Consoante lições de Mendes: "fica nítido na sentença do recenseamento que a fórmula da esfera privada não representa uma concepção adequada para a solução do caso. Afinal, não mais importava se as informações coletadas dos cidadãos eram íntimas, privadas ou públicas; tratava-se, antes, dos riscos para a personalidade que poderiam surgir do processamento eletrônico de dados." <sup>74</sup>

7

<sup>&</sup>lt;sup>70</sup> "A Lei Fundamental da Alemanha, ao que consta, foi a primeira a reconhecer, no seu art. 2º, um direito ao livre desenvolvimento da personalidade (...) o qual foi desenvolvido, pela doutrina e jurisprudência do Tribunal Constitucional, um direito geral de personalidade." SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de direito constitucional. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 384.

<sup>71</sup> DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto. **Da privacidade à proteção de dados pessoais [livro eletrônico]: elementos da formação da Lei Geral de Proteção de Dados**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 2019. p. 159.

<sup>&</sup>lt;sup>72</sup> DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto. **Da privacidade à proteção de dados pessoais [livro eletrônico]: elementos da formação da Lei Geral de Proteção de Dados**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 159

<sup>&</sup>lt;sup>73</sup> FERRAZ, Sergio. **Lei Geral de Proteção de Dados**. Belo Horizonte: Fórum, 2021, p. 94.

<sup>&</sup>lt;sup>74</sup> MENDES, Laura Schertel Ferreira. Autodeterminação informativa: a história de um

#### Segue a autora:

"O Tribunal destaca que, em censos populacionais, existe o risco de que o cidadão possa "se converter em mero objeto de informação" se o legislador não tomar as medidas adequadas para garantia de seus direitos. (BVerfGE 65,1 (48 ss.), Recenseamento). Especialmente problemática para o direito à autodeterminação informativa seria, segundo o órgão jurisdicional, a transmissão de dados pessoais, ou seja, daqueles dados que não foram anonimizados. (BVerfGE 65,1 (51), Recenseamento). Assim constata o Tribunal Constitucional que, embora o programa de coleta de dados da lei de recenseamento de 1983 não conduza, no geral, à catalogação da pessoa, ele violaria, com suas regras de transmissão, a Lei Fundamental."

Pelo que se depreende, um dos fundamentos primordiais da Decisão do Tribunal residia na percepção de que o tratamento dos dados pessoais, e não a própria coleta ou o tipo de dados coletados (quer sejam ou não, dados sensíveis), consubstanciava-se em risco aos direitos fundamentais dos cidadãos alemães. Neste sentido, as possibilidades do processamento não transparente e automatizados afrontavam a Lei Fundamental alemã em seu já consolidado direto geral de personalidade<sup>76</sup>. Aliás, "decisivo para a concepção do direito à autodeterminação informativa é o princípio segundo o qual não mais existiriam dados insignificantes nas circunstâncias modernas do processamento automatizado de dados"<sup>77</sup>. Destarte, após a confirmação de existência das garantias exigidas, dentre as quais se destaca a anonimização dos dados, o Censo alemão foi efetuado em 1987.

Em suma, a autodeterminação permite que o cidadão tenha controle e transparência sobre a utilização e destinação de seus dados pessoais, protegendo o titular do uso indevido. Isso dificulta discriminações, classificação, formação de perfil digital ou outros tipos de controle social que possam surgir do tratamento desses dados. Dimensão preponderantemente positiva de autocontrole.

С

**conceito.** Disponível em https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/10828. Acessado em agosto de 2021, p. 11.

<sup>&</sup>lt;sup>75</sup> MENDES, Laura Schertel Ferreira. **Autodeterminação informativa: a história de um conceito.** Disponível em https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/10828. Acessado em agosto de 2021, p. 12.

The state of the s

MENDES, Laura Schertel Ferreira. **Autodeterminação informativa: a história de um conceito.** Disponível em https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/10828. Acessado em agosto de 2021, p. 11.

A autodeterminação informativa, correlacionada ao livre desenvolvimento da personalidade, bem como, aos demais fundamentos, são elementos chaves diante dos avanços tecnológicos e seus processos algorítmicos, os quais estão coletando e processando os dados pessoais digitais representativos do indivíduo para identificar e traçar sua personalidade, e por conseguinte, determinar seu acesso a crédito financeiro; serviços e produtos customizados, qualificação de seguros, interferindo em suas liberdades individuais.

## 1.2.1. CONTORNOS DE DIREITO FUNDAMENTAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Tomando por base os fundamentos do direito à proteção de dados pessoais, os quais, em sua maioria, constituem-se direitos fundamentais por estarem positivados na ordem constitucional brasileira, é possível concluir que tal direito assume status relevante ao ordenamento jurídico. Entretanto, é possível afirmar que se consubstancia em um direito fundamental, a partir da abertura do catálogo constitucional previsto no §2º do Artigo 5º, da Constituição Federal<sup>78</sup>, adotando critério da fundamentalidade dita material<sup>79</sup>?

A proteção de dados pessoais, ainda que não esteja expressa na Constituição Federal brasileira já recebia status de direito fundamental do indivíduo, mesmo antes da edição da Lei Geral de Proteção de Dados brasileira (LGPD) de 2018. Neste sentido, é o item 45<sup>80</sup> da Declaração de Santa Cruz de La Sierra, documento final do XIII Cumbre Ibero-Americano de

\_

<sup>&</sup>lt;sup>78</sup> BRASIL, **Constituição Federal de 1988**, §2º do Artigo 5º - § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

<sup>&</sup>lt;sup>79</sup> "A fundamentalidade material (ou em sentido material), por sua vez, implica análise do conteúdo dos direitos, isto é, da circunstancia de conterem, ou não, decisões fundamentais sobre a estrutura do Estado e da sociedade, de modo especial, porém, no que diz com a posição nestes ocupada pela pessoa humana" SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional.** 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 267/268.

<sup>&</sup>lt;sup>80</sup> "45. Estamos também conscientes de que a proteção de dados pessoais é um direito fundamental das pessoas e destacamos a importância das iniciativas reguladoras ibero-americanas para proteger a privacidade dos cidadãos, contidos na Declaração de Antígua, pela qual se cria a Rede Ibero-Americana de Proteção de Dados, aberta a todos os países da nossa comunidade." **Declaração de Santa Cruz de La Sierra** documento final da XIII Cumbre Ibero-Americana de Chefes de Estado e de Governo, disponível em: https://www.segib.org/wp-content/uploads/DECLARASAO-STA-CRUZ-SIERRA.pdf. Acessado em agosto de 2021.

Chefes de Estado e de Governo, firmado pelo governo brasileiro em novembro de 2003. Ainda, o item 1<sup>81</sup> dos "Considerandos" do Regulamento (UE) 2016/679 – Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais Europeu (GDPR) também consolida a disciplina como direito fundamental.

Na seara doutrinária, Doneda sustenta a proteção de dados pessoais como um direito autônomo e fundamental. Para tanto, o autor associa o âmbito de proteção aos demais princípios com suporte constitucional:

"O reconhecimento da proteção de dados como um direito autônomo e fundamental, portanto, não deriva de uma dicção explícita e literal, infere-se da consideração dos riscos que o tratamento automatizado traz à proteção da personalidade à luz das garantias constitucionais de igualdade substancial, liberdade e dignidade pessoal humana, juntamente com a proteção da intimidade e da vida privada."82

Nesse mesmo sentido, entende-se que, a partir da interpretação e integração do Artigo 2º da LGPD que é possível notar equiparação a direito fundamental, porquanto tal artigo ressalta que a disciplina possui consolidados princípios constitucionais como basilares do instituto<sup>83</sup>. Aliás, tal legislação infraconstitucional, de ordem principiológica, que institui a disciplina dotada de tais princípios e regras fundantes, reveste-se da fundamentalidade em sentido material de forma implícita, ainda que não esteja positivada na ordem constitucional brasileira na forma explícita.

Inicialmente, destaca-se que o problema reside nas diferentes formas semânticas de estabelecer o objeto "direito fundamental" em relação aos demais direitos humanos. Para Sarlet, citando Canotilho, a diferenciação seria uma questão terminológica, assim o termo "direitos fundamentais" se aplica àqueles direitos (em geral atribuídos à pessoa humana) reconhecidos e

Fundamentais da União Europeia e o artigo 16º, nº 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) estabelecem que todas as pessoas têm direito à proteção dos dados de caráter pessoal que lhes digam respeito". **Regulamento (UE) 2016/679** – Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais Europeu (GDPR)

Geral de Proteção de Dados Pessoais Europeu (GDPR)

82 DONEDA, Danilo. **A proteção de dados pessoais nas relações de consumo: para além** 

da informação creditícia. Brasília: SDE/DPDC, 2010, p. 49.

<sup>81</sup> Item 1 dos "Considerandos" (...) "(1) A proteção das pessoas singulares relativamente ao tratamento de dados pessoais é um direito fundamental. O artigo 8°, nº 1, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e o artigo 16°, nº 1, do Tratado sobre o Europeia e o artigo 16°, nº 1, do Tratado 16°, n

<sup>&</sup>lt;sup>83</sup> "I - o respeito à privacidade; II - a autodeterminação informativa; III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação; VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais." BRASIL. **Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2018/lei/13709.htm. Acessado em agosto de 2021.

positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão "direito humanos" guarda relação com os documentos de direito internacional, independente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal<sup>84</sup>.

Perez Luño, em relação à necessidade de positivação constitucional, para configurar direito fundamental, destaca que este critério resulta inaceitável porque, converte em um critério diferenciador taxativo, o que em muitas ocasiões foi mero fruto das preferências terminológicas do constituinte<sup>85</sup>. Novamente, traz-se a baila, com a qual se concorda, a distinção trazida por Perez Luño:

"Os direitos humanos normalmente vêm entendidos como um conjunto de faculdades e instituições que, em cada momento histórico, concretizam as exigências da dignidade, da liberdade e da igualdade humanas, as quais devem ser reconhecidas positivamente pelos ordenamentos jurídicos a nível nacional e internacional. Em contrapartida, com a noção dos direitos fundamentais se tende a aludir a aqueles direitos humanos garantidos pelo ordenamento jurídico positivo, na maior parte dos casos em sua normativa constitucional, e que normalmente gozem de uma tutela reforçada" 86.

Neste sentido, direitos fundamentais, os quais se efetivam primariamente no plano nacional, são positivados no ordenamento em status constitucional, para gozarem de tutela jurídica reforçada, diante da supremacia da Constituição no ordenamento jurídico brasileiro. Implica também reconhecer as pessoas como sujeitos de direitos, frente ao arbítrio, sobretudo, Estatal. Entretanto, o rol expresso no âmbito constitucional não é taxativo quanto à instituição de outros direitos.

A possibilidade de abertura do catálogo constitucional inserida no §2º do Artigo 5º da Constituição Federal brasileira<sup>87</sup> permite a elevação a direito fundamental decorrentes de integração dos princípios por ela adotados. O

<sup>85</sup> PEREZ LUÑO, Antonio E. **Los Derechos Fundamentales**. Madrid: Tecnos, 2013. p. 41. Tradução livre.

<sup>&</sup>lt;sup>84</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de direito constitucional. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 528.

<sup>&</sup>lt;sup>86</sup> PEREZ LUÑO, Antonio E. **Los Derechos Fundamentales**. Madrid. Editorial Tecnos, 2013, p. 42. Tradução livre.

<sup>87 &</sup>quot;Art. 50" (...) § 20 Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados (...)". BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acessado em setembro de 2021.

referido artigo encerra uma autêntica norma geral inclusiva. Sarlet destaca que, tal com sublinha Menelick de Carvalho Netto, a Constituição Federal se apresenta como a moldura de um processo permanente aquisição de novos direitos fundamentais<sup>88</sup>.

Dada a relevância e importância do âmbito de proteção, bem como, a proximidade com demais princípios positivados na ordem constitucional, inclusive com o princípio basilar da dignidade da pessoa humana, entende-se, em perspectiva alinhada ao entendimento doutrinário relacionado, bem como, com o tratado de âmbito transnacional ratificado, que a proteção de dados pessoais constitui-se direito fundamental.

A relevância em sentido material decorre dos próprios fundamentos da proteção de dados pessoais conforme expresso no artigo 2º, da LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados. É possível pontuar a essencialidade desse direito à luz da ordem jurídica brasileira, podendo considerar os dados pessoais como extensão da própria pessoa humana (representativos dela), pois são demasiados os riscos do ambiente virtual em relação ao seu tratamento inadequado, uma vez que revestem-se de informações capazes de interferir nas liberdades individuais.

Diante do exposto, consolida-se a ideia da fundamentalidade em sentido material do direito à proteção de dados pessoais, alinhado ao entendimento doutrinário de que "é possível definir direitos fundamentais como todas as posições jurídicas concernentes às pessoas (...) que, do ponto de vista do direito constitucional positivo, foram, expressa ou implicitamente integradas à Constituição e retiradas da esfera de disponibilidade dos poderes constituídos, bem como todas as posições jurídicas que, por seu conteúdo e significado, possam lhes ser equiparadas, tendo, ou não, assento na Constituição formal"<sup>89</sup>.

# 1.3. EVOLUÇÃO NORMATIVA BRASILEIRA DA PROTEÇÃO DA INFORMAÇÃO PESSOAL NA INTERNET

<sup>89</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional.** 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 269.

<sup>&</sup>lt;sup>88</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 272

Destaca PECK que os direitos assegurados no mundo *off-line* também devem ser assegurado no mundo *on-line*:

"a atuação das empresas no contexto digital trouxe consigo a necessidade de criação de mecanismos de regulação e proteção dos dados pessoais daqueles que utilizam serviços, compras ou realizam qualquer tipo de transação on-line que envolve o fornecimento de informações pessoais. Toda situação ou ação realizada no ambiente virtual faz parte da realidade de qualquer pessoa, portanto os direitos garantidos no "mundo offline" devem ser assegurados também no espaço virtual."

O desequilíbrio entre o poder de mercado, detentor dados e informações pessoais, associada à vulnerabilidade dos usuários na internet desencadeou a necessidade de regulamentação jurídica dessas novas formas de relações. Consoante Doneda:

"Se hoje a privacidade e a proteção dos dados pessoais são assuntos na pauta cotidiana do jurista, isto se deve a uma orientação estrutural do ordenamento jurídico com vistas à atuação dos direitos fundamentais, tendo com pano de fundo o papel do desenvolvimento tecnológico na definição de novos espaços submetidos à regulação jurídica."

O ciberespaço, ambiente virtual baseado na infraestrutura da internet difundiu-se posteriormente à edição Constituição Federal brasileira de 1988. Assim, sem a possibilidade de previsão dessas mudanças que estariam por ocorrer na sociedade, natural que inexista no âmbito constitucional, dispositivos específicos (princípios ou regras) que tratem de forma direta acerca da proteção da informação pessoal no ambiente digital.

Contudo, a Constituição Federal brasileira de 1988 possui dispositivos que buscam disciplinar o fenômeno da informação de cunho pessoal, em sentido amplo (ou de forma reflexa), como: a inviolabilidade da intimidade e da vida privada (Artigo 5º, X), o sigilo das comunicações, de dados (Artigo 5º, XII), o sigilo da fonte (Artigo 5º, XIV). Esses preceitos irradiam-se ao ambiente digital porquanto são direitos fundamentais que gozam de respaldo constitucional, resguardando tanto a identidade real quanto a identidade virtual. Aliás, esses dispositivos, por serem principiológicos, orientam a produção normativa infraconstitucional, ainda que não tratem de maneira direta a

<sup>91</sup> DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto. **Da privacidade à proteção de dados pessoais [livro eletrônico]: elementos da formação da Lei Geral de Proteção de Dados**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 44.

<sup>&</sup>lt;sup>90</sup> PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de dados pessoais:** comentários à Lei n. 13.709/2018., São Paulo: Saraiva, 2020, p. 69.

disciplina da proteção de dados pessoais no âmbito do fenômeno da internet.

Na legislação infraconstitucional, de forma esparsa (reflexa), pode-se apontar normativa jurídica referente ao tratamento de informações constantes de banco de dados elaborada antes de a internet tornar-se acessível ao público em geral, em 1994<sup>92</sup>, como: o Habeas Data (CF/1988, regulamentado pela Lei nº 9507/97)<sup>93</sup>; o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8078/1990)<sup>94</sup>; bem como, após abertura econômica desse fenômeno "internet", por isso, merecedora de maior atenção sociojurídica, como: a Lei do Cadastro Positivo (Lei nº 12414/2011)<sup>95</sup>; a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011)<sup>96</sup>; o Marco Civil da Internet (Lei nº 12965/2014)<sup>97</sup>.

Por fim, a consolidação de regramento específico sobre a temática da proteção de dados pessoais, sobreveio com a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018)<sup>98</sup>. Neste sentido, pontuam-se algumas características e especificidades dessa evolução do regramento jurídico:

O Habeas Data<sup>99</sup> trata-se de uma garantia constitucional para tutela da informação pessoal, prevista no artigo 5º, inciso LXXII e regulada pela Lei nº 9507/97, destinada a assegurar que um cidadão tenha conhecimento de dados e informações pessoais constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público. Também pode ser acionado para a retificação de dados pessoais que estejam inexatos. Entretanto, o âmbito de

37

0

<sup>&</sup>lt;sup>92</sup> "a internet (...) só se tomou acessível ao público em geral em 1994." LÉVY, Pierre. **Ciberdemocracia**. Lisboa: Instituto Piaget, 2002, p. 22.

<sup>&</sup>lt;sup>93</sup> BRASIL. **Lei nº 9.507 de 12 de novembro de 1997**. Regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do habeas data. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l9507.htm. Acessado em agosto de 2021.

<sup>&</sup>lt;sup>94</sup> BRASIL. **Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/l8078compilado.htm. Acessado em agosto de 2021.

<sup>&</sup>lt;sup>95</sup> BRASIL. **Lei nº 12.414 de 9 de junho de 2011.** Disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_Ato2011-2014/2011/Lei/L12414.htm. Acessado em agosto de 2021.

<sup>2014/2011/</sup>Lei/L12414.htm. Acessado em agosto de 2021.

96 BRASIL. **Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011**. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal (...). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acessado em agosto de 2021.

<sup>&</sup>lt;sup>97</sup> BRASIL. **Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acessado em agosto de 2021.

<sup>&</sup>lt;sup>98</sup> BRASIL. Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acessado em agosto de 2021.

<sup>&</sup>lt;sup>99</sup> Artigo 5º, inciso LXXII da Constituição Federal, regulamentado pela lei 9507/97.

proteção do Habeas Data reputa-se restrito, porquanto, segundo o parágrafo único do artigo 1º da Lei 9507/97<sup>100</sup>, limita-se ao conhecimento de informações constante de banco de dados de órgão governamentais ou de caráter público por parte de indivíduos.

Na esfera do direito do consumidor, a Lei nº 8070/90 que instituiu o Código de Defesa do Consumidor (CDC), no §4º do artigo 43¹º¹, atribuiu entidade de caráter público aos bancos de dados e cadastros, aos serviços de proteção ao crédito e congêneres "privados", tornando expressa a proteção do acesso a informações relativas a consumidores. Destaca-se também o §2º do artigo 43¹º², o qual estabelece a necessidade de comunicação por escrito ao consumidor no caso de abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo, quando não solicitado por ele.

Nota-se que o ambiente da internet e o incremento exponencial da digitalização dos dados e informações pessoais não tardaram a demandar atenção sociojurídica. Sob a luz desse cenário, a Lei nº 12527/2011 (Lei de Acesso à Informação) destinou-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação, regulamentando o Artigo 5º, inciso XXXIII; Artigo 37, §3º, inciso II; e Artigo 216, §2º, todos da Constituição Federal.

Dentre aspectos a destacar, verifica-se que estão subordinados à lei de acesso à informação, consoante parágrafo único do Artigo 1º e Artigo 2º103, as instituições diretas e indiretas da administração pública, bem como, as

-

Parágrafo único do Artigo 1º, da Lei 9507/97: "(...) Considera-se de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações." BRASIL, Lei 9507/97. Regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do habeas data.
101 §4º do Artigo 43 da Lei 8070/90: "Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores,

<sup>&</sup>lt;sup>101</sup> §4º do Artigo 43 da Lei 8070/90: "Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público." BRASIL, **Lei 8070/90.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

<sup>&</sup>lt;sup>102</sup> § 2° do Artigo 43 da Lei 8070/90: "A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele." BRASIL, **Lei 8070/90.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Parágrafo único do Artigo 1º: "Subordinam-se ao regime desta Lei: I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público; II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres." BRASIL, Lei nº 12527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações (...).

instituições privadas sem fins lucrativos de interesse público que recebam recursos públicos. Destaca-se ainda, o Artigo 3º104, que prevê diretrizes estipulando a publicidade como regra e o sigilo como exceção, fundamentos basilares para plena participação na sociedade democrática. Inclusive, com a possibilidade de comunicação viabilizada pela tecnologia da informação. Entretanto, tal lei, não obriga as entidades privadas em geral.

Em relação à informação pessoal, a Lei de acesso à informação representou ponto de partida, apresentando rol de definições em seu Artigo 4º, sobretudo acerca dos termos: informação, informação pessoal e tratamento de informação. Define:

"Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se: I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato; (...) IV - informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável; V - tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;"105

Em seu artigo 31 ainda dispõe que: "O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais" No §1º estão dispostas restrições substanciais de acesso à informações pessoais, determinando o acesso restrito pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos autorizados; bem como, a possibilidade de divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa titular das informações 107.

A Lei nº 12737/2012 (Lei de Crimes Informáticos) também distinguiu a

a informações (...).

<sup>104</sup> Art. 3º: "Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes: I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações; III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública; V - desenvolvimento do controle social da administração pública." BRASIL, Lei nº 12527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso

BRASIL, Lei nº 12527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações (...).
 BRASIL, Lei nº 12527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações (...).

<sup>&</sup>lt;sup>107</sup> Artigo 31, §1º, incisos I e II da Lei de Acesso à Informação. BRASIL, **Lei nº 12527, de 18 de novembro de 2011.** Regula o acesso a informações (...).

relevância do contexto da internet, incluindo dispositivos no Código Penal brasileiro, como exemplo, o Artigo 154-A<sup>108</sup> o qual tipificou o crime de invasão de dispositivo informático alheio com o fim de obter dados ou informações, sem autorização do titular, para obter vantagem ilícita. Tal inserção denota o intuito normativo de proteção das informações pessoais do titular do dispositivo (bem jurídico tutelado: liberdade individual, intimidade e privacidade), tendo como sujeito ativo, qualquer pessoa que pratique tal infração, e, sujeito passivo, qualquer pessoa (física ou jurídica) passível de sofrer dano moral ou material decorrente da conduta ilícita.

Outro diploma legal, expoente da tutela da informação pessoal dentro do contexto da internet, representa a Lei nº 12965/2014 (Marco Civil da Internet), a qual consiste em grande avanço normativo, instituindo direitos e deveres, princípios e garantias, tanto em face dos poderes públicos, quanto dos privados. Consoante lição de Boff, tal lei contribui para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito e, principalmente, do reconhecimento de direitos e de sua extensão para a internet:

"O Marco Civil da Internet representou um significativo avanço no panorama normativo brasileiro, particularmente por recepcionar a compreensão jurídica da internet. Mais do que estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, estabeleceu que a disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamentos o respeito à liberdade de expressão; o reconhecimento de escala mundial da rede; os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais; a pluralidade e a diversidade; a abertura e a colaboração; a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; a finalidade social da rede". 109

Em relação à tutela da proteção dos dados pessoais na internet, o Marco Civil determina a exigência do consentimento<sup>110</sup>, o qual representa uma autorização expressa e inequívoca na qual o titular permite que seus dados

<sup>. .</sup> 

<sup>&</sup>lt;sup>108</sup> "Invasão de dispositivo informático. Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita. BRASIL, **Lei nº 12737, de 30 de novembro de 2012.** Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos (...).

<sup>&</sup>lt;sup>109</sup> BOFF, Salete Oro, FORTES, Vinicius Borges; e ALMENDRA FREITAS, Cinthia O. de. **Proteção de Dados e Privacidade.** Do direito às novas tecnologias na Sociedade da Informação. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 96/97.

<sup>&</sup>lt;sup>110</sup> "Art. 5º Para os fins dessa lei, considera-se: [...] XII: consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;". BRASIL, **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

sejam usados, no estrito limite para os quais foram coletados. Além disso, as informações sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de dados pessoais têm de ser claras e completas, somente podendo ser utilizadas para finalidade que justifiquem sua coleta; não contrariem a lei; e estejam especificadas nos contratos ou termo de uso de aplicações na internet<sup>111</sup>.

O Marco Civil da Internet busca assegurar a inviolabilidade dos dados pessoais na Internet, determinando em seu Artigo 10 que "a guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas" 112.

Entretanto, a discussão acerca do direito à privacidade e intimidade a partir da proteção de dados pessoais na internet não se encerra com o Marco Civil da Internet. A preocupação com a temática, sobretudo no cenário mundial, levou à consolidação na União Europeia do Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais Europeu (GDPR - *General Data Protection Regulation*)<sup>113</sup> aprovado em abril de 2016. Consoante o item (6) preâmbulo da GDPR:

"A rápida evolução tecnológica e a globalização criaram novos desafios em matéria de proteção de dados pessoais. A recolha e a partilha de dados pessoais registaram um aumento significativo. As novas tecnologias permitem às empresas privadas e às entidades públicas a utilização de dados pessoais numa escala sem precedentes no exercício das suas atividades. As pessoas singulares disponibilizam cada vez mais as suas informações pessoais de uma forma pública e global. As novas tecnologias transformaram a economia e a vida social e deverão contribuir para facilitar a livre circulação de dados pessoais na União e a sua transferência para países terceiros e organizações internacionais, assegurando simultaneamente um elevado nível de proteção dos dados pessoais"114

<sup>.</sup> 

Art. 7° (...) VIII, a), b) e c). da Lei nº 12965/2014. BRASIL, **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

<sup>&</sup>lt;sup>112</sup> Art. 10 da Lei nº 12965/2014. BRASIL, **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

<sup>&</sup>lt;sup>113</sup> UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2016/679** do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016 relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE. Disponível em https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679&from=PT. Acessado em agosto de 2021.

content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679&from=PT. Acessado em agosto de 2021.

114 UNIÃO EUROPEIA. Item 6 do Preâmbulo do **Regulamento (UE) 2016/679** do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016 relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE. Disponível em https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679&from=PT. Acessado em agosto de 2021.

De forma breve, o GDPR trata-se de regulamento do direito europeu relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados. Na percepção de Pinheiro a edição do GDPR influenciou a legislação dos demais países na seara da proteção de dados:

"Este, por sua vez, ocasionou um "efeito dominó", visto que passou a exigir que os demais países e as empresas que buscassem manter relações comerciais com a UE também deveriam ter uma legislação de mesmo nível que o GDPR. Isso porque o Estado que não possuísse lei de mesmo nível passaria a poder sofrer algum tipo de barreira econômica ou dificuldade de fazer negócios com os países da UE."115

No Brasil a produção normativa foi gradativamente ampliando a regulamentação acerca proteção de dados pessoais no contexto da internet. Com impulso do regulamento europeu, em 2018 foi sancionada a Lei 13709/2018 (LGPD - Lei Geral de Proteção de Dados)<sup>116</sup>. Bioni destaca que "até a aprovação da LGPD, o Brasil contava somente com leis setoriais de proteção de dados. Era uma verdadeira "colcha de retalhos" que não cobria setores importantes da economia e, dentre aqueles cobertos, não havia uniformidade em seu regramento". A partir da promulgação da LGPD, restaram expressas as diretrizes e regras para compartilhamento, coleta e tratamento de dados pessoais dos usuários, fazendo com que as empresas privadas, buscassem criar infraestruturas eficientes para segurança da informação e proteção dos dados dos usuários.

De acordo com Bioni, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) internaliza a orientação constitucional de proteção do consumidor e da dignidade da pessoa humana erigidas como princípio da ordem econômica pela Constituição Federal<sup>118</sup> que conformam a livre iniciativa<sup>119</sup>.

<sup>19</sup> BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do** 

<sup>&</sup>lt;sup>115</sup> PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de dados pessoais: comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD)**. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 18.

BRASIL. **Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acessado em agosto de 2021.

BIONI, Bruno Ricardo. Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 103.

BRASIL. Artigo 170, caput e inciso V da **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acessado em agosto de 2021.

"As suas disposições preliminares enunciam que a disciplina da proteção de dados pessoais tem como objetivo proteger os direitos fundamentais e o livre desenvolvimento da personalidade (art. 1º), repetindo-os como um dos seus fundamentos ao lado do desenvolvimento econômico-tecnológico e da inovação (art. 2º). A LGPD estabelece, portanto, uma dialética normativa de conciliação entre todos esses elementos" 120

Aliás, o direito à proteção de dados pessoais evolui da mutação do conceito de privacidade, inserido e petrificado como direito fundamental à ordem constitucional, cujo conteúdo, conceito e âmbito de proteção foi modificando-se, impulsionado pelas transformações tecnológicas. A evolução normativa demonstra a percepção de que o tema da privacidade a partir da proteção de dados pessoais demanda atenção e regulação por meio de regras e princípios jurídicos pelo direito. Demonstra que o uso e abuso desregrado dos dados pessoais provocam impactos na sociedade, potencializando seus riscos, instigando o poder público a produzir normas que tornem mais claras e transparentes a forma de utilização.

A LGPD busca proteger o ser humano (sujeito de direitos) titular dos dados pessoais, apontando limites e requisitos para a utilização desses dados, como a autodeterminação informativa e o consentimento, respectivamente. Mas, segundo o direito, o que pode ser considerado "dado pessoal"? Qual sua relevância no contexto de preservação da privacidade frente às novas tecnologias da informação e comunicação?

### 1.3.1. LIMITE E EXTENSÃO DO CONCEITO JURÍDICO DE DADOS **PESSOAIS**

Inicialmente, destaca-se a necessidade de diferenciação entre os conceitos de "dados" e "informação", ainda que ambos os vocábulos confundam-se e sejam usados, na maioria das vezes, para representar o mesmo fato determinado. Entretanto, mostra-se útil a distinção do conteúdo dos vocábulos. Nas lições de Doneda:

> "(...) o "dado" apresenta conotação um pouco mais primitiva e fragmentada, (...) uma informação em estado potencial, antes de ser transmitida. O dado, assim, estaria associado a uma espécie de "préinformação", anterior à interpretação e a um processo de elaboração.

consentimento. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 103.

BIONI, Bruno Ricardo. Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 103.

A informação, por sua vez, alude a algo além da representação contida no dado, chegando ao limiar da cognição. Mesmo sem aludir ao seu significado, na informação, já se pressupõe a depuração de seu conteúdo — daí que a informação carrega em si também um sentido instrumental, no sentido da redução de um estado de incerteza."

Em outras palavras, "dado" é a matéria-prima coletada em estado bruto, fatos não processados, não específicos, a linguagem de *input* ao computador, meros números, são pré-informações e não dependem da informação. Em contrapartida, a informação é o resultado do processamento dos dados, por isso, depende dos dados. É conteúdo passível de interpretação pelos humanos, contém um significado. A informação pessoal possui um liame objetivo com a pessoa natural e revela aspectos que lhe dizem respeito.

O dado pessoal é definido pelo Artigo 5º, I da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) como "informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável". Destarte, consoante depreende-se conceituação normativa, toda e qualquer informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável é considerada dado pessoal e goza de proteção da lei. Neste sentido, as informações relacionadas a perfil pessoal, de consumo, profissional, creditícia, bem como, outros aspectos do comportamento on-line gozam de proteção a partir do conceito amplo de dado pessoal trazido pela norma jurídica.

A partir dessa definição, os rastros digitais também podem ser considerados dados pessoais? Primeiramente, os rastros digitais são aqueles que, (1) deliberadamente, são inseridos por usuários na internet ou em plataformas de serviços digitais, exemplo: cadastros para acesso às plataformas, publicações, bem como, (2) aqueles que são incluídos de forma inconsciente, exemplo: os termos de buscas em mecanismos de pesquisa, as páginas acessadas da World Web Wide (www), os cliques de curtidas em comentários e postagens. Resumindo, os rastros digitais constituem-se em todo o histórico de experiência humana *on-line* na internet, a partir do acesso e navegação. Para Miranda os dados relativos à navegação e interação passaram a ser tão relevantes quanto aquilo que o usuário conscientemente

44

<sup>&</sup>lt;sup>121</sup> DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto. **Da privacidade à proteção de dados pessoais [livro eletrônico]: elementos da formação da Lei Geral de Proteção de Dados**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, 139.

publica na intenção de divulgar<sup>122</sup>.

Tanto a experiência humana *on-line* consciente quanto a inconsciente são abrangidas pelo conceito jurídico de "dado pessoal" previsto na normativa brasileira, uma vez que representam conjunto de informações que são relacionadas à pessoa natural identificada ou que podem levar a sua identificação, de forma direta ou indireta. Para tanto, basta ser possível associar a informação à pessoa natural (ser humano como fundamento último da proteção dos dados), independentemente de ser meio físico ou digital. Nessa concepção, os dados que não sejam relacionados à pessoa natural, não são protegidos pela LGPD<sup>123</sup>, por exemplo: documentos jurídicos relativos à pessoa jurídica (documentos sigilosos, patentes, segredos de negócio, planejamento estratégicos).

Os dados pessoais, em sentido amplo, constituem-se em matéria-prima para a sociedade da informação, na qual emerge novo modelo de capitalismo dadocêntrico<sup>124</sup> adotado pelo Vale do Silício (segundo Mozorov), ou capitalismo de vigilância<sup>125</sup> (para Zuboff), a partir de dados coletados na experiência digital humana, tratados de forma automatizada por meio dos algoritmos de softwares. O fluxo dos dados pessoais possui valor econômico. Os usuários são as fontes de suprimentos e matéria-prima desse novo modelo de negócio digital. Os produtos são derivados do comportamento *on-line*, e relacionados a predizer sobre as pessoas. Essa vida tecnológica traz consequências. Esse modelo de capitalização das informações pessoais reivindica a liberdade e autonomia pessoal com impactos à sociedade e, sobretudo, ao próprio conceito de ordem democrática ocidental.

\_

MIRANDA, Yuri Paulino. **Sistemas da internet e a proteção da privacidade do usuário: uma análise a partir dos termos de uso.** Dissertação de Mestrado, 2015. Disponível em https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/tede/7833#preview-link0. Acessado em agosto de 2021, p. 7.

p. 7.

123 Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, (...) com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da **pessoa natural**. (grifado). BRASIL, **Lei nº 13709 de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

MOZOROV, Evgeny. **Big Tech: a ascensão dos dados e a morte da política.** São Paulo: Ubu Editora, 2018, p. 33.

ZUBOFF, Soshana. A Era do Capitalismo de Vigilância. A luta por um futuro humano na nova fronteira do poder. 1ª Edição Digital. Editora Intrínseca Ltda, 2021, p. 71

## CAPÍTULO II - TECNOLOGIA E SOCIEDADE - A INFORMAÇÃO COMO VETOR DE MUDANÇA SOCIAL

O avanço tecnológico tornou-se parte da vida humana, uma relação de dependência homem e máquina. "Há um reconhecimento generalizado de que o enorme desenvolvimento das tecnologias da informação nos últimos anos alterou os comportamentos e os hábitos dos indivíduos, ampliando especialmente a relação de dependência entre o homem e a tecnologia."<sup>126</sup>

Para Chatfield: "Todas as tecnologias afetam nosso comportamento à medida que as utilizamos: 'moldamos nossas ferramentas, e então as ferramentas nos moldam'" 127, atribuindo a frase ao teórico canadense Marshall McLuhan.

Castells afirma que o determinismo tecnológico é sem fundamento, porquanto sociedade e tecnologia estão reciprocamente interligadas. Para o autor, o dilema do determinismo tecnológico é, provavelmente, um problema infundado, uma vez que a tecnologia é a sociedade, e a sociedade não pode ser entendida ou representada sem suas ferramentas tecnológicas <sup>128</sup>.

Doneda, ao encontro das ponderações abordadas, destaca que:

"Essas tecnologias passaram a condicionar diretamente a sociedade, com sua filosofia de trabalho, seus instrumentos de produção, sua distribuição do tempo e de espaço; além de se identificar diretamente com a substância dos instrumentos e mecanismos de controle que podem causar a erosão da privacidade. A dimensão que o fenômeno tecnológico assumiu passou então a se tornar motivo de reflexão para as ciências sociais, entre elas o direito." 129

#### Consoante Chatfield:

"Ao nos libertar da segurança do modo de vida diário de caçadas e encontros, as tecnologias, desde a agricultura rudimentar à refrigeração, nos ajudaram a construir cidades e civilizações. Ao alterar nossa mobilidade, as tecnologias de transporte alteraram nossas relações com o tempo e o espaço. Somos criaturas tecnológicas. Faz parte de nossa natureza ampliar a nós mesmos e ao mundo – a ir além dos limites e nos adaptarmos."

127 CHATFIELD, Tom. **Como viver na era digital** [recurso eletrônico]. tradução de Bruno Fiuza. - Rio de Janeiro : Objetiva, 2012, p. 12.

<sup>&</sup>lt;sup>126</sup> MENDES, Laura Schertel. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental.** 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 78-79.

<sup>&</sup>lt;sup>128</sup> CASTELLS, Manuel. **A era da informação economia, sociedade e cultura. A sociedade em rede.** 14ª reimpressão. São Paulo: Paz e Terra, 1999, p. 43.

DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto. **Da privacidade à proteção de dados pessoais [livro eletrônico]: elementos da formação da Lei Geral de Proteção de Dados**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 45.

 <sup>130</sup> CHATFIELD, Tom. Como viver na era digital [recurso eletrônico]. tradução de Bruno Fiuza.
 Rio de Janeiro : Objetiva, 2012, p. 12.

O desenvolvimento tecnológico é produto social (do homem e de sua cultura), mas, ao mesmo tempo, condiciona a sociedade, pois se destina a relacionar-se com o ser humano. Esse reputa-se o entendimento das doutrinas colacionadas. Aliás, tecnologias criadas que despontaram para domínio da natureza, para superar obstáculos de tempo e distância. Agora, expandem-se globalmente dificultando as tentativas de sua regulação. A sociedade democrática atual, lenta e pesada, permanece estática à mercê da assunção de modelo econômico-capitalista de negócios que tolhem os direitos individuais em prol da lucratividade.

Destacada essa breve introdução temática do capítulo, é necessário discorrer acerca da revolução tecnológica digital que está pautando a atualidade, a fim de desvendar seus princípios, elementos e seu potencial de impactar a sociedade. Na sequencia, abordar a chamada "sociedade da informação". E, ao cabo, dar corpo ao "capitalismo de vigilância".

# 2.1. REVOLUÇÃO TECNOLÓGICA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

A chamada tecnologia da informação e comunicação (TICs) pode ser conceituada como as tecnologias, métodos, procedimentos e equipamentos para processar a informação e para comunicação. As TICs surgiram no contexto da Terceira Revolução Industrial, podendo-se destacar que a história da interação entre homem e tecnologia digital remonta à criação dos primeiros computadores, ainda no período da segunda Guerra-Mundial. "Os primeiros computadores digitais, desenvolvidos na década de 1940, eram máquinas enormes e assustadoramente complexas, desenvolvidas e operadas por algumas das mentes mais brilhantes do planeta: pioneiros como Alan Turing, cujo trabalho teórico e prático ajudou os britânicos a decodificar as mensagens cifradas dos alemães durante a Segunda Guerra Mundial." 131

No final da década de 1950, surgiram os mainframes, computadores que ocupavam salas inteiras. Tais máquinas estavam presentes principalmente em instituições acadêmicas e militares. A interação homem-tecnologia ainda

<sup>131</sup> CHATFIELD, Tom. Como viver na era digital [recurso eletrônico]. tradução de Bruno Fiuza.
Rio de Janeiro: Objetiva, 2012, p. 11.

não era harmônica, os comandos eram complexos e as respostas abstratas, interpretadas somente por especialistas em computação.

Entretanto, a década de 1970 marcou a chegada dos primeiros computadores de uso pessoal. A revolução digital torna-se pública. Consoante Wazlawick:

"A década de 1970 foi para a computação uma década de ramificação: de um lado, o desenvolvimento de supercomputadores cada vez mais poderosos e, de outro, o surgimento do computador de uso pessoal. Tudo isso foi possibilitado principalmente pela evolução do hardware. A década de 1970 viu a consolidação do circuito integrado, mas mais do que isso, a criação do microprocessador, ou seja, um circuito integrado que sozinho implementa um computador completo." 132

Mas isso era apenas o começo da ininterrupta integração das interações entre os seres humanos e a tecnologia digital. "Desde a década de 1970, nossas máquinas têm se tornado cada vez mais poderosas, mais interconectadas e mais fáceis de usar. As que possuímos hoje são centenas de milhares de vezes mais poderosas que a primeira geração doméstica, dez vezes mais baratas e extremamente mais fáceis de usar" 133.

Na década de 1980, Wazlawick aponta dois grane movimentos na área da computação, as quais moldaram a nova sociedade tecnológica na qual vivemos: a popularização do computador e a sua interligação de rede. Segundo o autor:

"O primeiro movimento apareceu no início da década com a popularização do computador pessoal. Circuitos integrados cada vez mais poderosos e baratos possibilitaram a construção de computadores suficientemente potentes para fazer coisas úteis e ainda assim a um preço acessível para famílias e pequenas empresas. O segundo grande movimento foi no sentido da interligação desses computadores em rede. Foi nessa década que a Internet, que já consolidava várias redes de computadores ao redor do mundo, começou a se tornar acessível aos usuários domésticos e pequenas empresas."

Aliás, tão importante quanto a evolução da capacidade do computador (força bruta), a experiência que é proporcionada a partir dessa conexão em rede marcou os anos 1990, com o crescimento vertiginoso da *World Wide Web* (www) e das ferramentas relacionadas a internet. A tecnologia torna-se

<sup>&</sup>lt;sup>132</sup> WAZLAWICK, Raul Sidnei. **História da computação**. 1. ed. – Rio de Janeiro: Elsevier, 2016, p. 439.

<sup>&</sup>lt;sup>133</sup> CHATFIELD, Tom. **Como viver na era digital** [recurso eletrônico]. tradução de Bruno Fiuza. - Rio de Janeiro : Objetiva, 2012, p. 11/12.

<sup>&</sup>lt;sup>134</sup> WAZLAWICK, Raul Sidnei. **História da computação**. 1. ed. – Rio de Janeiro: Elsevier, 2016, p. 559.

acessível, com a crescente popularização do computador e conexão com a internet. A década de 2000 marca o crescimento exponencial dos smartphones<sup>135</sup>, os quais possibilitam a conexão à internet a qualquer tempo. Nos anos subsequentes surgiram os aplicativos e as chamadas plataformas digitais: em 2003 foi criado o Skype; Facebook em 2004; YouTube em 2005; Twiter em 2006; Iphone em 2007; Android em 2008; WatsApp, Waze, em 2009; Instagram em 2010.<sup>136</sup>

A interação homem-tecnologia a partir da computação representa uma revolução que está apenas começando. Os computadores pessoais e os notebooks estão sendo substituídos pela computação móvel, por smartphones (telefones inteligentes) que cabem na palma da mão e podem ser carregados no bolso, ligados e conectados o tempo todo, interligado a uma rede mundial de computadores, a internet. Magrani define como a "era da hiperconectividade"<sup>137</sup>.

Autores hodiernos destacam diferentes graus de integração da computação no ambiente social. Em uma escala, parte-se da computação móvel, passando pela computação pervasiva (invisível e imperceptível) até chegar à computação ubíqua (onipresente). Sarlet destaca que a tecnologia da informática e a ampla digitalização já assumiu um caráter onipresente, afetando todas as esferas da vida social, econômica, política, cultural contemporânea no mundo, fenômeno comumente designado de *Ubiquituous Computing*<sup>138</sup>.

Aliás, com o surgimento da rede mundial de computadores (internet), as possibilidades de comunicação definitivamente foram ampliadas. Para Doneda:

"O impacto que a rede proporcionou, porém, já se encontrava de

<sup>&</sup>quot;Smartphone (telefone inteligente, numa tradução livre do inglês) é um telemóvel com funcionalidades avançadas que podem ser estendidas por meio de programas executados por seu sistema operacional. (...) Geralmente um smartphone possui características mínimas de hardware e software, sendo as principais a capacidade de conexão com redes de dados para acesso à Internet. (...). BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento.** Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 43.

WAZLAWICK, Raul Sidnei. **História da computação**. 1. ed. – Rio de Janeiro: Elsevier, 2016, p. 804/850.

<sup>&</sup>quot;O termo hiperconectividade foi cunhado inicialmente para descrever o estado de disponibilidade de indivíduos para se comunicar a qualquer momento". MAGRANI, Eduardo. **Entre dados e robôs: Ética e Privacidade na era da hiperconectividade**. 2 ed. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2019, p. 20.

<sup>&</sup>lt;sup>138</sup> "Computação Ubíqua (onipresente)". SARLET, Ingo W. **Fundamentos Constitucionais: O direito fundamental à Proteção De Dados.** In BIONI, Bruno [et al.]. Tratado de proteção de dados pessoais.— Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 40.

certa forma incubado em tecnologias anteriores, que provocaram fenômenos assemelhados e que, se hoje podem até parecer pálidos, devem ser considerados em relação ao que representaram à sua época (...). Assim, o telégrafo e o telefone, como instrumentos de comunicação bidirecional, ou mesmo o rádio e a televisão contribuíram cada um deles para formar a consciência de que representavam um encurtamento das distâncias, do fim de limites antes intransponíveis e, consequentemente, de uma interação mais frequente entre as pessoas, elementos que estão no âmago das questões relacionadas com privacidade" 139

Na atualidade, verifica-se que "as últimas duas décadas foram marcadas por mudanças acentuadas nas formas de se relacionar e de se conectar. As informações, as comunicações e as relações passaram a ocorrer no ciberespaço, num ambiente onde os dados independem da localização física, da nacionalidade ou da jurisdição de seus interlocutores. É o paradigma da revolução tecnológica da informação"<sup>140</sup>.

O ciberespaço, ambiente virtual em rede, com base na estrutura da internet, propiciou a transição da coleta e armazenamento da informação do ambiente físico para o digital, ampliando exponencialmente sua capacidade de processamento. Consoante Bioni, a informação torna-se digital:

"Antes, o acúmulo, o armazenamento e a transmissão da informação davam-se na forma de átomos. Isto é, por meio da conjugação de partículas que resultavam em algo denso material e fisicamente, como, por exemplo, um livro ou um ficheiro em que o papel absorvia, por meio da técnica da escrita, as informações que se pretendia condensar, até que se descobriram os bits, que conseguiram agregar, por meio do sistema binário de dígitos (1 e 0), a informação em unidades menores. Tal técnica empregou uma linguagem compreensível para que o computador pudesse processar e armazenar as informações (aglutinadas binariamente) e, até mesmo, responder a comandos predeterminados, como, por exemplo, o uso de palavras-chaves para a finalidade de busca de tais informações."

O sistema binário de dígitos desmaterializou a informação, permitindo a sua introdução em computadores interligados. Aliás, não tardou muito para que todo tipo de informação fosse digitalizada, não somente produção textual, mas também imagens, áudios e vídeos. A revolução tecnológica digital proporcionada pela virtualização da informação e comunicação emana efeitos

<sup>140</sup> BOFF, Salete Oro; FORTES, Vinicius Borges; e ALMENDRA FREITAS, Cinthia O. de. **Proteção de Dados e Privacidade.** Do direito às novas tecnologias na Sociedade da Informação. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 11.

DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto. **Da privacidade à proteção de dados pessoais [livro eletrônico]: elementos da formação da Lei Geral de Proteção de Dados**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 55/56.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento.** Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 5.

sobre a quantidade processada, bem como, sobre a qualidade, especialmente no tratamento de dados pessoais. Doneda esclarece: "o diferencial que a informatização proporcionou ao tratamento de dados pessoais apresenta perfis quantitativo e qualitativo: um baseado na "força bruta", no poder de processar mais dados em menos tempo, e o outro, na aplicação de técnicas sofisticadas a este processamento de forma a obter resultados mais valiosos." 142

A informação digitalizada, virtual, "informatizada" proporcionou o acúmulo expressivo de dados na internet. Esse grande volume de dados, bem como, o seu processamento pode ser definido pelo termo *Big Data*.

#### 2.1.1. BIG DATA E ESTRUTURAS ALGORÍTMICAS

Westin, em obra publicada em 1967, pautava a revolução do homem na capacidade de processar dados:

"O surgimento da computação provocou revolução na capacidade do homem de processar dados, é, obviamente, um enorme benefício. Nos negócios, governo, medicina, ciência, e uma dúzia de outros campos, os homens agora são capazes de fazer mais com base em fatos, mais decisões lógicas e mais previsíveis do que poderiam fazer antes da idade de armazenamento e recuperação de informações eletrônicas" 143.

Pereira delimita o momento histórico da assunção do termo *Big Data*: "O termo *big data*, na atualidade, ganha visibilidade a partir de 2001, quando empresas e instituições passaram a compreender e desenvolver tecnologias para trabalhar com o novo fenômeno da era da informação."

Mayer-Schonberger descreve a importância do *Big Data* na sociedade atual:

"O Big Data altera a natureza dos negócios, dos mercados e da sociedade (...). No século XX, o valor mudou da infraestrutura física, como terras e fábricas, para valores intangíveis, como marcas e propriedade intelectual. Essa mudança agora se expande para os dados, que estão se tornando um importante bem corporativo,

"The computer-born revolution in man's capacity to process data is obviously an enormous boon. In business, government, medicine, science, and a dozen other fields, men are now able to make more fact-based, more logical, and more predictable decisions than they could do before the age of electronic information storage and retrieval. WESTIN, Alan. **Privacy and Freedom**. Nova York: Ig Publishing, 1967, p. 200 (Tradução livre).

<sup>&</sup>lt;sup>142</sup> DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto. **Da privacidade à proteção de dados pessoais [livro eletrônico]: elementos da formação da Lei Geral de Proteção de Dados**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 148.

<sup>&</sup>lt;sup>144</sup> PEREIRA, Mariana Araújo. **Framework de Big Data [recurso eletrônico]**. Porto Alegre : SAGAH, 2019, p. 14.

recurso econômico essencial e a base para novos modelos de negócios. É o petróleo da economia da informação." 145

*Big Data*, traduzido literalemente para o português, significa "grandes dados". Entretanto, mais que um potente banco de dados, representa uma tecnologia para extrair informações de um volume alto de dados, em outras palavras, "é a descoberta de informação baseada nos dados de instituições e empresas, o que pode revelar outros novos fatores."<sup>146</sup> Consoante Bioni:

"Com base na abordagem de Doug Laney, o Big Data é comumente associado a 3 (três) "Vs": volume, velocidade e variedade. Volume e variedade, porque ele excede a capacidade das tecnologias "tradicionais" de processamento, conseguindo organizar quantidades antes inimagináveis — dos bits aos yottabytes — e em diversos formatos — e.g., textos, fotos etc. — e, tudo isso, em alta velocidade." 147

Santos acrescenta mais 2 "Vs": veracidade e valor. Para o autor "Veracidade: esse talvez seja um desafio encontrado no big data, pois os dados coletados nem sempre vão representar uma informação na qual se possa ter total confiabilidade". "Valor: mostra a significância dos dados coletados e tratados para a organização, de forma que possam trazer informações relevantes, que possam proporcionar um diferencial de mercado ou, ainda, auxiliar os gestores na tomada de decisão". 149

O *Big Data* ainda que possua características de bancos de dados, dele se diferencia em relação ao fato de que é desnecessária a prévia estruturação dos dados para o seu tratamento. "A dinâmica de um banco de dados envolve entrada (input) e processamento de dados e a saída (output) de uma informação. É imprescindível, portanto, o gerenciamento, manual ou automatizado, de um banco de dados, para que dele seja extraído algum conhecimento." Segundo Alves, banco de dados possui as seguintes características:

MAYER-SCHONBERGER, Viktor. Big Data: como extrair volume, variedade, velocidade e valor da avalanche de informação cotidiana; tradução Paulo Polzonoff Junior. - 1. ed. - Rio de Janeiro: Elsevier, 2013, p. 10.
 PEREIRA, Mariana Araújo. Framework de Big Data [recurso eletrônico]. Porto Alegre:

<sup>&</sup>lt;sup>146</sup> PEREIRA, Mariana Araújo. **Framework de Big Data [recurso eletrônico]**. Porto Alegre SAGAH, 2019, p. 13.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento.** Rio de Janeiro: Forense, 2019, P. 35.

<sup>&</sup>lt;sup>148</sup> SANTOS, Roger Robson dos [et al.]. **Fundamentos de big data**. revisão técnica: Eduardo Kugler Viegas. – Porto Alegre : SAGAH, 2021, p. 17.

<sup>&</sup>lt;sup>149</sup> SANTOS, Roger Robson dos [et al.]. **Fundamentos de big data**. revisão técnica: Eduardo Kugler Viegas. – Porto Alegre : SAGAH, 2021, p. 17.

<sup>&</sup>lt;sup>150</sup> BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento.** Rio de Janeiro: Forense, 2019, P. 31.

"» Um banco de dados representa uma porção do mundo real, o qual chamamos de minimundo ou Universo de Discurso. Qualquer alteração sofrida por esse minimundo deve ser refletida no banco de dados.

» Um banco de dados é um conjunto lógico e ordenado de dados que possuem algum significado, e não uma coleção aleatória sem um fim ou objetivo específico.

» Um banco de dados é construído e povoado com dados que têm um determinado objetivo, com usuários e aplicações desenvolvidas para manipulá-los".

Já em relação ao conceito de *Big Data*, destaca Morais: "A princípio, podemos definir o conceito de Big Data como conjuntos de dados extremamente amplos e que, por esse motivo, necessitam de ferramentas preparadas para lidar com grandes volumes de dados, de forma que toda e qualquer informação nesses meios possa ser encontrada, analisada e aproveitada em tempo hábil." <sup>152</sup>

Há novo tipo de linguagem para *Big Data*, que possibilita a mineração de dados sem a prévia necessidade de estruturação. Consoante o Bioni:

"É desnecessário relacionar os dados em entidades e atributos para minerá-los. Há um novo tipo de linguagem para o Big Data, que é o NoSQL (not only structured query language) em comparação ao SQL (structured query language). A eliminação dessa etapa de estruturação dos dados é o que agrega os três mencionados "Vs" ao Big Data. Isso porque tal etapa onera e demanda maiores esforços por parte de quem manuseia uma base de dados. Na medida em que se aumenta o volume, aumenta-se o tempo para estruturar os dados." 153

As possibilidades do *Big Data* expandem-se, pois os dados são analisados em todo o seu alcance, não há prévia necessidade de a base de dados ser estruturadas em pequenas amostras para serem analisadas e extraídas informações. Contudo, destaca Castro, a dificuldade de transformar os dados em informação útil (conhecimento) para gerar valor:

"Paradoxalmente, esses avanços da tecnologia – tanto de hardware quanto de comunicação – têm produzido um problema de superabundância de dados, pois a capacidade de coletar e armazenar dados tem superado a habilidade de analisar e extrair conhecimento destes. Nesse contexto, é necessária a aplicação de técnicas e ferramentas que transformem, de maneira inteligente e automática, os dados disponíveis em informações úteis, que representem conhecimento para uma tomada de decisão estratégica nos negócios e até no dia a dia de cada um de nós" 154

MORAIS, Izabelly Soares de. Introdução a Big Data e Internet das Coisas (IoT). Porto Alegre: SAGAH, 2018, p. 13-14.

<sup>54</sup> CASTRO, Leandro Nunes de. **Introdução à mineração de dados**: conceitos básicos,

<sup>&</sup>lt;sup>151</sup> ALVES, William Pereira. **Banco de dados**. São Paulo: Erica, 2014, p. 17.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento.** Rio de Janeiro: Forense, 2019, P. 35.

Para que os dados sejam transformados em ativos informacionais, é necessária, primeiramente, a integração dos dados (fatos do contexto digital), delimitar a origem e extrair o volume existente. Após, segue para gerenciamento e análise, no intuito de entendimento de padrões e cenários. Com o *Big Data*, "há um salto quanto ao volume de dados processados, tornando-se possível correlacionar uma série de fatos (dados), estabelecendo-se entre eles relações para desvendar padrões e, por conseguinte, inferir, inclusive, probabilidades de acontecimentos futuros" 155.

A extração de informação com "valor" que possam gerar vantagem competitiva para a organização. Essa é a finalidade da coleta e armazenamento de dados. Transformar os dados brutos em conhecimento que suportem a tomada de decisão. "Os diversos dispositivos conectados à internet produzem dados das mais variadas formas. Porém, dados, mesmo que em um grande volume, não passam de dados. É necessário gerar informação e conhecimento para explorar os benefícios desses dados brutos, ou seja, os dados necessitam ser analisados." <sup>156</sup>

Dessa forma, *Big Data* não é um sistema de inteligência artificial, consoante lições de Mayer-Schonberger. Sua essência é a previsão de probabilidades:

"Em essência, big data relaciona-se com previsões. Apesar de ser descrito como um ramo da ciência da computação chamado inteligência artificial e, mais especificamente, uma área chamada "aprendizado de máquina", esta ideia é enganosa. Big data não tem a ver com tentar "ensinar" um computador a "pensar" como ser humano. Ao contrário, trata-se de aplicar a matemática a enormes quantidades de dados a fim de prever probabilidades". 157

Neste sentido, a causa que motiva um evento é menos importante que a sua previsão. "Big Data não se preocupa com a causalidade de um evento, mas, tão somente, com a probabilidade de sua ocorrência. Em vez de questionar por que algo acontece, procura-se diagnosticar o que está acontecendo. Não se está preocupado com a análise das razões que geram

algoritmos e aplicações. - São Paulo: Saraiva, 2016, p. 24.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento.** Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 35

<sup>&</sup>lt;sup>156</sup> MORAIS, Izabelly Soares de. **Introdução a Big Data e Internet das Coisas (IoT).** Porto Alegre: SAGAH, 2018, p. 15.

<sup>&</sup>lt;sup>157</sup> MAYER-SCHONBERGER, Viktor. **Big Data: como extrair volume, variedade, velocidade e valor da avalanche de informação cotidiana**; tradução Paulo Polzonoff Junior. - 1. ed. - Rio de Janeiro : Elsevier, 2013, p. 8.

uma cadeia de eventos, mas, tão somente, com o seu desencadeamento." 158

É necessário pontuar ainda que a partir da informação digitalizada, e os 5 "Vs" de Big Data, os dados pessoais coletados dos usuários: através de plataformas digitais, serviços de aplicativos, troca de mensagens, e-mails, de redes sociais, histórico de navegação na internet (rastros digitais), tornaram-se ativos de alto valor aos negócios da empresa, as quais, a partir das técnicas sofisticadas passaram a processar e monetizar essas informações, em modelos de previsão de comportamento humano (probabilidades).

Em resumo sucinto, *Big Data* constitui-se em potente base de dados (matéria-prima bruta), destinada a análise e interpretação desses grandes volumes, para dele extrair informações (produto final). Mas o que são necessários para analisar esse grande volume de dados?

Esse processo é desempenhado por modelos matemáticos conhecidos por algoritmos. Consoante lições de Hartmann, citando Horowitz: "os algoritmos podem existir para problemas comuns e desempenham, quando projetados de forma eficiente, importante papel no desenvolvimento de soluções informáticas. São um conjunto finito de instruções que, seguidas, realizam uma tarefa específica"<sup>159</sup>.

Parafraseando Silveira: "Algoritmos são rotinas finitas e logicamente encadeadas que realizam tarefas a partir de informações que recebem. Atualmente, quando falamos de big data estamos tratando de tecnologias que utilizam algoritmos para manipular grande quantidade de dados. Softwares estão repletos de algoritmos." 160

Entretanto, algoritmo não é software, representa um manual de instruções, para resolver problemas complexos em computação. Uma receita detalhada com passo a passo que determina um resultado. Assim, o processamento desse grande volume de dados é realizado por algoritmos, os quais, através de uma rotina, tratam os dados coletados nas plataformas digitais e traduzem em informações essenciais para empresas. Em outras

<sup>&</sup>lt;sup>158</sup> BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento.** Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 35.

HARTMANN PEIXOTO, Fabiano. Inteligência Artificial e Direito. 1.ed. Curitiba -Alteridade, 2019, p. 71.

<sup>&</sup>lt;sup>160</sup> SILVEIRA, Sergio Amadeu da. **Democracia e os códigos invisíveis: como os algoritmos estão modulando comportamentos e escolhas políticas**. São Paulo: Edições Sesc São Paulo, 2019, p. 12.

palavras, a partir do trabalho desses algoritmos, a economia da informação pessoal (capitalismo dadocêntrico ou capitalismo de vigilância)<sup>161</sup>, tornam-se relevantes. Consoante Silveira:

"Algoritmos transformam a informação e alguns deles são classificadores. Em contato com um conjunto de dados, os algoritmos selecionam aqueles que foram definidos como úteis para a finalidade a que foram programados. Enquanto certos algoritmos atuam em busca de padrões, outros realizam uma sequência de operações mais simples. Muitos são exímios ordenadores e organizadores de hierarquias. Algoritmos podem ser determinísticos, probabilísticos, prescritivos, entre outras possibilidades de seu desenvolvimento. Servem como verdadeiros filtros informacionais." 162

Em que pese, sejam instruções matemáticas criadas por humanos, cada vez mais as empresas estão diminuindo a necessidade de intervenção humana na tomada de decisão, atuando como ADMs – Algoritmos (armas) de Destruição em Massa, consoante O'Neil: "aumentando a desigualdade e ameaçando a democracia" <sup>163</sup>.

Importante ponderar nesse momento, o desenvolvimento na capacidade de processar dados informatizados proporcionados pelo *Big Data* e seus algoritmos, que se traduz a partir da fluidez na transmissão de dados pela rede de computadores mundialmente conectados, o ciberespaço da sociedade em rede<sup>164</sup> permeado pelo modo capitalista. O poder da informação, determinado pela coleta, tratamento e manipulação possível a partir das novas tecnologias, proporciona aos detentores maior quantidade e relevância de informações filtradas na rede.

O avanço das tecnologias da informação e comunicação; a disposição em rede da internet; a crescente digitalização das vidas pessoais; aumento do tempo de vida *on-line*. Isso significa que a sociedade adquiriu novos hábitos, novas formas de interação. Nesse contexto, a informação assumiu papel de

162 SILVEIRA, Sergio Amadeu da. **Democracia e os códigos invisíveis: como os algoritmos estão modulando comportamentos e escolhas políticas**. São Paulo: Edições Sesc São Paulo, 2019, p. 19/20.

<sup>&</sup>lt;sup>161</sup> Tópico que será abordado ainda neste capítulo.

O'NEIL, Cathy. Algoritmos de Destruição em massa: como o big data aumenta a desigualdade e ameaça a democracia. Santo André/SP: Editora Rua do Sabão, 2020.

A sociedade em rede, em suas várias expressões institucionais, por enquanto é uma sociedade capitalista. Ademais, pela primeira vez na história, o modo capitalista de produção dá forma às relações sociais em todo o planeta. Mas esse tipo de capitalismo é profundamente diferente de seus predecessores históricos. Tem duas características distintas fundamentais: é global e está estruturado, em grande medida, em uma rede de fluxos financeiros. CASTELLS, Manuel. A era da informação economia, sociedade e cultura. A sociedade em rede. Tradução Roneide Venancio Majer, 14ª reimpressão. São Paulo: Paz e Terra, 1999, p. 567.

destaque no arranjo socioeconômico, identificando uma nova sociedade - a chamada sociedade informacional.

#### 2.2. SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO 165

A sociedade, ao longo dos anos, passou por formas diversas de organização social. Em cada época, a evolução está conectada a um elemento econômico para o seu desenvolvimento, sendo o modo de produção pelo qual ela se estruturou o fator determinante para se estabelecer os seus respectivos marcos históricos, ainda que não tenha sido experimentada de modo uniforme geograficamente no globo.

Nos primórdios, a agricultura constituía-se na principal prática econômica, as relações sociais desenvolveram-se a partir da chamada sociedade agrícola. Em segundo momento, a mola propulsora foi a invenção da máquina a vapor, com desenvolvimento fabril, impulsionando a sociedade industrial. No período pós-guerra, a chamada sociedade pós-industrial "não se caracterizava mais pelo que se poderia produzir, mas pelo que os serviços poderiam ofertar. A prestação de serviços passava a ser a mola propulsora da economia" 166.

Para Castells, cada modo de desenvolvimento é pautado por um elemento essencial à produtividade no processo produtivo:

"(...) no modo agrário de desenvolvimento, a fonte do incremento de excedente resulta dos aumentos quantitativos da mão-de-obra e dos recursos naturais (em particular a terra) no processo produtivo, bem como da dotação natural desses recursos. No modo de desenvolvimento industrial, a principal fonte de produtividade reside na introdução de novas fontes de energia e na capacidade de descentralização do uso de energia ao longo do processo produtivo e de circulação. No novo modo informacional de desenvolvimento, a fonte de produtividade acha-se na tecnologia de geração de conhecimentos, de processamento da informação e de comunicação

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento.** Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 3.

<sup>165 &</sup>quot;(...) caracteriza fundamentalmente (a) pelo fato de que a informação é a sua matéria-prima e, assim sendo, o desenvolvimento das tecnologias permite ao ser humano agir sobre a informação diretamente e não mais utilizá-la como meio de acesso as tecnologias; (b) as novas tecnologias e seus efeitos possuem alta capacidade de afetar as atividades humanas, individual ou coletivamente; (c) o predomínio da lógica de redes; (d) a flexibilidade; (e) a convergência de tecnologias, permitindo que as diversas áreas sejam interligadas e partes de todos os processos do desenvolvimento tecnológico". WINCK, Fernando Pritsch. Redes sociais na sociedade da informação: a solidariedade na atuação dos movimentos sociais no ciberespaço. In ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva. **Direitos fundamentais na sociedade da informação:** EFSC/GEDAI, 2012, p. 14.

de símbolos. Na verdade, conhecimento e informação são elementos cruciais em todos os modos de desenvolvimento, visto que o processo produtivo sempre se baseia em algum grau de conhecimento e no processamento da informação"<sup>167</sup>

Schwab determina o aspecto temporal das revoluções que identifica como 1<sup>a</sup>, 2<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup> Revoluções Industriais:

"A primeira revolução industrial ocorreu aproximadamente entre 1760 e 1840. Provocada pela construção de ferrovias e pela invenção da máquina a vapor, ela deu início à produção mecânica. A segunda revolução industrial, iniciada no final do século XIX, entrou no século XX e, pelo advento da eletricidade e da linha de montagem, possibilitou a produção em massa. A terceira revolução industrial começou na década de 1960. Ela costuma ser chamada de revolução digital ou do computador, pois foi impulsionada pelo desenvolvimento dos semicondutores, da computação em mainframe (década de 1960), da computação pessoal (década de 1970 e 1980) e da internet (década de 1990)." 168

A sociedade contemporânea está experimentando o que Schwab identifica como "a quarta revolução industrial" 169. As pessoas estão testemunhando mudanças profundas em todos os setores da sociedade. Segundo a visão do autor: "Atualmente enfrentamos uma grande diversidade de desafios fascinantes; entre eles, o mais intenso e importante é o entendimento e a modelagem da nova revolução tecnológica, a qual implica nada menos que a transformação de toda a humanidade." 170. Essa revolução industrial é permeada pela tecnologia, na qual o autor sustenta sua tese, baseando-se na velocidade; amplitude e profundidade; e impacto sistêmico 171, desencadeada nos pilares da economia, negócios, âmbito nacional e global, sociedade e indivíduo.

Sem adentrar no mérito de uma possível quarta revolução industrial, consoante delineada por Schwab, é necessário ponderar as inovações trazidas pela evolução da tecnologia da informação, que vem provocando impactos na

<sup>&</sup>lt;sup>167</sup> CASTELLS, Manuel. **A era da informação economia, sociedade e cultura. A sociedade em rede.** Tradução Roneide Venancio Majer, 14ª reimpressão. São Paulo: Paz e Terra, 1999, p. 53/54

p. 53/54.

SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial.** Tradução de Daniel Moreira Miranda. São Pagalo: Edipro, 2016, p. 15/16.

<sup>&</sup>quot;(...) quarta revolução industrial. Ela teve início na virada do século e baseia-se na revolução digital. É caracterizada por uma internet mais ubíqua e móvel, porr sensores menores e mais poderosos que se tornaram mais baratos e pela inteligência artificial e aprendizagem automática (ou aprendizado de máquina)." SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**. Tradução de Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016, p. 16.

<sup>&</sup>lt;sup>170</sup> SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial.** Tradução de Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016, p. 11.

SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial.** Tradução de Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016, p. 11.

sociedade. Aliás, ambos vêm desenvolvendo-se em condicionamentos recíprocos.

Consoante delineado, nos primórdios da sociedade agrícola, o elemento econômico era diretamente vinculado à terra, por meio da agricultura, que subordinava todos os demais meios de produção com amplos reflexos sociais e políticos. Em segundo momento, o advento da máquina a vapor caracterizou a sociedade industrial, possibilitando o desenvolvimento fabril e transformação das relações socioeconômicas existentes. No período pósguerra, a prestação de serviços determinava o arranjo socioeconômico da chamada sociedade pós-industrial. Na atualidade, a informação está pautando o desenvolvimento socioeconômico.

"No estágio atual, a sociedade está encravada por uma nova forma de organização em que a informação é o elemento nuclear para o desenvolvimento da economia, substituindo os recursos que outrora estruturavam as sociedades agrícola, industrial e pós-industrial" 172. Bioni, em relação à sociedade informacional, destaca:

"(...) a informação avoca um papel central e adjetivante da sociedade: sociedade da informação. A informação é o (novo) elemento estruturante que (re)organiza a sociedade, tal como o fizeram a terra, as máquinas a vapor e a eletricidade, bem como os serviços, respectivamente, nas sociedades agrícola, industrial e pós-industrial. Ainda que essa nova forma de organização social não se resuma apenas ao meio ambiente virtual, a computação eletrônica e a Internet são as ferramentas de destaque desse processo." 173

A sociedade informacional é baseada a partir de seu elemento econômico nuclear "informação". Sobre sociedade da informação, destaca-se: "Sociedade da Informação é o termo cunhado no final do século XX para substituir o conceito de "sociedade pós-industrial". Esta sociedade, que Castells (...) chama de sociedade informacional, é diretamente vinculada a reestruturação e expansão do capitalismo na década de 1980, sendo caracterizada pelas novas tecnologias" Assim, a nova economia surgida no último quartel do século XX assume grande valor social, impulsionada pela

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento.** Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 3

<sup>&</sup>lt;sup>172</sup> BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento.** Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 3

WINCK, Fernando Pritsch. Redes sociais na sociedade da informação: a solidariedade na atuação dos movimentos sociais no ciberespaço. In ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva. **Direitos fundamentais na sociedade da informação.** Florianópolis: EFSC/GEDAI, 2012, p. 13/14.

revolução da tecnologia da informação, Castells a caracteriza como: informacional, global e em rede.

"Informacional porque a produtividade e a competitividade de unidades ou agentes nessa economia (empresas, regiões ou nações) dependem basicamente de sua capacidade de gerar, processar e aplicar de forma eficiente a informação baseada em conhecimentos. É global porque as principais atividades produtivas, o consumo a circulação, assim como e seus componentes (capital, trabalho, matéria-prima, administração, informação, tecnologia e mercados) estão organizados em escala global, diretamente ou mediante uma rede de conexões entre agentes econômicos. É rede porque, nas novas condições históricas, a produtividade é gerada, e a concorrência é feita em uma rede global de interação entre redes empresariais." 175

A economia centrada na "informação" possui importância na sociedade contemporânea, cujo potencial e dimensão vêm eclodindo com os avanços tecnológicos, os quais permitem imediatismo aos fatos que ocorrem em qualquer parte do globo. Aliás, essa é a "nova estrutura social associada ao surgimento de um novo modo de desenvolvimento, o informacionalismo, historicamente moldado pela reestruturação do modo capitalista de produção, no final do século XX."<sup>176</sup>

Esse cenário determina a relevância da informação, como elemento central de uma sociedade que está se desenvolvendo, alavancado pelo ambiente virtual. O "cerne da transformação que estamos vivendo na revolução atual refere-se às tecnologias da informação, processamento e comunicação. A tecnologia da informação é para esta revolução o que as novas fontes de energia foram para as revoluções industriais sucessivas, do motor a vapor à eletricidade, aos combustíveis fósseis e até mesmo à energia nuclear." <sup>177</sup>.

O modo capitalista rapidamente inovou a forma de monetizar a informação. E como sacramentou Zuboff "a informação é digital" <sup>178</sup>. Nesse

<sup>&</sup>lt;sup>175</sup> CASTELLS, Manuel. **A era da informação: economia, sociedade e cultura. A sociedade em rede.** São Paulo: Paz e Terra, 1999, p. 119

<sup>1&</sup>lt;sup>76</sup> "É nesse sentido que se constrói o itinerário da investigação de Castells (...). Encontra no paradigma tecnológico baseado na informação, os princípios organizadores de um novo "modo de desenvolvimento", que não se substitui ao modo de produção capitalista, mas lhe dá nova face e contribui de forma decisiva para definir os traços distintivos das sociedades do final do século XX. A análise se desdobra na identificação de uma nova estrutura social, marcada pela presença e o funcionamento de um sistema de redes interligadas". CASTELLS, Manuel. **A era da informação: economia, sociedade e cultura. A sociedade em rede.** São Paulo: Paz e Terra, 1999, p. 36 e 51.

<sup>&</sup>lt;sup>177</sup> CASTELLS, Manuel. **A era da informação economia, sociedade e cultura. A sociedade em rede**. Tradução Roneide Venancio Majer, 14ª reimpressão. São Paulo: Paz e Terra, 1999, p. 68

p. 68. <sup>178</sup> ZUBOFF, Soshana. **A Era do Capitalismo de Vigilância.** A luta por um futuro humano na

ambiente, as pessoas tornaram-se fornecedoras de dados pessoais, os quais se transformaram em ativo rentável para o modelo da economia da informação. Em outras palavras, a informação carregada de experiência *on-line* dos indivíduos (dados pessoais expropriados), representativos da pessoa e indicativos de comportamento, passaram a ser altamente relevantes para as empresas, constituindo-se em matéria-prima para serem processadas, transformadas em conhecimento e capitalizadas. Esse se mostra o emergente e pervasivo modelo de negócios na sociedade da informação.

## 2.3. ECONOMIA DA INFORMAÇÃO: OS DADOS PESSOAIS COMO ATIVO NO MODELO DE NEGÓCIOS DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

A sociedade centrada no elemento "informação", associada à revolução das tecnologias da informação e comunicação, com a ampla digitalização da vida, fazem na atualidade a "sociedade a maior geradora de dados na história da humanidade" na qual os indivíduos disponibilizam fluxo constante de informações sobre si. Isso atraiu a atenção de empresas e grandes corporações, que rapidamente vislumbraram uma oportunidade para rentabilizarem seus próprios negócios, passando a coletar e analisar esses dados dos indivíduos através das ferramentas de *Big Data*.

Westin destaca que "nosso sistema industrializado tornou-se mais complexo, à medida que grandes organizações burocráticas se tornaram o modelo em nosso setor privado, as ciências sociais se comprometeram pesadamente para coleta e análise de dados, nos tornamos a sociedade maior geradora dados na história da humanidade"<sup>180</sup>. Ainda, destaca o autor, os diferentes tipos de dados pessoais que são disponibilizados:

"Para aprimorar o próprio sistema, para aprimorar a ciência e para aprimorar a própria sociedade a funcionar de forma eficiente, o indivíduo agora derrama um fluxo constante informações sobre si, nos arquivos de registro - nascimento e casamento, registros de escolas públicas, dados de censo, registros militares, dados de passaporte, registros de empregos públicos e privados, saúde

<sup>179</sup> WESTIN, Alan. **Privacy and Freedom**. Nova York: Ig Publishing, 1967, p. 200.

nova fronteira do poder. 1ª Edição Digital. Editora Intrínseca Ltda, 2021, p. 231.

<sup>&</sup>quot;As our industrialized system has grown more complex, as government regulatory functions have increased, as large bureaucratic organizations have become the model in our private sector, and as social science has committed itself heavily to data-collection and analysis, we have become the greatest data generating society in human history." WESTIN, Alan. **Privacy and Freedom**. Nova York: Ig Publishing, 1967, p. 200/201 (Tradução livre).

pública, registros de defesa civil, registros de autorização de lealdade e segurança, declarações de impostos, declarações de previdência social, registros de terras e habitações, registros de seguros, registros bancários, formulários de relatórios de negócios para o governo, licenciamento de atividades, declarações financeiras exigidas por lei, contribuições à caridade, aplicações e registros de crédito, registro de automóveis registros, registros dos correios, registros telefônicos, registros psicológicos e psiquiátricos, registros de bolsas de estudos ou bolsas de pesquisa, registros da igreja - e assim por diante. Novas formas de operações financeiras produziram o cartão de crédito, que registra onde, quando e quanto de muitas compras, viagens e transações de entretenimento antes não registradas da vida do indivíduo."

Os dados pessoais assumiram protagonismo na sociedade da informação<sup>182</sup>, os quais, uma vez extraídos a partir das experiências *on-line*, constituem-se uma verdadeira representação virtual da pessoa<sup>183</sup>, uma identidade digital que pode ser usadas para personalizar conteúdos, antecipando comportamento.

A rede mundial de computadores oportunizou inúmeros benefícios na interação usuário-tecnologia, como aproximação de pessoas, facilidade de acesso à informação, compras virtuais, entretenimento *on-line*. Contudo, o comportamento dos usuários na rede deixa rastros digitais, a partir do histórico de acesso, palavras chave de pesquisas, são informações deixadas que se constituem em ativos valiosos (superávit comportamental)<sup>184</sup>. Esses rastros

\_

<sup>&</sup>quot;To help himself, to help science, and to help society run efficiently, the individual now pours a constantly flowing stream of information about himself into the record files—birth and marriage records, public-school records, census data, military' records, passport data, government and private employment records, public-health records, civil-defense records, loyalty-security clearance records, income tax returns, social-security returns, land and housing records, insurance records, bank records, business reporting forms to government, licensing applications, financial declarations required by law, charitable contributions, credit applications and records, automobile registration records, post-office records, telephone records, psychological and psychiatric records, scholarship or research-grant records, church records—and on and on. New forms of financial operations have produced the credit card, which records the where, when, and how-much of many once un recorded purchasing, travel, and entertainment transactions of the individual's life." WESTIN, Alan. **Privacy and Freedom**. Nova York: Ig Publishing, 1967, p. 200/201 (Tradução livre).

<sup>&</sup>lt;sup>182</sup> "Para O'Neil quanto mais dados melhor é o princípio-guia da Era da Informação". O'NEIL, Cathy. **Algoritmos de Destruição em massa: como o big data aumenta a desigualdade e ameaça a democracia**. Santo André/SP: Editora Rua do Sabão, 2020, p. 233.

<sup>&</sup>lt;sup>183</sup> "A importância da tutela jurídica dos dados pessoais reside no fato de que esses dados, assim como as demais informações extraídas a partir deles, podem se constituir em uma representação virtual da pessoa perante a sociedade

MENDES, Laura Schertel. **Transparência e privacidade: violação e proteção da informação pessoal na sociedade de consumo**. 2008. 156 fl. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2008, p. 69. Disponível em <a href="https://repositorio.unb.br/handle/10482/4782">https://repositorio.unb.br/handle/10482/4782</a>. Acessado em agosto de 2021.

<sup>&</sup>lt;sup>184</sup> ZUBOFF, Soshana. **A Era do Capitalismo de Vigilância.** A luta por um futuro humano na nova fronteira do poder. 1ª Edição Digital. Editora Intrínseca Ltda, 2021, p. 83 e seguintes.

digitais são englobados pelo conceito jurídico de dados pessoais 185, uma vez que se referem à pessoa identificada ou identificável, quer seja a partir de seu login prévio, quer seja, através do provedor de IP186.

Aliás, a relação entre usuários e sistemas informatizados representa interação recíproca e interdependência. O usuário fornece ou permite que seus dados pessoais sejam usados, em contrapartida, o sistema digital fornece as informações solicitadas ou experiências buscadas. Em geral, as informações pessoais servem à otimização do próprio sistema e suas funções. Nesse sentido, os dados dos usuários são necessários para elevar o padrão técnico dos serviços, ou mesmo, para torná-los viáveis, não é possível simplesmente deixar de coletá-los, sob pena de inviabilizar o próprio modelo que hoje mantém grande parte da rede mundial.

Zuboff cita uma das grandes corporações da internet, o Google, para explicar o modelo de negócio baseado no uso do comportamento on-line (rastros digitais) para aprimorar o padrão técnico de seu próprio serviço (capitalismo) e na forma de superávit comportamental para aumentar a lucratividade e melhorar o direcionamento de conteúdos (capitalismo de vigilância):

> "As matérias-primas que haviam sido usadas com o único intuito de melhorar a qualidade da busca agora seriam usadas também a serviço de dirigir a publicidade a usuários individuais. Alguns dados continuariam a ser aplicados no aprimoramento do serviço, mas os crescentes depósitos de sinais colaterais seriam reaproveitados para melhorar a lucratividade de anúncios tanto para o Google quanto para seus anunciantes. Esses dados comportamentais disponíveis para usos além de melhorias nos serviços constituíam um superávit, e foi na força desse superávit comportamental que a jovem companhia encontraria a solução para "lucro constante e exponencial", que seria necessário para a sobrevivência."187

Diversas empresas no mundo têm hoje como principal negócio o uso de informações pessoais. "As cinco principais empresas da internet – Apple,

<sup>&</sup>lt;sup>185</sup> Consoante delineado nesta pesquisa, no tópico 1.3.1.

<sup>&</sup>lt;sup>186</sup> Endereço IP é um endereço exclusivo que identifica um dispositivo na Internet ou em uma rede local. IP vem do inglês "Internet Protocol" (protocolo de rede) que consiste em um conjunto de regras que regem o formato de dados enviados pela Internet ou por uma rede local. Basicamente, o endereço IP é o identificador que permite que as informações sejam enviadas entre dispositivos em uma rede: ele contém as informações de localização e torna o dispositivo acessível para comunicação. A Internet precisa de um meio de distinguir diferentes computadores, roteadores e sites. O endereço IP providencia isso, além de ser uma parte essencial do funcionamento da Internet. Disponível em https://www.kaspersky.com.br/resourcecenter/definitions/what-is-an-ip-address. Acessado em agosto de 2021.

ZUBOFF, Soshana. A Era do Capitalismo de Vigilância. A luta por um futuro humano na nova fronteira do poder. 1ª Edição Digital. Editora Intrínseca Ltda, 2021, p. 97

Google, Amazon, Microsoft e Facebook – são, com frequência, encaradas como uma entidade única com estratégias e interesses similares, mas quando se trata de capitalismo de vigilância, esse não é o caso." <sup>188</sup>

Há distinção entre capitalismo e capitalismo de vigilância. "Quando uma empresa coleta dados comportamentais com a permissão do usuário somente como um meio de melhorar seu produto ou serviço, está praticando capitalismo, mas não capitalismo de vigilância. Cada uma das cinco empresas principais pratica capitalismo, mas não são todas 100% capitalistas de vigilância, pelo menos até agora." No capitalismo de vigilância, os dados pessoais são usados para gerar riqueza à empresa, a plataforma digital é apenas um meio para coletar essas informações.

A observação comportamental humana nas redes digitais sustenta essa "Economia da informação", a qual se trata de nomenclatura refinada para identificar "Capitalismo Dadocêntrico" (Mozorov) ou "Capitalismo de Vigilância" já referido. Bioni destaca que esse modelo trata-se de uma economia que tem como cerne a vigilância. Define o autor: "É a observação permanente do comportamento dos indivíduos que a movimenta, sendo as suas informações pessoais a matéria-prima a ser explorada para a geração de riqueza. Mais do que isso, há um "varejo dos dados pessoais". <sup>191</sup>

Para Mozorov: "O modelo de capitalismo "dadocêntrico" adotado pelo Vale do Silício busca converter todos os aspectos da existência cotidiana em ativo rentável: tudo aquilo que costumava ser o nosso refúgio contra os caprichos do trabalho e as ansiedades do mercado" 192.

Zuboff vai além, define o capitalismo de vigilância:

"1. Uma nova ordem econômica que reivindica a experiência humana como matéria-prima gratuita para práticas comerciais dissimuladas de extração, previsão e vendas; 2. Uma lógica econômica parasítica na qual a produção de bens e serviços é subordinada a uma nova arquitetura global de modificação de comportamento; 3. Uma funesta mutação do capitalismo marcada por concentrações de riqueza,

<sup>&</sup>lt;sup>188</sup> ZUBOFF, Soshana. **A Era do Capitalismo de Vigilância.** A luta por um futuro humano na nova fronteira do poder. 1ª Edição Digital. Editora Intrínseca Ltda, 2021, p. 38.

<sup>&</sup>lt;sup>189</sup> ZUBOFF, Soshana. **A Era do Capitalismo de Vigilância.** A luta por um futuro humano na nova fronteira do poder. 1ª Edição Digital. Editora Intrínseca Ltda, 2021, p. 38.

<sup>&</sup>lt;sup>190</sup> ZUBOFF, Soshana. **A Era do Capitalismo de Vigilância.** A luta por um futuro humano na nova fronteira do poder. 1ª Edição Digital. Editora Intrínseca Ltda, 2021, p. 14.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento.** Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 42.

<sup>&</sup>lt;sup>192</sup> MOZOROV, Evgeny. **Big Tech: a ascensão dos dados e a morte da política.** São Paulo: Ubu Editora, 2018, p. 33.

conhecimento e poder sem precedentes na história da humanidade; 4. A estrutura que serve de base para a economia de vigilância; 5. Uma ameaça tão significativa para a natureza humana no século XXI quanto foi no capitalismo industrial para o mundo natural nos séculos XIX e XX; 6. A origem de um novo poder instrumentário que reivindica domínio sobre a sociedade e apresenta desafios surpreendentes para a democracia de mercado; 7. Um movimento que visa impor uma nova ordem coletiva baseada em certeza total; 8. Uma expropriação de direitos humanos críticos que pode ser mais bem compreendida como um golpe vindo de cima: uma destituição da soberania dos indivíduos."<sup>193</sup>

Bioni aponta que: "Para a operacionalização desse modelo de negócio, há uma complexa rede de atores que transacionam as informações pessoais dos consumidores, agindo cooperativamente para agregar mais e mais dados e, em última análise, tornar a mensagem publicitária ainda mais eficiente." 194

Na obra "A era do Capitalismo de Vigilância – A luta por um futuro humano na nova fronteira do poder", Zuboff focou em práticas capitalistas de vigilância de empresas como: Google, Facebook e Microsoft<sup>195</sup>, mas destacou que tais apontamentos foram usados para mapear uma nova lógica em vigor e suas operações, e, não uma empresa e suas tecnologias. Nas palavras de Zuboff: "O objetivo aqui não é uma crítica abrangente dessas companhias como tais. Em vez disso, eu as vejo como as placas de Petri sobre as quais o DNA do capitalismo de vigilância é examinado com mais facilidade." 196

Os dados pessoais, como superávit comportamental e principal ativo no modelo de negócios, podem ser usados por uma ou duas empresas com oligopólio na internet, bem como, por diversas empresas. O número crescente de usuários interligados apenas demonstra a potencialidade ainda emergente dessa vigilância. A economia baseada na observação e vigilância incentiva as empresas a coletarem cada vez mais dados pessoais, fazendo surgir cenário propício a abusos. O acesso a internet, quer seja pelo computador ou pelo celular, não admite o funcionamento sem uma mínima coleta, armazenamento de dados dos usuários<sup>197</sup>. A matéria-prima está disponível.

<sup>97</sup> Guarda dos registros de conexão obrigatória, consoante Art. 13 do Marco Civil da Internet.

<sup>&</sup>lt;sup>193</sup> ZUBOFF, Soshana. **A Era do Capitalismo de Vigilância.** A luta por um futuro humano na nova fronteira do poder. 1ª Edição Digital. Editora Intrínseca Ltda, 2021, p. 14.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento.** Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 42.

<sup>&</sup>lt;sup>195</sup> ZUBOFF, Soshana. **A Era do Capitalismo de Vigilância.** A luta por um futuro humano na nova fronteira do poder. 1ª Edição Digital. Editora Intrínseca Ltda, 2021, p. 39.

<sup>&</sup>lt;sup>196</sup> ZUBOFF, Soshana. **A Era do Capitalismo de Vigilância.** A luta por um futuro humano na ronteira do poder. 1ª Edição Digital. Editora Intrínseca Ltda, 2021, p. 39.

Ademais, os dados relativos à navegação e à interação usuáriotecnologia são tão relevantes quanto as informações que a pessoa disponibiliza com interesse de publicar. Mais relevante ainda, é a possibilidade de reunir, em um mesmo local (o ciberespaço), as informações de uma grande quantidade de pessoas, para serem processadas (*Big Data*), reconhecendo comportamentos individuais e coletivos, através do chamado "efeito de rede"<sup>198</sup>.

Concluindo o capítulo, o tema tratado buscou apontar o impacto do fenômeno tecnológico da informação e comunicação no desenvolvimento da sociedade informacional, a qual, por sua vez, expandiu a capacidade de armazenamento, processamento e distribuição de dados, gerando uma intensa virtualização das informações pessoais, tornando o capitalismo de dados um dos segmentos econômicos mais importantes do mundo. Os dados pessoais como ativos de emergentes e pervasivos modelos de negócio associados a um capitalismo altamente concentrador, orientaram o desenvolvimento tecnológico para a personalização de conteúdos (tema do capítulo seguinte).

Aliás, a busca por assertividade na comunicação dirigida, na distribuição de conteúdos, resume-se a competição por dados de cada usuário. Afinal, com o *Big Data* não há informação irrelevante. O *Big Data* e seus algoritmos são a fonte de poder dessas grandes empresas capitalistas digitais, os quais tornaram possível agregar valor aos dados pessoais comportamentais privados dos usuários, traçando perfis com valor de negócio, podendo ser comercializados para qualquer um que deseje monitorar, capitalizar e prever o comportamento humano. Inclusive, conforme será delineado no capítulo seguinte, a possibilidade de disputas políticas estarem sendo direcionadas por uso ilícito de dados pessoais, desequilibrando a harmonia democrática.

## CAPÍTULO III - TECNOLOGIA E DEMOCRACIA - A APROPRIAÇÃO TECNOLÓGICA DA PRIVACIDADE E SEUS REFLEXOS NA SOCIEDADE

BRASIL. **Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acessado em novembro de 2021.

<sup>&</sup>lt;sup>198</sup> O efeito de rede refere-se ao alcance em maior escala propiciado pelo avanço tecnológico, sobretudo na rede estruturada da internet.

#### **DEMOCRÁTICA**

Inicialmente, ao abordar a temática da democracia é preciso ter em mente que se trata de espesso matagal, às vezes impenetrável<sup>199</sup>, cujas condições propícias ao seu desenvolvimento existiram em diferentes épocas e diferentes lugares na história da humanidade. Consoante Dahl:

"Então, por volta de 500 a.c., parece terem ressurgido condições favoráveis em diversos lugares, e alguns pequenos grupos de pessoas começaram a desenvolver sistemas de governo que proporcionavam oportunidades bastante amplas para participar em decisões de grupo. Pode-se dizer que a democracia primitiva foi reinventada em uma forma mais avançada. Os avanços mais decisivos ocorreram na Europa."

Importante destacar que Dahl demonstra a dificuldade em se pontuar um momento linear no tempo e espaço que propiciou o surgimento da democracia. Entretanto, delimita que a questão central está nos períodos que ofereceram condições favoráveis ao seu desenvolvimento. Para o autor: "Os sistemas de governo que permitiam a participação popular de um significativo número de cidadãos foram estabelecidos pela primeira vez na Grécia clássica e em Roma, por volta do ano 500 a.C., em bases tão sólidas que resistiram por séculos"<sup>201</sup>.

Sobre a base histórica da democracia, ainda que não se pretenda aprofundar esses aspectos, nota-se que a criação do espaço público da política é o legado deixado pelos antigos gregos e romanos. Os primeiros inventaram a democracia direta; os segundos, a república<sup>202</sup>. Aliás, a raiz etimológica da palavra democracia, possui origem no dialeto grego: *demos* significa povo, *cracia* provém de *kratus*, que significa governo, portanto democracia, literalmente, significa "governo do povo" ou "poder que emana do povo".

Destacam-se alguns marcos pontuados por Chaui, como momentos em que a humanidade rompe com teologia política em defesa da república, para autora, ocorre durante a Renascença, com o surgimento das cidades

<sup>&</sup>lt;sup>199</sup> DAHL, Robert. **Sobre a democracia**: tradução de Beatriz Sidou. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001, p. 49.

DAHL, Robert. **Sobre a democracia**: tradução de Beatriz Sidou. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001, p. 20/21.

DAHL, Robert. **Sobre a democracia**: tradução de Beatriz Sidou. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001, p. 21.

<sup>&</sup>lt;sup>202</sup> CHAUI, Marilena. Breve história da democracia. In CHAUI, Marilena; MAZZEO, Antonio Carlos; FONTES, Virgínia; e MIGUEL, Luis Felipe. **Democracia em Colapso?** São Paulo: Sesc e Boitempo, p. 9.

republicanas italianas de Florença, Milão, Pisa, Veneza; com a Revolução Holandesa de 1581; no século XVII, com a Revolução Inglesa de 1648. Ainda, com a Revolução Francesa, no final do século XVIII, com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, fazendo emergir a instituição republicana, bem como, os direitos de igualdade e liberdade enquanto fundamentos da democracia. Na sequencia histórica, a assunção e o desenvolvimento do capitalismo industrial e a revolução industrial inglesa do século XIX, determinando a ideologia burguesa do ser humano como indivíduo dotado de direitos civis, originando a democracia moderna com base na democracia liberal<sup>203</sup>.

No século XX, no período pós-guerra, as exigências postas pelas revoluções socialistas e os efeitos devastadores do nazismo e do fascismo, é instituída a democracia social nas principais nações europeias, fruto de lutas sociais por direitos a serem garantidos pelo Estado como regulador da economia<sup>204</sup>.

Da democracia liberal à democracia social, na atualidade, diferentes países que se autodenominam democráticos, possuem constituições diferentes, não existe tão somente um único modelo de constituição democrática. Aliás, há diferenças em pontos importantes, por exemplo: "a Constituição dos Estados Unidos prevê um poderoso chefe executivo na presidência e, ao mesmo tempo, um poderoso legislativo no Congresso; cada um é bastante independente do outro. Em compensação, a maioria dos países europeus preferiu um sistema parlamentar, em que o chefe do Executivo, o primeiro-ministro, é escolhido pelo Parlamento."

Importante trazer à baila as lições de Gomes, para o qual a ideia de democracia é noção complexa. Destaca Gomes: "a própria ideia de democracia é uma noção complexa, pode ser polissêmica e admite uma considerável dose de legítimo pluralismo mesmo no nível conceitual mais rigoroso e

<sup>&</sup>lt;sup>203</sup> CHAUI, Marilena. Breve história da democracia. In CHAUI, Marilena; MAZZEO, Antonio Carlos; FONTES, Virgínia; e MIGUEL, Luis Felipe. **Democracia em Colapso?** São Paulo: Sesc e Boitempo, p. 9/10.

<sup>&</sup>lt;sup>204</sup> CHAUI, Marilena. Breve história da democracia. In CHAUI, Marilena; MAZZEO, Antonio Carlos; FONTES, Virgínia; e MIGUEL, Luis Felipe. **Democracia em Colapso?** São Paulo: Sesc e Boitempo, p. 10.

DAHL, Robert. **Sobre a democracia**: tradução de Beatriz Sidou. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001, p. 48.

sofisticado"<sup>206</sup>. Schumpeter também ressalta a dificuldade de determinar um conceito de governo do povo como democracia. Segundo o autor, "não o é porque abrange tantos significados quantas combinações há entre todas as definições possíveis do conceito de "povo" (*demos*, o *populus* romano) e todas as definições possíveis do conceito de "governar" (*kratein*), é porque essas definições não são independentes da discussão sobre a democracia."<sup>207</sup>

Consoante lição de Schumpeter, "governo do povo" comporta distintas interpretações e todas são inerentes à própria democracia. Primeiramente, em relação ao substrato "povo" que pode abarcar situações de exclusões: status entre a escravidão e a cidadania plena; a idade da razão; desqualificações baseadas no status econômico, religião, sexo. Em relação a governo, a natureza e o *modus operandi* de todo governo são difíceis de explicar: democracia direta; governo pelo povo substituído por governo aprovado pelo povo<sup>208</sup>.

Ao longo da história humana, a democracia vem alternando momentos favoráveis e desfavoráveis ao seu desenvolvimento. Muitos foram os desafios pelo seu caminho. Este regime consolidado, na atualidade, é adotado na maioria dos países, especialmente ocidentais, e encontra-se em um período de fragilidade. Há muitas explicações para esse fenômeno, dentre os quais, o principal é o seu próprio mau funcionamento (modelo permissivo e vulnerável ao desenvolvimento de assimetrias de poder que desequilibram a harmonia na balança de poderes, possibilitando a corrupção sistêmica). As consequências são sentidas na sociedade, com a polarização e o radicalismo político que vêm tornando-se fenômeno global. O fato a ser destacado, é que a tecnologia potencializa essas consequências sociais. A tecnologia (intermediando as plataformas digitais) propicia maior quantidade (mas não qualidade) de informações, servindo de campo de debate e exposição de ideais políticos (espaço privado servindo como espaço público da política), por conseguinte ampliando a participação social à medida que vai se tornando mais difundida.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>206</sup> GOMES, Wilson. **A democracia no mundo digital**: história, problemas e temas. São Paulo: Edições Sesc São Paulo, 2018, p. 28

<sup>&</sup>lt;sup>207</sup> SCHUMPETER, Joseph A., 1883-1950. **Capitalismo, socialismo e democracia [recurso eletrônico]**; tradução de Luiz Antônio Oliveira de Araújo. São Paulo: Editora Unesp Digital, 2017, p. 330.

<sup>&</sup>lt;sup>208</sup> SCHUMPETER, Joseph A., 1883-1950. **Capitalismo, socialismo e democracia [recurso eletrônico]**; tradução de Luiz Antônio Oliveira de Araújo. São Paulo: Editora Unesp Digital, 2017, p. 330/338.

As pessoas estão mais politizadas, mas, ao mesmo tempo, mais suscetíveis. Cada vez mais pessoas buscam informações através das redes sociais digitais. No entanto, essas informações podem não advir de fonte confiável. Essa distribuição e hierarquização da informação são intermediadas pela própria tecnologia, através de seus complexos sistemas algorítmicos desenvolvidos por grandes empresas privadas de tecnologia. Aliás, o seu mecanismo de funcionamento é um modelo de negócio baseado na extração de dados humanos, processamento preditivo e, até mesmo, modificação comportamental, fatores que não contribuem para o desenvolvimento democrático, pelo contrário, o deixam ainda mais suscetível à interferência do capital.

Destacados esse aspectos preliminares, na sequencia, busca-se averiguar qual o *modus operandi*, ou como o uso da tecnologia da informação e comunicação (*Big Data* e sistemas algoritmos matemáticos ditados por grandes empresas privadas) pode constituir-se em ameaças e afetar a sociedade democrática. Para tanto, abordam-se três perspectivas que vão desde a apropriação da privacidade pela tecnologia; a mediação tecnológica; até a modulação e modificação comportamental humana.

# 3.1. A LIMITAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO AMBIENTE DIGITAL: A PERPETUAÇÃO DO MODELO DE NEGÓCIO DA ECONOMIA DA INFORMAÇÃO

As tecnologias da informação e comunicação atuam sobre os direitos humanos fundamentais (um dos pilares democráticos), através das plataformas digitais, as quais servem de *locus* de debate e liberdade de expressão, promovendo a mediação do direito à informação, bem como, determinam a limitação da privacidade, sobretudo, a partir da coleta dos dados pessoais para serem usados sob o viés da chamada "personalização" dos serviços digitais. Como expoentes dessa tecnologia, os algoritmos matemáticos são usados para antecipar tendências de comportamento humano no ambiente digital, determinando as liberdades de escolha.

O modo de violação da privacidade ocorre através da coleta ilícita de dados pessoais, bem como, a partir da coleta lícita, mas para fins diversos de

processamento para o qual foram coletados e, por vezes, consentidos. No geral, lícita ou ilícita, a privacidade é restringida para determinar a personalização, a qual, por sua vez, permite traçar o perfil digital do usuário a partir de seus gostos e preferências e, ao cabo, antecipar suas ações. Evidente limitação dos direitos fundamentais individuais no ambiente digital, basilar de uma sociedade democrática, cujo impacto social democrático advém da dimensão coletiva da tecnologia, a qual, devido aos seus custos, requer volume para ser viável.

# 3.1.1. A COLETA E ARMAZENAMENTO IRRESTRITOS DE DADOS PESSOAIS: A LIMITAÇÃO DA PRIVACIDADE INDIVIDUAL

Consoante delineado no Capítulo I, o direito à privacidade refere-se à esfera de liberdade individual, delimitando espaço de não intromissão do poder público ou privado na vida dos cidadãos. Ademais, na sociedade em rede suportada pela infraestrutura da internet, o âmbito de proteção da privacidade expande-se para abarcar os dados e informações pessoais, que, por sua vez, assume status de disciplina autônoma de direito nesse ambiente digital.

Com o advento da evolução tecnológica, o uso de suas ferramentas permite solucionar os mais distintos problemas, tornando a vida humana mais facilitada, mais ágil. No entanto, deixam-se rastros de experiência humana conectada, informatizada, a partir do uso desses serviços digitais. A noção de privacidade parece perder relevância do ponto de vista individual. Afinal, conscientemente são compartilhadas informações pessoais. locais frequentados, fotos, vídeos, interesses dos mais diversos. Tudo em prol da conectividade e experiência nas redes sociais digitais. Tais dados, de um ponto de vista otimista, são utilizados para aperfeiçoamento dos próprios serviços oferecidos por grandes empresas privadas de tecnologia. Entretanto, Westin muito bem discorre sobre as ameaças à autonomia e liberdade do indivíduo neste cenário de pouca privacidade. Consoante suas lições:

"A ameaça mais séria à autonomia do indivíduo é a possibilidade que alguém pode penetrar na zona interna e aprender seus segredos finais, quer por meios físicos ou psicológicos. Esta penetração deliberada na casca protetora do indivíduo, sua armadura psicológica, iria deixá-lo nu para o ridículo e a vergonha e iria colocá-lo sob o controle daqueles que conheciam seus segredos. A autonomia também é ameaçada por aqueles que penetram o eu central, porque eles não reconhecem a importância última da privacidade ou pensam

que a ajuda casual e indesejada que eles podem estar prestando compensa a violação".  $^{209}$ 

As ameaças à liberdade e à autonomia a partir da limitação da privacidade pelo uso de tecnologia advêm de duas fontes: da esfera pública e da iniciativa privada. Em relação às ameaças advindas da esfera pública, necessário tecer breves apontamentos sobre o sistema político e sua relação com a privacidade.

O sistema político em cada sociedade determina um elemento fundamental para delimitação do equilíbrio da privacidade. Estado democrático e Estado totalitário são tipos de regimes políticos que mantém níveis distintos de vigilância e controle social. Para Westin:

"O estado totalitário moderno depende do sigilo para o regime, mas alta vigilância e divulgação para todos os outros grupos. Com sua demanda por um compromisso completo de lealdade ao regime, a literatura de ambos, fascismo e comunismo, tradicionalmente ataca a ideia de privacidade como "imoral", "antissocial" e "parte do culto ao individualismo". Este atitude é mais fortemente expressa na fase de consolidação de um novo regime totalitário."<sup>210</sup>

A política, a partir do regime totalitário, busca criar medo e desconfiança, um inimigo comum, fomenta a solidão e isolamento do cidadão. Tudo para que o cidadão possa identificar-se com o regime e encontrar satisfação em seus programas. Assim, a privacidade é reduzida. Sistemas de vigilância e informantes são instalados, dossiês são compilados com análise detalhada de milhões de pessoas. Entretanto, mesmo em regimes de maior controle social e vigilância humana, a internet vence qualquer tentativa de controlá-la. Essas são as lições de Pariser, citando James Fallows e James Mulvenon, e trazendo o exemplo da China, a qual não consegue bloquear o acesso de todas as pessoas a todas as informações o tempo todo:

<sup>&</sup>quot;The most serious threat to the individual's autonomy is the possibility that someone may penetrate the inner zone and learn his ultimate secrets, either by physical or psychological means. This deliberate penetration of the individual's protective shell, his psychological armor, would leave him naked to ridicule and shame and would put him under the control of those who knew his secrets. Autonomy is also threatened by those who penetrate the core self because they do not recognize the importance of ultimate privacy or think that the casual and uninvited help they may be rendering compensates for the violation." WESTIN, Alan. **Privacy and Freedom**. Nova York: Ig Publishing, 1967, (ebook), p. 24, (tradução livre), p. 57).

<sup>&</sup>quot;The modern totalitarian state relies on secrecy for the regime, but high surveillance and disclosure for all other groups. With their demand for a complete commitment of loyalties to the regime, the literature of both fascism and communism traditionally attacks the idea of privacy as "immoral," "antisocial," and "part of the cult of individualism." This attitude is most strongly expressed in the consolidation phase of a new totalitarian regime." (tradução livre) WESTIN, Alan. **Privacy and Freedom**. Nova York: Ig Publishing, 1967, (ebook), p. 45.

"A China não está tão interessada em eliminar completamente as informações incômodas, e sim em alterar seu fluxo (...) é tornar a busca da informação um pouco incômoda, o suficiente para que as pessoas não se deem ao trabalho. (...) A vigilância do governo é aleatória, e isso cria a sensação de que eles estão observando tudo. (...) as pessoas censuram a si mesmas (autocensura) para evitar a visita da polícia."<sup>211</sup>

Na outra banda, as sociedades democráticas atuais dependem da privacidade para resguardar liberdade e autonomia individual. "A própria ideia de privacidade se desenvolveu como parte de uma ampla luta pela liberdade e pela democracia. De fato, sem privacidade não haveria um espaço no qual o indivíduo estivesse livre para pensar, desenvolver as suas próprias ideias, experimentar e seguir o seu próprio caminho de vida como lhe aprouver e parecer adequado"<sup>212</sup>. Consoante lições de Westin, ninguém escreveu com mais sensibilidade sobre este problema da privacidade na sociedade democrática que o político sociólogo, Edward Shils:

"A democracia requer algumas vezes a participação política ocasional da maioria dos seus cidadãos, e uma moderada e obscura percepção - como se do canto do olho - o resto do tempo. Não poderia funcionar se a política e o estado da ordem social estivessem sempre na mente de todos. Se a maioria dos homens, na maioria das vezes, consideravam-se os guardiões de seus concidadãos, a liberdade, que floresce na indiferença da privacidade, seria abolida."<sup>213</sup>

Entretanto, nas lições de Westin, na democracia liberal as funções de privacidade não exigem que seja um direito absoluto <sup>214</sup>, assim como o próprio desejo individual de privacidade. É necessário que a comunicação e divulgação estejam em conformidade com as normas sociais estabelecidas pela sociedade na qual o indivíduo vive<sup>215</sup>. Desta perspectiva, o poder público não parece despontar no uso de tecnologia para limitar a privacidade. No ideal democrático, a privacidade é protegida pelo próprio Estado e suas instituições

<sup>&</sup>lt;sup>211</sup> PARISER, Eli. **O filtro invisível: o que a internet está escondendo de você**. Tradução Diego Alfaro. Rio de Janeiro: Zahar, 2012, p. 125.

GENCARELLI, Bruno. In DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto. **Da privacidade à proteção de dados pessoais [livro eletrônico]: elementos da formação da Lei Geral de Proteção de Dados**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 15.

<sup>&</sup>lt;sup>213</sup> "Democracy requires the occasional political participation of most of its citizenry some of the time, and a moderate and dim perceptiveness—as if from the corner of the eye—the rest of the time. It could not function if politics and the state of the social order were always on everyone's mind. If most men, most of the time, regarded themselves as their brother-citizens' keepers, freedom, which flourishes in the indifference of privacy, would be abolished." SHILS, Eduard. Apud WESTIN, Alan. **Privacy and Freedom**. Nova York: Ig Publishing, 1967, (ebook), p. 48. (tradução livre).

WESTIN, Alan. Privacy and Freedom. Nova York: Ig Publishing, 1967, (ebook), p. 47.
 WESTIN, Alan. Privacy and Freedom. Nova York: Ig Publishing, 1967, (ebook), p. 25.

democráticas, consoantes limites estabelecidos pela sociedade em cada tempo, para resguardar amplos direitos de autonomia e liberdade individual.

Mendes destaca que os danos causados pelo processamento de dados pessoais não se restringem à ameaça do poder estatal, mas ao poder privado prestador de serviços digitais e detentor de tecnologia:

> "Em razão de modificações sociais e da evolução tecnológica, a discussão sobre os danos causados pelo processamento e fluxo de dados na sociedade não se restringe mais à ameaça do enorme poder do Estado, expresso na figura do "Big Brother" de Orwell, mas abrange hoje também o setor privado, que utiliza massivamente dados pessoais para atingir os seus objetivos econômicos."216

No mesmo sentido, destaca Doneda: "Uma das marcas da atual sociedade capitalista é a concentração de grandes poderes nas mãos de instituições privadas. Damo-nos conta que tais poderes são a tal ponto grandes que suspendem, diminuem ou mesmo tornam vãs algumas liberdades fundamentais que, até então, pareciam ameacadas somente pelos órgãos do poder estatal".217

Do ponto de vista do uso da tecnologia para restringir a privacidade pelo setor privado, destacam-se dois aspectos: o primeiro, as ameaças do baixo grau de privacidade no ambiente virtual não se restringem apenas ao âmbito individual. O segundo, as grandes empresas coletam esses dados pessoais não somente para aperfeiçoar seus serviços digitais oferecidos, mas também para gerar renda aos seus próprios negócios a partir do processamento desses dados<sup>218</sup>.

Sobre o primeiro aspecto destaca-se que o baixo grau de privacidade na internet traduz reflexos no ambiente social. Consoante delineado no Capítulo II, tecnologia e sociedade estão umbilicalmente ligadas. Destarte, a lógica tecnológica nasceu para ser coletiva, para impactar a sociedade. Neste sentido são as lições de Doneda, o qual destaca, em relação à tecnologia que "sua lógica não costuma ser a da pessoa individualmente considerada, visto que os custos e os meios de produção envolvidos requerem volume para que seja viável; portanto, podemos dizer que esse sistema funciona tendo em vista

<sup>&</sup>lt;sup>216</sup> MENDES, Laura Schertel. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor:** Linhas gerais de um novo direito fundamental. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 83.

DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto. Da privacidade à proteção de dados pessoais [livro eletrônico]: elementos da formação da Lei Geral de Proteção de Dados. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, P. 74
<sup>218</sup> Consoante delineado nesta pesquisa, no tópico 2.3 (Economia da Informação).

basicamente os grandes números – dentro dos quais estão diluídos os indivíduos"<sup>219</sup>

## Continua Doneda:

"Não é mais somente o indivíduo a ser o único afetado – um antigo paradigma do direito à privacidade –, porém inteiras classes e grupos sociais. O problema da proteção de dados, mais do que uma questão individual, possui implicações sociais profundas, que vão desde questões atinentes ao gozo de direitos por coletividades até a viabilidade de modelos de negócio que podem ser intrinsecamente contraditórios com o efetivo controle dos próprios dados pessoais, e mesmo o balanço de poderes no sistema democrático."<sup>220</sup>

A problemática da privacidade no ambiente digital passa justamente pela lógica coletiva, a partir da noção de que o indivíduo está socialmente integrado. Aliás "(...) a evocação da privacidade supera o individualismo tradicional e se dilata em uma dimensão coletiva, a partir do momento que não se considera mais o interesse do indivíduo enquanto tal, porém como membro de um determinado grupo social"<sup>221</sup>.

Todas as informações pessoais deliberadamente compartilhadas são de responsabilidade do indivíduo, o qual possui liberdade, em um ambiente democrático, de determinar seu próprio nível de privacidade do qual deseja desfrutar. Contudo, os riscos associados não se restringem apenas aos registros individuais conscientemente publicados, há também todo o contexto de experiência social humana no ambiente digital que está sendo coletado e armazenado. Pariser cita o exemplo de duas grandes corporações (Google e FacebooK) para explicar como estão sendo coletadas de forma irrestrita, informações pessoais, para posterior tratamento. Em relação ao *modus operandi* de coleta de informações pessoais do Google, destaca o autor:

"Em 2004, o Google bolou uma estratégia inovadora. Começou a oferecer outros serviços, que exigiam que as pessoas se conectassem às suas contas de usuários. O Gmail, seu serviço de email incrivelmente popular, foi um dos primeiros a ser lançado. (...) Ao fazer com que pessoas criassem contas no site, o Google pôs as mãos numa enorme quantidade de dados — as centenas de milhões de e-mails que os usuários do Gmail enviavam e recebiam todos os

<sup>220</sup> DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto. **Da privacidade à proteção de dados pessoais [livro eletrônico]: elementos da formação da Lei Geral de Proteção de Dados**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 26/27.

DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto. Da privacidade à proteção de dados pessoais [livro eletrônico]: elementos da formação da Lei Geral de Proteção de Dados. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 46.
 DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto. Da privacidade à proteção de dados pessoais [livro

DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto. **Da privacidade à proteção de dados pessoais [livro eletrônico]: elementos da formação da Lei Geral de Proteção de Dados**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 43.

dias. Além disso, a empresa podia cruzar os dados sobre os e-mails e o comportamento dos usuários no site com os links em que clicava no mecanismo de busca". <sup>222</sup>

# Em relação ao Facebook, destaca Pariser:

"Em fevereiro de 2004, (...) Mark Zuckerberg encontrou uma estratégia mais fácil. Em vez de examinar os indicadores de cliques para adivinhar o gosto das pessoas, o plano por trás de sua criação, o Facebook, era simplesmente perguntar a elas. (...) Zuckerberg se interessava pelo que chamava "gráfico social" — o conjunto de relação de cada pessoa. Se inserimos esses dados no computador, a máquina poderá fazer coisas bastantes interessantes e úteis - dizer aos nossos amigos o que estamos fazendo, onde estamos e no que estamos interessados. (...) Em 2006, os usuários do Facebook postavam literalmente bilhões de atualizações". 223

Continua o autor, "o Google e o Facebook tiveram pontos de partida e estratégias diferentes – um deles apoiou-se na relação entre informações, o outro nas relações entre pessoas – porém, em última análise, os dois competem pelos mesmos dólares advindos da publicidade." <sup>224</sup>

Aliás, pode-se destacar ainda, a "Política de Dados do Facebook" a qual prevê os diferentes tipos de informações pessoais coletadas pela empresa, a partir de três categorias: "Algo que você e outras pessoas fazem e fornecem"; "Informações de dispositivo"; e "Informações de parceiros". Assim colacionam-se alguns pontos principais:

"Algo que você e outras pessoas fazem e fornecem.

Informações e conteúdo que você fornece. Coletamos o conteúdo, comunicações e outras informações que você fornece quando usa nossos Produtos, inclusive quando você se cadastra para criar uma conta, cria ou compartilha conteúdo, envia mensagens ou se comunica com outras pessoas. Isso pode incluir informações presentes ou sobre o conteúdo que você fornece (como metadados), como a localização de uma foto ou a data em que um arquivo foi criado. Isso pode incluir também o que você vê por meio dos recursos que fornecemos, como nossa câmera, de modo que possamos realizar ações como sugerir máscaras e filtros de que você pode gostar, ou dar dicas sobre o uso de formatos da câmera. Nossos sistemas processam automaticamente o conteúdo e as comunicações que você e outras pessoas fornecem a fim de analisar o contexto e o conteúdo incluído nesses itens (...)

**Redes e conexões.** Coletamos informações sobre as pessoas, Páginas, contas, hashtags e grupos com que você se conecta e sobre como você interage com eles (...)

**Seu uso.** Coletamos informações sobre como você usa nossos Produtos (...)

<sup>&</sup>lt;sup>222</sup> PARISER, Eli. **O filtro invisível: o que a internet está escondendo de você**. Tradução Diego Alfaro. Rio de Janeiro: Zahar, 2012, p. 35.

PARISER, Eli. **O filtro invisível: o que a internet está escondendo de você**. Tradução Diego Alfaro. Rio de Janeiro: Zahar, 2012, p. 37/39.

PARISER, Eli. **O filtro invisível: o que a internet está escondendo de você**. Tradução Diego Alfaro. Rio de Janeiro: Zahar, 2012, p. 41.

Informações sobre transações realizadas em nossos Produtos. (...) nós coletamos informações sobre a compra ou transação. Isso inclui informações de pagamento, como o seu número do cartão de crédito ou débito e outras informações sobre o cartão; outras informações de conta e autenticação; detalhes de cobrança, entrega e contato.

O que os outros fazem e informações que eles fornecem sobre você. Também recebemos e analisamos conteúdo, comunicações e informações que outras pessoas fornecem quando usam nossos Produtos (...)

## Informações de dispositivo

(...) coletamos informações de e sobre computadores, telefones, TVs conectadas e outros dispositivos conectados à web que você usa e que se integram aos nossos Produtos, além de combinarmos essas informações dos diferentes dispositivos que você usa. (...) As informações que obtemos destes dispositivos incluem: Atributos do dispositivo: (...) Operações do dispositivo: (...) Identificadores: (...) Sinais do dispositivo: (...) Dados das configurações do dispositivo: (...) Rede e conexões: (...) Dados de Cookies: (...)

#### Informações de parceiros.

Os anunciantes, desenvolvedores de aplicativos e publishers podem nos enviar informações por meio das Ferramentas do Facebook para Empresas que eles usam, incluindo nossos plugins sociais (como o botão Curtir), o Login do Facebook, nossas APIs e SDKs e o pixel do Facebook. (...)"<sup>225</sup>

A partir do recorte do exemplo trazido é possível confirmar a coleta irrestrita de dados pessoais no ambiente tecnológico pelas grandes corporações privadas, as quais inserem os indivíduos (e a sociedade) em uma esfera de total vigilância das suas ações. Aliás, consoante Pariser, não somente grandes corporações competem por dados pessoais dos usuários:

"Ainda que o Google tenha (até agora) prometido guardar nossos dados pessoais só para si, outras páginas e aplicativos populares da internet – do site de passagens aéreas Kayak.com ao programa de compartilhamento AddThis – não dão essa garantia. Por trás das páginas que visitamos, está crescendo um enorme mercado de informações sobre o que fazemos na rede, movido por empresas de dados pessoais pouco conhecidas, mas altamente lucrativas, como a BlueKai e a Acxiom. A Acxiom, por si só, já acumulou em média 1.500 informações sobre cada pessoa em sua base de dados – que inclui 96% da população americana –, com dados sobre todo tipo de coisa, desde a classificação de crédito de um usuário até o fato de ter comprado remédios contra incontinência."

Silveira destaca o poder esvaziado do direito regulatório frente ao avanço tecnológico: "(...) peças legais, em geral, não podem impedir ou simplesmente bloquear as plataformas que se alimentam de dados pessoais, uma vez que seu tamanho e a popularização de seu modelo de gratuidade não

PARISER, Eli. **O filtro invisível: o que a internet está escondendo de você**. Tradução Diego Alfaro. Rio de Janeiro: Zahar, 2012, p. 12.

META PLATFORMS, INC. Política de Dados do Facebook 2021. Disponível em <a href="https://www.facebook.com/about/privacy/update">https://www.facebook.com/about/privacy/update</a>. Acessado em novembro de 2021.

têm como ser repentinamente revertidos. Em geral, essas leis baseiam-se no consentimento inequívoco e consciente dos usuários de que seus dados serão coletados, compartilhados". Entretanto, o efeito deste consentimento é limitado, uma vez que as políticas de dados das plataformas de serviços em rede se assemelham a contratos de adesão, na qual, o usuário, ou opta por permitir o uso de seus dados, ou não tem acesso à plataforma.

Não há liberdade e autonomia vigiadas<sup>228</sup>. A partir da noção de que a tecnologia produz impactos coletivos, pode afetar o equilíbrio dos poderes no processo político-democrático, outro pilar da democracia. Assim, parte-se de um cenário atual da sociedade democrática, mas com características de total vigilância no ambiente digital perpetuado por grandes empresas privadas que atuam na internet, com impacto massivo na privacidade. No quesito vigilância e observação a partir da experiência digital dos cidadãos, a coleta de seus dados pessoais traduz-se em modelos de previsão comportamental.

Sobre o segundo aspecto, destaca-se que o impacto do fenômeno tecnológico gerenciado por grandes empresas privadas restringe a privacidade dos usuários, para alavancar o modelo de negócio com base na economia da informação<sup>229</sup>, desequilibrando a balança dos poderes e a harmonia democrática. A tecnologia pervasiva está vigiando o cidadão em atuação similar aos regimes totalitários. O regime capitalista liberal somente facilita esse modelo de extração e monetização, pois é permissivo à assunção de poderes privados, que tolhem direitos fundamentais para sua própria perpetuação.

# 3.1.2. PROCESSAMENTO DE DADOS PESSOAIS: A PREVISIBILIDADE DO COMPORTAMENTO HUMANO FUTURO

Algoritmos, consoante delineado no Capítulo II, representam uma rotina de instruções para processar os dados e traduzir em informações relevantes para empresas. Quando aplicados à análise de dados humanos coletados no ambiente digital, constituem-se em verdadeiros modelos

SILVEIRA, Sergio Amadeu da. **A noção de modulação e os sistemas algorítmicos.** In SOUZA, Joyce; AVELINO, Rodolfo; e SILVEIRA, Sérgio Amadeu da. **A sociedade de Controle: Manipulação e modulação nas redes digitais.** São Paulo: Hedra, 2018, p. 34/35.

Vigilância é termo usado por distintos autores para afirmar que as empresas privadas estão monitorando os usuários em tempo integral, através de suas complexas plataformas digitais.

229 Consoante analisado no tópico 2.3. desta pesquisa.

matemáticos e estatísticos de predição do seu comportamento.

Sumpter destaca o papel dos algoritmos aplicados a dados humanos:

"Algoritmos são apresentados, corriqueiramente, como fornecedores de insight de como somos como pessoas e capazes de prever como nos comportaremos no futuro. Eles são usados para determinar se seremos selecionados ou não para um emprego, se conseguiremos um empréstimo ou se deveríamos ser presos." Em especial, "algoritmos são úteis na organização de dados em uma campanha política". 230

Consoante lições de Mayer-Schonberger, o perigo que resulta para as pessoas indicam que a privacidade foi transformada em probabilidade:

"A sociedade tem milênios de experiência na compreensão e no exame do comportamento humano. (...) Nos primórdios da computação, os legisladores perceberam como a tecnologia podia ser usada para acabar com a privacidade. Desde então, a sociedade conta com leis que protegem informações pessoais, mas que, na era do big data, são inúteis Linhas Maginot. Pessoas estão dispostas a compartilhar informações on-line — característica essencial dos serviços virtuais, não uma vulnerabilidade a ser prevenida. Enquanto isso, o perigo para nós, como pessoas, passou da privacidade para a probabilidade: algoritmos preverão a probabilidade de que pessoas tenham um ataque cardíaco (e paguem mais por planos de saúde), de não conseguirem pagar a hipoteca (e não obterem um empréstimo) ou cometerem um crime (e talvez serem presas preventivamente). Isso leva a questões éticas quanto ao papel do livre-arbítrio em comparação com a ditadura dos dados"<sup>231</sup>

O'Neil, na mesma linha, destaca o potencial preditivo do comportamento humano futuro: "Matemáticos e estatísticos estavam estudando os nossos desejos, movimentações e poder de compra. Eles previam nossa credibilidade e calculavam nosso potencial enquanto estudantes, amantes e criminosos". 232

Aliás, nos últimos anos, a partir da ciência de dados, está se assistindo a uma revolução na avaliação psicológica digital<sup>233</sup>. Essa revolução é impulsionada pelo número crescente de dispositivos e serviços que registram um traço de cada passo do usuário *on-line*, uma pegada digital do comportamento humano. Seja através dos *likes* no Facebook, *tweets*,

<sup>231</sup> MAYER-SCHONBERGER, Viktor. **Big Data: como extrair volume, variedade, velocidade e valor da avalanche de informação cotidiana**; tradução Paulo Polzonoff Junior. - 1. ed. - Rio de Janeiro : Elsevier, 2013, p. 11.

<sup>&</sup>lt;sup>230</sup> SUMPTER, David. **Dominados pelos números**. Tradução Anna Maria Sotero, Marcelo Neto. 1 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2019, p. 63.

O'NEIL Cathy. **Algoritmos de Destruição em massa: como o big data aumenta a desigualdade e ameaça a democracia.** Santo André/SP: Editora Rua do Sabão, 2020, p. 7. MATZ, Sandra C.; APPEL, Ruth E.; KOSINSKI, M. **Privacy in the Age of Psychological Targeting**, Current Opinion in Psychology (2019). Disponível em https://doi.org/10.1016/j.copsyc.2019.08.010. Acessado em novembro de 2021, p. 3. (tradução livre).

pesquisas do Google, lista de reprodução Spotify ou sensor de localização GPS, as pegadas digitais criam registros extensos de hábitos e preferências pessoais. "A pesquisa no cruzamento da psicologia e da ciência da computação mostrou que essas pegadas digitais podem ser usadas para prever, de forma precisa e discreta, traços psicológicos e estados de grandes grupos de pessoas, uma técnica que chamamos de "psychological profiling"." 234

Conforme Matz, a personalidade, as emoções, são aferidas a partir dos mais distintos meios digitais:

"A personalidade, por exemplo, tem sido prevista a partir de sites pessoais, perfis do Facebook e Twitter, blogs, uso da linguagem, registros de transações e fotos. A orientação sexual foi inferida a partir de fotos de perfil e curtidas no Facebook. Humor e emoções foram previstos a partir da linguagem falada, vídeo data, dispositivos vestíveis, sensor de smartphone e meta dados, ou as aproximações de um indivíduo e exposição ao clima" 235

Nessa linha, a experiência digital forma o "ciclo da identidade" consoante denominado por Pariser. A identidade é aferida a partir da personalização<sup>236</sup> (uso dos dados pessoais) a qual é usada para antecipar gostos e tendências. No entanto, para personalizar um conteúdo, Google e Facebook têm maneiras distintas para determinar a identidade da pessoa. Segundo o autor:

"Os sistemas de filtragem do Google, por exemplo, dependem amplamente do nosso histórico na rede e daquilo em que clicamos (indicadores de clique) para inferir as coisas das quais gostamos ou não. (...) A base da personalização no Facebook é completamente diferente. Embora o Facebook certamente rastreie cliques, sua

<sup>23</sup> 

<sup>&</sup>lt;sup>234</sup> "Research at the intersection of psychology and computer science has shown that such digital footprints can be used to accurately and unobtrusively predict psychological traits and states of large groups of people, a technique that we refer to as psychological profiling". MATZ, Sandra C.; APPEL, Ruth E.; KOSINSKI, M. **Privacy in the Age of Psychological Targeting**, Current Opinion in Psychology (2019). Disponível em https://doi.org/10.1016/j.copsyc.2019.08.010. Acessado em novembro de 2021, p. 3. (tradução livre).

<sup>&</sup>lt;sup>235</sup> "Personality, for example, has been predicted from personal websites [10], Facebook and Twitter profiles, blogs, language use, transaction records and pictures. Sexual orientation was inferred from profile pictures and Facebook Likes. Mood and emotions have been predicted from spoken language, video data, wearable devices, smartphone sensor and meta data, or an individual's surroundings and exposure to weather". MATZ, Sandra C.; APPEL, Ruth E.; KOSINSKI, M. **Privacy in the Age of Psychological Targeting**, Current Opinion in Psychology (2019). Disponível em https://doi.org/10.1016/j.copsyc.2019.08.010. Acessado em novembro de 2021, p. 3. (traducão livre).

<sup>2021,</sup> p. 3. (tradução livre).

236 "Podemos dizer que, em 4 de dezembro de 2009, começou a era da personalização". "(...) o Google passaria a utilizar 57 'sinalizadores' todo tipo de coisa, como o lugar onde o usuário estava conectado, que navegador estava usando e os termos que havia pesquisado – para tentar adivinhar quem era aquela pessoa e de que tipo de site gostaria". PARISER, Eli. **O filtro invisível: o que a internet está escondendo de você**. Tradução Diego Alfaro. Rio de Janeiro: Zahar, 2012, p. 7/9.

principal maneira de conhecer a nossa identidade é examinando o que compartilhamos e com quem interagimos. Trata-se de um conjunto de dados completamente diferente daquele obtido pelo Google: existem muitas coisas picantes, vãs e vergonhosas nas quais clicamos, mas que relutaríamos em compartilhar com todos os nossos amigos numa atualização de status."237

Neste sentido, é correto afirmar que as redes sociais digitais, plataformas ou sítios da internet, como Twitter, Facebook, Instagram, mecanismos de buscas como Google, Bing, Yahoo, *feed* de notícias, *adwares* de distribuição de anúncios estão repletos de sistemas algorítmicos. Ocorre que esses mecanismos de atuação dos algoritmos são modelos opacos (não transparentes) e parciais (não neutros)<sup>238</sup>, implicam consequências quando usados para analisar dados humanos e prever seu comportamento futuro. Uma vez entendida que a lógica da tecnologia é coletiva, é possível apontar os riscos para a sociedade, sobretudo na forma democrática, porquanto permissiva e liberal ao desenvolvimento de formas privadas de poder. Zuboff chama de poder instrumental<sup>239</sup>, porquanto identifica a nocividade no próprio capitalismo de vigilância, e não nas empresas privadas que fazem uso desse modelo.

A previsibilidade de comportamento humano futuro com dados pessoais obtidos no ambiente digital traduz-se em assimetrias de poder à empresas privadas detentoras da tecnologia, que podem promover "a construção, a propriedade e a operação dos meios de modificação de comportamento" cujo modus operandi é determinado, sobretudo, pela mediação tecnológica. Os riscos à sociedade democrática são iniciados pela apropriação tecnológica da privacidade, mas não cessam neste ínterim. No tópico a seguir, serão delineados as ameaças atinentes a mediação algorítmicas nas plataformas digitais, em especial, no cenário de formação de

<sup>&</sup>lt;sup>237</sup> PARISER, Eli. **O filtro invisível: o que a internet está escondendo de você**. Tradução Diego Alfaro. Rio de Janeiro: Zahar, 2012, p. 103.

Os algoritmos são modelos matemáticos. Conforme O´NEIL, "modelos, apesar de sua reputação de imparcialidade, refletem objetivos e ideologias. (...) Modelos são opiniões embutidas na matemática." O´NEIL, Cathy. **Algoritmos de Destruição em massa: como o big data aumenta a desigualdade e ameaça a democracia.** Santo André/SP: Editora Rua do Sabão, 2020, p. 35.

<sup>&</sup>lt;sup>239</sup> "A origem de um novo poder instrumentário que reivindica domínio sobre a sociedade e apresenta desafios surpreendentes para a democracia de mercado". ZUBOFF, Soshana. **A Era do Capitalismo de Vigilância**. A luta por um futuro humano na nova fronteira do poder. 1ª Edição Digital. Editora la Taracta Loda, 2021, p. 14.

<sup>&</sup>lt;sup>240</sup> ZUBOFF, Soshana. **A Era do Capitalismo de Vigilância.** A luta por um futuro humano na nova fronteira do poder. 1ª Edição Digital. Editora Intrínseca Ltda, 2021, p. 608.

# 3.2. A MEDIAÇÃO TECNOLÓGICA NAS PLATAFORMAS DIGITAIS E NOS MECANISMOS DE BUSCAS NA INTERNET: O CONTROLE PRIVADO DO AMBIENTE DE FORMAÇÃO DE OPINIÃO PÚBLICA E DE PREFERÊNCIAS POLÍTICAS

As tecnologias da informação e comunicação (TICs) atuam na mediação das plataformas *on-line* e mecanismo de buscas na internet, elemento que não pode ser ignorado quando se pretende tratar da formatação de opinião pública e preferência política em um ambiente democrático. Aliás, essa intermediação tecnológica atua diretamente sobre ao equilíbrio das forças políticas no processo democrático de disputa pelo voto popular.

## Consoante Gencarelli:

"Recentes vazamentos de dados de enormes dimensões e escândalos sobre compartilhamento de dados, como as revelações do caso Facebook – Cambridge Analytica, deixam claro o quanto está em jogo também do ponto de vista coletivo, para a sociedade como um todo, inclusive para a garantia de uma democracia saudável e para a integridade do processo eleitoral".

Em breves apontamentos, nota-se que o processo democrático assume relevância nos critérios e requisitos que determinam a existência de uma democracia. Esses critérios procedimentais permeiam também a regularidade do processo eleitoral. O sistema democrático define princípios que protegem a liberdade, baseando-se no governo com participação da maioria ou, pelo menos, representativo da maioria, mas visando assegurar os direitos individuais e das minorias, esse é núcleo essencial democrático.

A partir dessa premissa, é possível apontar critérios e procedimentos basilares que condicionam a existência da sociedade democrática. Dahl identifica alguns critérios de um processo na qual um governo teria de corresponder, para satisfazer a exigência de que todos os membros estejam igualmente capacitados a participar nas decisões sobre política. Destaca cinco critérios, na qual o autor utiliza a figura de uma associação para exemplificar:

"Participação efetiva. Antes de ser adotada uma política pela

<sup>&</sup>lt;sup>241</sup> GENCARELLI, Bruno. In DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto. **Da privacidade à proteção de dados pessoais [livro eletrônico]: elementos da formação da Lei Geral de Proteção de Dados**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 15.

associação, todos os membros devem ter oportunidades iguais efetivas para fazer os outros membros conhecerem suas opiniões sobre qual deveria ser esta política.

**Igualdade de voto**. Quando chegar o momento em que a decisão sobre a política for formada, todos os membros devem ter oportunidades iguais e efetivas de voto e todos os votos devem ser contados como iguais.

**Entendimento esclarecido**. Dentro de limites razoáveis de tempo, cada membro deve ter oportunidades iguais e efetivas de aprender sobre as políticas alternativas importantes e suas prováveis consequências.

**Controle de programa de planejamento**. Os membros devem ter a oportunidade exclusiva para decidir como e, se preferirem, quais as questões que devem ser colocadas no planejamento. (...)

*Inclusão dos adultos*. Todos ou, de qualquer maneira, a maioria dos adultos residentes permanentes deveriam ter o pleno direito de cidadãos implícito no primeiro de nossos critérios."<sup>242</sup>

Dentre os aspecto correlacionados, sublinha-se a participação popular na qual os membros devem ter oportunidades iguais efetivas para fazer os outros membros conhecerem suas opiniões. Silveira, na mesma linha, reforça a participação efetiva como determinante, com igualdade de condições na exposição das ideias: "A despeito de existirem diversas concepções de democracia, em todas elas, as diferentes forças políticas – agrupamentos, movimentos e partidos – devem ter oportunidades equivalentes para expor suas ideias e proposições diante dos coletivos decisórios, seja em assembleias, seja por sufrágios universais". 243

Trazendo para as eleições democráticas no Brasil, verifica-se que a campanha eleitoral ocorre, dentre outros meios, através da propaganda eleitoral gratuita em rádio e rede de TV aberta. Nestes espaços, as forças políticas, através de seus candidatos, expõem, por meio de mensagens dirigidas aos eleitores, suas propostas políticas, com intuito de evidenciar seus projetos de governo, demonstrando ser mais aptos a assumir os cargos eletivos em disputa, atraindo, assim, o voto dos eleitores. Essa propaganda é regulamentada pela legislação eleitoral, visando, precipuamente, coibir o abuso do poder econômico, preservando o equilíbrio das forças políticas nas condições de disputa pelo voto popular.

A expansão do uso da internet, das redes de relacionamento social

<sup>243</sup> SILVEIRA, Sergio Amadeu da. **Democracia e os códigos invisíveis: como os algoritmos estão modulando comportamentos e escolhas políticas**. São Paulo: Edições Sesc São Paulo, 2019, p. 51.

DAHL, Robert. **Sobre a democracia**: tradução de Beatriz Sidou. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001, p. 49/50.

produz reflexos também nessa disputa política, trazendo para o meio tecnológico parte (ou a maior parte) do debate eleitoral. Segundo estimativa da pesquisa TIC Domicílios divulgada em 2020, promovida pelo Comitê Gestor da Internet do Brasil (CGI.br)<sup>244</sup>, em 2019, o Brasil tinha 134 milhões de usuários de Internet, o que corresponde a 74% da população. Dentre os brasileiros conectados à internet, 92% mandaram mensagens instantâneas, em aplicativos como o Wattsapp, Skype ou chat do Facebook, por exemplo. Assim como, 76% utilizaram as redes sociais, como Facebook, Instagram ou Snapchat; 11% participaram de listas de discussão ou fóruns; 8% usaram *microblogs*, como o Twitter. Em que pese o número acentuado de utentes, é recente o uso da internet em períodos eleitorais. A Lei nº 12034/2009 alterou o Código Eleitoral e permitiu o uso das redes sociais para campanha eleitoral<sup>245</sup>, tendo sido a eleição de 2010 a primeira experiência brasileira envolvendo o uso de redes no período eleitoral.

Relevante neste contexto é a ideia de que a assimetria de poder<sup>246</sup> que influencia as decisões dos eleitores está deslocando-se do embate no espaço público, equilibrado e regulamentado<sup>247</sup> que representava a propaganda eleitoral gratuita no rádio e TV, para a internet, em especial, às redes digitais de

\_

<sup>&</sup>lt;sup>244</sup> Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br) do Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC.br). **TIC Domicílios 2019**, Disponível em https://cetic.br/media/analises/tic\_domicilios\_2019\_coletiva\_imprensa.pdf. Acessado em setembro de 2021.

Acessado em setembro de 2021.

245 BRASIL. Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009. "Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas: I - em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País; II - em sítio do partido ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País; III - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação; IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e assemelhados, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos, partidos ou coligações ou de iniciativa de qualquer pessoa natural."

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2007-2010/2009/lei/l12034.htm. Acessado em setembro de 2021.

<sup>&</sup>lt;sup>246</sup> "O poder é o processo mais fundamental na sociedade, uma vez que a sociedade é definida em torno de valores e instituições, e o que é valorizado e institucionalizado é definido por relações de poder. Poder é a capacidade relacional que permite ao actor social influenciar de forma assimétrica as decisões de outro(s) actor(es) social(ais) no sentido do favorecimento da vontade, interesses e valores do actor com poder." CASTELLS, Manuel. **O Poder da Comunicação**. Tradução Rita Espanta. Edição original Oxford University Press, 2000. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2013, p. 41.

<sup>&</sup>lt;sup>247</sup> Exemplo neste sentido representa a Resolução do Tribunal Superior Eleitoral nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019, a qual dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral. Disponível em https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019. Acessado em setembro de 2021.

relacionamento social. "As plataformas de interação *online* adquiriram grande relevância pública, apesar de sua propriedade privada. As chamadas mídias sociais envolvem milhões de pessoas nos debates públicos e possuem efeitos sobre as liberdades e condições indispensáveis para a disputa democrática." <sup>248</sup>

O poder da comunicação<sup>249</sup> está difundido na sociedade em rede, na qual emissor e receptor confundem-se. Este é o princípio da chamada neutralidade da rede em que todos podem produzir, compartilhar ou ser destinatários de qualquer conteúdo. Entretanto a suposta neutralidade da rede não é tão pacífica assim, uma vez que as plataformas das redes sociais, que estão a exercer função de espaço público para debate eleitoral, são de propriedade privada. A assimetria do poder é determinada a partir do momento em que o poder privado concentra e controla, através de seus algoritmos obscuros, o debate público nesses espaços. Mas como essa tecnologia interfere no espaço de debate político? Esse papel é desempenhado pela intermediação tecnológica algorítmica, a) a partir do controle da distribuição de conteúdos nas plataformas digitais, e b) a partir do controle da hierarquização do resultado das buscas na internet.

# 3.2.1. O CONTROLE DA DISTRIBUIÇÃO DE CONTEÚDOS NAS PLATAFORMAS DIGITAIS

A personalização é a fórmula dos gigantes da internet<sup>250</sup>, quanto mais personalizadas forem as ofertas de informação, mais anúncios são vendidos, pois maior a predição do comportamento do usuário, ou seja, maior a chance

SILVEIRA, Sergio Amadeu da. **Democracia e os códigos invisíveis: como os algoritmos estão modulando comportamentos e escolhas políticas**. São Paulo: Edições Sesc São Paulo. 2019, p. 52.

Paulo, 2019, p. 52.

249 CASTELLS ainda determina, comparando às relações entre poder e sociedade em rede global que: "O poder na sociedade em rede é o poder da comunicação". CASTELLS, Manuel. 

O Poder da Comunicação. Tradução Rita Espanta. Edição original Oxford University Press, 2000. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2013, p. 58. No mesmo sentido LUHMANN, sob a perspectiva sistêmica: "A teoria dos meios de comunicação traz, como fundamento da teoria do poder, a vantagem de uma comparação do poder com meios de comunicação de outro tipo, mediante formulações de questões equivalentes (...)." LUHMANN, Niklas. Poder. Tradução Martine Creusot de Rezende Martins. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1985, p. 5.

250 "A personalização é uma estratégia fundamental para os cinco maiores sites da internet —

Yahoo, Google, Facebook, YouTube e Microsoft Live – e também para muitos outros." PARISER, Eli. **O filtro invisível: o que a internet está escondendo de você**. Tradução Diego Alfaro. Rio de Janeiro: Zahar, 2012, p. 13.

de o usuário comprar o produto oferecido<sup>251</sup>. Saímos da microssegmentação de para o marketing pessoal. Toda essa personalização poderia estar limitada à oferta de propaganda individualizada, mas não. A personalização define também o fluxo de informações e conteúdos nas plataformas digitais, e os algoritmos<sup>252</sup> as classificam. Pariser destaca o papel do *feed* de notícias do Facebook e a sua importância diante do total de pessoas que consomem informações desse meio:

"a personalização não define apenas aquilo que compramos. Para uma porcentagem cada vez maior de pessoas, feeds de notícias como o do Facebook estão se transformando em sua fonte principal de informações – 36% dos americanos com menos de trinta anos de idade leem suas notícias em redes sociais. E a popularidade do Facebook está disparando em todo o mundo: quase meio milhão de pessoas adere ao site a cada dia. Seu fundador, Mark Zuckerberg, costuma se vangloriar dizendo que o Facebook talvez seja a maior fonte de notícias do mundo (pelo menos segundo algumas definições de "notícia")."<sup>253</sup>

Pariser destaca ainda que, a personalização está moldando os fluxos de informação muito além do Facebook, os algoritmos que orquestram a publicidade estão começando a orquestrar a vida das pessoas:

" (...) sites como o Yahoo Notícias ou o News.me – financiado pelo New York Times – estão passando a nos fornecer manchetes segundo nossos interesses e desejos pessoais. A personalização influencia os vídeos a que assistimos no YouTube e numa dúzia de concorrentes menores, além das postagens de blogs que acompanhamos. Afeta os e-mails que recebemos, os possíveis namoros que encontramos no Ok Cupid e os restaurantes que o Yelp nos recomenda – ou seja, a personalização pode facilmente afetar não só quem sai para jantar com quem, mas também aonde vão e sobre o que conversam."

Ademais, estamos reféns das plataformas digitais privadas e seus complexos algoritmos programados, com as quais interagimos. Conforme

86

-

<sup>&</sup>lt;sup>251</sup> "A Amazon vende bilhões de dólares em produtos prevendo o que cada cliente procura e colocando esses produtos na página principal de sua loja virtual. Até 60% dos filmes alugados pela Netflix vêm de palpites personalizados feitos pelo site sobre as preferências dos clientes (...)" PARISER, Eli. **O filtro invisível: o que a internet está escondendo de você**. Tradução Diego Alfaro. Rio de Janeiro: Zahar, 2012, p. 13.

<sup>&</sup>lt;sup>252</sup> Um exemplo de algoritmo é denominado "EdgeRank" de empresa Facebook. "O EdgeRank classifica todas as interações ocorridas no site. A matemática é complicada, mas a ideia básica é bastante simples, baseando-se em três fatores. O primeiro é a afinidade (...). O segundo é o peso relativo de cada tipo de conteúdo. O terceiro é o tempo (...)". PARISER, Eli. **O filtro invisível: o que a internet está escondendo de você**. Tradução Diego Alfaro. Rio de Janeiro: Zahar, 2012. p. 39.

<sup>&</sup>lt;sup>253</sup> PARISER, Eli. **O filtro invisível: o que a internet está escondendo de você**. Tradução Diego Alfaro. Rio de Janeiro: Zahar, 2012, p 13/14.

PARISER, Eli. **O filtro invisível: o que a internet está escondendo de você**. Tradução Diego Alfaro. Rio de Janeiro: Zahar, 2012, p. 14.

# lições de Sumpter:

"Interagimos com algoritmos desde o instante em que abrimos nosso computador ou ligamos nosso telefone. O Google está usando as escolhas de outras pessoas e o número de links entre as páginas para decidir quais resultados de buscas mostrar. O Facebook usa as recomendações de nossos amigos para decidir as notícias que vemos. Reddit nos permite "votar positivamente" negativamente" em fofocas sobre celebridades. LinkedIn nos sugere pessoas que devemos conhecer no mundo profissional. Netflix e Spotify escrutinam nossas preferências cinematográficas e musicais para nos fazer sugestões. Todos esses algoritmos se baseiam na ideia de que podemos aprender seguindo as recomendações e decisões feitas por outras pessoas."

Silveira também destaca o papel destes algoritmos que coordenam as plataformas digitais, especialmente, para a formação da opinião pública:

> "Os critérios de publicação de um determinado conteúdo não são conhecidos pelos integrantes da rede. O algoritmo das plataformas de relacionamento online age como distribuidor de conteúdos, como filtro das expressões, informações e opiniões. Sem transparência, os algoritmos possuem critérios de distribuição indecifráveis pela sociedade. Plataformas como Facebook, Twitter e Instagram têm sido fundamentais para a formação da opinião política em grande parte dos países. Mas essas sociedades não têm como saber se a interferência algorítmica possui um viés político na condução dos debates e na disseminação de conteúdos."<sup>256</sup>

Consoante lições do autor, a obscuridade dos algoritmos pode estar permitindo que determinada força política se sobreponha às demais. Aliás, para O'Neil, as ADMs (algoritmos) são por projeto, caixas-pretas impenetráveis<sup>257</sup>. Inclusive, as empresas detentoras da propriedade intelectual não tem intenção de revelar a forma de funcionamento do algoritmo, fator que poderia contribuir para transparência do debate público nos espaços privados das plataformas. Segundo O'Neil:

> "(...) muitas empresas se esforçam para esconder os resultados de seus modelos ou mesmo a existência deles. Uma justificativa comum é de que o algoritmo constitui um "molho secreto" crucial ao negócio. É propriedade intelectual, e deve ser defendida, caso necessário, com legiões de advogados e lobistas. No caso de gigantes da web como Google, Amazon e Facebook, esses algoritmos precisamente talhados valem sozinhos centenas de bilhões de dólares. "258

<sup>&</sup>lt;sup>255</sup> SUMPTER, David. **Dominados pelos números**. Tradução Anna Maria Sotero, Marcelo Neto. 1 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2019, p. 113.

<sup>&</sup>lt;sup>256</sup> SILVEIRA, Sergio Amadeu da. **Democracia e os códigos invisíveis: como os algoritmos** estão modulando comportamentos e escolhas políticas. São Paulo: Edições Sesc São Paulo, 2019, p. 52.

O termo ADM's (Armas de Destruição em Massa) usado pela autora para designar a potencialidade lesiva dos algoritmos sobre a vida humana e a sociedade. O'NEIL, Cathy. Algoritmos de destruição em massa. Santo André-SP: Editora Rua do Sabão, 2020, p. 47. <sup>258</sup> O'NEIL, Cathy. Algoritmos de destruição em massa. Santo André-SP: Editora Rua do Sabão,

<sup>2020,</sup> p. 47.

A intermediação dos algoritmos está a prender e influenciar as pessoas, ao que Mozorov chama de "cerca invisível de arame farpado":

"(...) as empresas do Vale do Silício estão construindo o que chamo de "cerca invisível de arame farpado" ao redor de nossas vidas. Elas nos prometem mais liberdade, mais mobilidade; dizem que podemos circular onde e quando quisermos. Porém, o tipo de emancipação que de fato obtemos é falsa; é a emancipação de um criminoso que foi recém-libertado, mas que ainda está usando tornozeleira."<sup>259</sup>

Aliás, Mozorov, através da analogia da cerca invisível de arame farpado, explica o mecanismo de funcionamento do Facebook, o qual pode ser direcionado a determinado viés político, dada a fata de transparência algorítmica:

"O que significa esse cerca invisível na prática? Suponha que você está pensando em virar vegetariano. Então resolve acessar o recurso de Graph Search no Facebook a fim de saber quais são os restaurantes vegetarianos favoritos dos seus amigos que moram nas proximidades. O Facebook entende que você está considerando tomar uma decisão importante que vai afetar diversas indústrias: uma ótima notícia para os produtores de tofu, ainda que péssima para a seção de carnes do supermercado. O Facebook seria tolo se não lucrasse com esse conhecimento, por isso, em tempo real, ele organiza um leilão de anúncios para verificar se a indústria de carne tem mais interesse em você que a de tofu. É nesse ponto que o seu destino lhe escapa das mãos. Parece besteira até que você entra no supermercado e recebe no celular a notificação de que a seção de carnes está oferecendo descontos de 20%. No dia seguinte, ao passar pela churrascaria local, o celular vibra de novo, com outra oferta de desconto! Após uma semana de deliberação - e muitas promoções para consumo de carne -, você decide que talvez seja melhor não virar vegetariano. Caso encerrado. (...) um decisão que parece autônoma, na realidade, não é nem um pouco."260

"Esse é o modelo de "capitalismo dadocêntrico" do Vale do Silício, que busca converter todos os aspectos da existência cotidiana em ativo rentável: nossos relacionamentos, nossa vida familiar, nossas férias e até nosso sono"<sup>261</sup>. "Sob esse novo regime, o momento preciso em que nossas necessidades são atendidas também é o momento preciso em que a nossa vida é saqueada em busca de dados comportamentais, e tudo isso para o lucro alheio".<sup>262</sup> Aliás, como referido, esse modelo pode ser facilmente replicado ao

<sup>&</sup>lt;sup>259</sup> MOZOROV, Evgeny. **Big Tech: a ascensão dos dados e a morte da política.** São Paulo: Ubu Editora, 2018, p. 31.

<sup>&</sup>lt;sup>260</sup> MOZOROV, Evgeny. **Big Tech: a ascensão dos dados e a morte da política.** São Paulo: Ubu Editora, 2018, p. 32/33.

MOZOROV, Evgeny. **Big Tech:** a ascensão dos dados e a morte da política. São Paulo: Ubu Editora, 2018, P. 33/34.

<sup>&</sup>lt;sup>262</sup> ZUBOFF, Soshana. **A Era do Capitalismo de Vigilância.** A luta por um futuro humano na nova fronteira do poder. 1ª Edição Digital. Editora Intrínseca Ltda, 2021, p. 72.

ambiente político, por isso, Mozorov sacramenta a importância dos dados em face da política, em sua obra, "Big Tech: A ascensão dos dados e a morte da política".

Os algoritmos que conduzem essas plataformas digitais não são passíveis de auditoria, são códigos invisíveis que não permitem saber se estão embutidos de posicionamento político nas suas decisões; se estão promovendo a censura seletiva de discursos (independentemente de moderadores humanos); se estão permitindo que as postagens de um determinado viés político sejam inseridas em um número maior de *timelines*<sup>263</sup>. Isso tudo, porque essa tecnologia é fechada (não permite o conhecimento de suas operações); e obscura, com potencial de interferir no equilíbrio das forças políticas em disputa, sem que sejam notadas; e suscetível ao poder econômico, uma vez que a assimetria do poder privado controla a plataforma.

Esses algoritmos em posse de dados pessoais (personalização), adquiridos a partir de redução da privacidade (experiência comportamental no ambiente virtual), atuam controlando a distribuição dos conteúdos nas plataformas on-line (fenômeno também identificado como fragmentação da informação)<sup>264</sup>, com potencial de interferir nas justas condições de debate político (maior distribuição de conteúdos com determinado viés político), podendo determinar ativamente o resultado de eleições diante do significativo número de usuários. Aliás, notória é a pesquisa do Facebook em 2012, denominada "Um experimento com 61 milhões de pessoas em influência social e mobilização política, publicado na revista científica Nature 265. Conforme destaca Zuboff:

"Nesse estudo controlado, randomizado e conduzido durante a fase

<sup>&</sup>lt;sup>263</sup> Timeline é termo comum entre usuários de redes sociais na internet, como o Twitter, Facebook e Instagram. Timeline ou "linha do tempo", em sua tradução literal, refere-se à organização cronológica das informações publicadas no perfil de um usuário na rede social. Normalmente, as publicações que surgem na timeline do usuário são compatíveis às suas preferências ou gostos pessoais na internet. No entanto, elas são determinadas pelos próprios algoritmos, os quais priorizam as informações que achar mais relavantes para o indivíduo. Essas informações terão prioridades na "linha do tempo".

<sup>&</sup>lt;sup>264</sup> "a informação fragmentada é resultado de aplicação de sistemas de informação dispersos e heterogêneo, que estão sendo projetados de forma independente por diferentes empresas, a fim de aperfeiçoar individualmente a informação desejada por cada um dos usuários a partir de implementação de processos específicos com base no conjunto de dados de cada usuário." BOFF, Salete O. Proteção de Dados e Privacidade: do direito às novas tecnologias na sociedade da informação. Rio da Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 157.

<sup>&</sup>lt;sup>265</sup> ZUBOFF, Soshana. **A Era do Capitalismo de Vigilância.** A luta por um futuro humano na nova fronteira do poder. 1ª Edição Digital. Editora Intrínseca Ltda, p. 359.

final das eleições na metade do mandato presidencial para o Congresso dos Estados Unidos em 2010, os pesquisadores manipularam de forma experimental o conteúdo social e de informação de mensagens relacionadas com a votação nos Feeds de Notícias de quase 61 milhões de usuários do Facebook ao mesmo tempo que estabeleciam um grupo de controle. (...) A equipe calculou que as mensagens manipuladas levaram sessenta mil eleitores adicionais às urnas naquelas eleições de 2010, bem como outros 280 mil que depositaram seus votos nas urnas como resultado de um efeito de "contágio social", totalizando 340 mil votos adicionais. Na conclusão do artigo, os pesquisadores afirmaram que "mostramos a importância da influência social para implementar mudança de comportamento [...] os resultados sugerem que mensagens on-line poderiam influenciar uma variedade de comportamentos off-line, e isso tem implicações para a nossa compreensão do papel da mídia social on-line na sociedade"266

A publicação do estudo de pesquisadores do Facebook permite aferir que mensagens e controle da distribuição de conteúdos nas plataformas *online* têm potencial de influir no mundo real, destacando "as mensagens não só influenciaram os usuários que as receberam, mas também os amigos dos usuários e amigos dos amigos. O efeito da transmissão social na votação do mundo real foi maior do que o efeito direto das próprias mensagens"<sup>267</sup>. Este estudo demonstra o potencial de persuasão, de influência, de modificação comportamental das pessoas. Ainda, suscita o debate acerca da possibilidade dessa intermediação algorítmica poder impactar uma eleição de modo discreto e imperceptível.

A vigilância do usuário (seus dados pessoais) ainda permite inferir quais conteúdos têm propensão a causar maior impacto individual e, por conseguinte, social. Determinar amostragem populacional que possui maior predisposição, ou não, a ser influenciada. Esse campo abre espaço para as narrativas chamadas de pós-verdades<sup>268</sup>. Por isso o interesse público em

<sup>&</sup>lt;sup>266</sup> ZUBOFF, Soshana. **A Era do Capitalismo de Vigilância.** A luta por um futuro humano na nova fronteira do poder. 1ª Edição Digital. Editora Intrínseca Ltda, p. 359/360.

<sup>&</sup>lt;sup>267</sup> "The results show that the messages directly influenced political self-expression, information seeking and real-world voting behaviour of millions of people. Furthermore, the messages not only influenced the users who received them but also the users' friends, and friends of friends. The effect of social transmission on real-world voting was greater than the direct effect of the messages themselves (...)" BOND, R.; FARISS, C.; JONES, J.; *et al.* **A 61-million-person experiment in social influence and political mobilization.** *Nature* 489, 295–298 (2012).". Artigo disponível em disponível em: https://doi.org/10.1038/nature11421. Acessado em novembro de 2021. (tradução livre).

<sup>&</sup>lt;sup>268</sup> "Pós-verdade não é a mesma coisa que mentira. Os políticos, afinal, mentem desde o início dos tempos. O que a pós-verdade traz de novo "não é a desonestidade do político, mas a resposta do público a isso (...)". Massacrado por informações inverossímeis e contraditórias, o cidadão desiste de tentar discernir a agulha da verdade no palheiro da mentira e passa a aceitar, ainda que sem consciência plena disso, que tudo o que resta é escolher, entre as

combater a desinformação e as chamadas *fake news*<sup>269</sup> sobretudo de conteúdo político, pois atraem atenção dos usuários e podem causar amplo impacto social. "A questão não é se fake news existem ou não. Há poucas dúvidas a respeito. A questão é o quanto elas influenciam nossos pontos de vista políticos."270

Aliás, pouco importa se as mensagens on-line são verdadeiras. Consoante Mozorov, o importante é as pessoas clicarem ou curtirem para aperfeiçoar o perfil digital comportamental do usuário:

> "O modelo de negócios da Big Tech funciona de tal maneira que deixa de ser relevante se as mensagens disseminadas são verdadeiras ou falsas. Tudo o que importa é se elas viralizam (ou seja, se geram números recordes de cliques e curtidas), uma vez que é pela análise de nossos cliques e curtidas, depurados em retratos sintéticos de nossa personalidade, que essas empresas produzem seus enormes lucros."27

Consciente desse potencial de impacto nesses processos democráticos que condicionam ou determinam a existência da democracia, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) firmou parceria em 2020 com Facebook Brasil e o WhatsApp Inc.<sup>272</sup> para combater a desinformação e abusos nessas plataformas privadas que atuam ativamente no debate público, desde a permissão de uso eleitoral em 2009<sup>273</sup>.

versões e narrativas, aquela que lhe traz segurança emocional. A verdade, assim, perde a primazia epistemológica nas discussões públicas e passa a ser apenas um valor entre outros, relativo e negociável, ao passo que as emoções, por outro lado, assumem renovada importância." D'ANCONA, Matthew. Pós-verdade. A nova guerra contra os fatos em tempos de fake news. Barueri: Faro Editorial, 2018, p. 9/10.

<sup>269</sup> "Minha definição é mais rígida: fake news são notícias demonstravelmente falsas, não apenas posicionamentos políticos. Notícias falsas consistem em histórias escolhidas por sites que investigam farsas como Snopes e PolitiFact, e mostradas como factualmente incorretas. Baseado nessa definição, havia pelo menos 65 sites de fake news durante a eleição" (referindo-se à eleição norte-americana de 2016). SUMPTER, David. Dominados pelos números. Tradução Anna Maria Sotero, Marcelo Neto. 1 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil,

2019, p. 179. <sup>270</sup> SUMPTER, David. **Dominados pelos números**. Tradução Anna Maria Sotero, Marcelo Neto. 1 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2019, p. 179.

271 MOZOROV, Evgeny. **Big Tech: a ascensão dos dados e a morte da política.** São Paulo:

Ubu Editora, 2018, p. 11.

<sup>272</sup> Íntegra dos Memorandos das parcerias firmadas pelo Tribunal Superior Eleitoral. https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/arquivos/tse-memorando-de-Disponíveis entendimento-facebook/rybena pdf?file=https://www.tse.jus.br/imprensa/noticiastse/arquivos/tse-memorando-de-entendimento-facebook/at download/file.

https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/arquivos/tse-memorando-entendimento-whatsappinc/rybena\_pdf?file=https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/arquivos/tse-memorandoentendimento-whatsapp-inc/at\_download/file. Acessado em setembro de 2021.

<sup>273</sup> **Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009** que modificou a Lei nº 9.504, de 30 de setembro acrescentando 57-B. Disponível Artigo 0 em https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_Ato2007-2010/2009/Lei/L12034.htm. Acessado em No geral, as parcerias firmadas buscam o enfrentamento à desinformação nas eleições daquele e dos próximos anos, porquanto manifesto o entendimento de que esses meios são utilizados para obter vantagem ilícita, para difamar pessoas, desconstruir componentes essenciais da democracia que representa a informação verdadeira. A parceria constituiu-se em uma tentativa de enfrentar os comportamentos inautênticos coordenados, uso indevido de robôs (programação com algoritmos), impulsionamentos ilegais e uso de perfis falsos que espalham notícias deliberadamente falsas. Em verdade, o principal propósito democrático dessa parceria firmada é a criação de regramento para harmonizar a distribuição de conteúdos pelos algoritmos, bem como, limitar a emissão de mensagens privadas inverídicas nas plataformas (ainda que haja necessidade de moderadores humanos). Entretanto, não há, qualquer previsão de sanção às empresas privadas detentoras dessas plataformas.

# 3.2.2. O CONTROLE DA HIERARQUIZAÇÃO DE RESULTADO DE BUSCAS NA INTERNET

Além da falta de transparência na distribuição dos conteúdos, os algoritmos também impõe desafios ao equilíbrio do poder na sociedade democrática através da hierarquização dos resultados nos mecanismos de buscas na internet. Por exemplo, o sistema algorítmico do Google<sup>274</sup> determina a classificação de conteúdos com base nos critérios de pesquisa (palavraschave da busca). Essa classificação monta uma espécie de *ranking*, ordenando os resultados dos mais relevantes para os menos relevantes, na qual os *links* mais relevantes, àqueles colocados em primeiro lugar na pesquisa, têm maiores chances de serem vistos e acessados. Exatamente sobre esse processo, residem dúvidas sobre os critérios utilizados pelos algoritmos para definir essa ordem, os quais podem desequilibrar as justas condições de disputa democrática.

novembro de 2021.

<sup>&</sup>quot;O PageRank e outras importantes partes do mecanismo de buscas do Google são na verdade, alguns dos segredos mais guardados do mundo", afirma Amit Singhal, programador do Google. O Google também afirma que precisa manter seu algoritmo de busca em segredo porque, se fosse conhecido, seria mais fácil influenciar seus resultados." PARISER, Eli. **O filtro invisível: o que a internet está escondendo de você**. Tradução Diego Alfaro. Rio de Janeiro: Zahar, 2012, p. 202/203.

Sobre a real missão do mecanismo de busca do Google. Citam-se os ensinamentos de Mozorov, o qual destaca que:

"Não seria ótimo que um dia, diante da afirmativa de que a missão do Google é "organizar as informações do mundo e torná-las acessíveis e úteis para todos", pudéssemos ler nas entrelinhas e compreender o seu verdadeiro significado, ou seja, "monetizar toda a informação do mundo e torná-la universalmente inacessível e lucrativa"?"

Aliás, tal missão em suas entrelinhas, nos permite confirmar a hipótese de que, o Vale do Silício ainda mantém um controle firme das engrenagens do debate público.<sup>276</sup> Afinal, "qualquer cliente pode ter um carro da cor que quiser, desde que seja preto"<sup>277</sup>, ou seja, você pode pesquisar qualquer informação nos mecanismos de busca do Google por exemplo. Contudo, só pode clicar nos *links* de sítios que o algoritmo de busca lhe indicar. Os critérios dessa seletividade são ocultos, possibilitando a censura de determinados discursos políticos e ingerência no seu número de acessos.

De um ponto de vista positivo, esses filtros da internet mostram-se muito úteis, porquanto as pessoas são sobrecarregadas por uma infinidade de informações<sup>278</sup>. Entretanto, os mecanismos de busca estão a delimitar as possibilidades de visualização de conteúdos. Na internet eles podem atuar de diferentes maneiras para retornar as informações da pesquisa: Uma delas é a filtragem de conteúdo através da personalização. A personalização envolve a coleta irrestrita de dados pessoais para "individualizar" os serviços de busca de informações oferecidos. Segundo Pariser:

"Podemos dizer que, em 4 de dezembro de 2009, começou a era da personalização". "(...) o Google passaria a utilizar 57 'sinalizadores' todo tipo de coisa, como o lugar onde o usuário estava conectado,

MOZOROV, Evgeny. **Big Tech:** a ascensão dos dados e a morte da política. São Paulo: Ubu Editora, 2018, p. 29.

277 "Therefore in 1909 I announced one morning, without any previous warning, that in the future

<sup>&</sup>lt;sup>275</sup> MOZOROV, Evgeny. **Big Tech: a ascensão dos dados e a morte da política.** São Paulo: Ubu Editora, 2018, p. 28.

we were going to build only one model, that the model was going to be "Model T," and that the chassis would be exactly the same for all cars, and I remarked: "Any customer can have a car painted any colour that he wants so long as it is black." I cannot say that any one agreed with me." FORD, Henry; CROWTER, Samuel. My Life and Work. Duck Classics, 2012, Capítulo IV, p. 62.

278 "(...) na atualidade, somos sobrecarregados por uma torrente de informações: 900 mil

postagens em blogs, 50 milhões de tweets, mais de mais de 60 milhões de atualizações de status no Facebook e 210 bilhões de e-mails são enviados para o éter eletrônico todos os dias. Eric Schmidt costuma ressaltar que, se gravássemos toda a comunicação humana desde o início dos tempos até 2003, precisaríamos de aproximadamente 5 bilhões de gigabytes para armazená-la. Agora, estamos criando essa mesma quantidade de dados a cada dois dias." PARISER, Eli. **O filtro invisível: o que a internet está escondendo de você**. Tradução Diego Alfaro. Rio de Janeiro: Zahar, 2012, p. 15

que navegador estava usando e os termos que havia pesquisado para tentar adivinhar quem era aquela pessoa e de que tipo de site gostaria"<sup>279</sup>

Entretanto, tal serviço, se baseia numa barganha. "Em troca do serviço de filtragem, damos às grandes empresas em troca enorme quantidade de dados sobre a nossa vida diária – dados que muitas vezes não dividiríamos com nossos amigos."280. As empresas podem coletar, organizar, estruturar, agrupar, perfilar nossos dados. Tudo visando monetizar, ou seja, oferecer à rede de corporações que paguem por essas informações. "Os sistemas de filtragem do Google, por exemplo, dependem amplamente do nosso histórico na rede e daquilo em que clicamos (indicadores de clique) para inferir as coisas das quais gostamos ou não"281.

Esse sistema de filtragem com base na personalização insere os usuários em uma bolha<sup>282</sup>, criando um universo de informações exclusivo, direcionando a forma como cada usuário entra em contato com as informações. Do ponto de vista político, isso interfere na forma como o usuário tem acesso a diferentes ideologias para melhor formar sua opinião. Esse modelo serve, sobretudo, para acentuar as próprias convicções ideológicas e preconceitos políticos.

Uma segunda forma de atuação da filtragem de conteúdos no mecanismo de busca, especialmente relevante para a manutenção do equilíbrio no debate político, trata-se da classificação através da maioria de acessos. A maioria de acessos, ou cliques nos links, determina a relevância do conteúdo na internet. Assim, eventual pesquisa nesses mecanismos, retorna, em primeiro lugar, os links mais acessados, independentemente do conteúdo.

<sup>&</sup>lt;sup>279</sup> PARISER, Eli. **O filtro invisível: o que a internet está escondendo de você**. Tradução Diego Alfaro. Rio de Janeiro: Zahar, 2012, p. 7/9
PARISER, Eli. **O filtro invisível: o que a internet está escondendo de você**. Tradução

Diego Alfaro. Rio de Janeiro: Zahar, 2012, p. 20.

PARISER, Eli. O filtro invisível: o que a internet está escondendo de você. Tradução Diego Alfaro. Rio de Janeiro: Zahar, 2012, p. 103.

<sup>&</sup>lt;sup>282</sup> "O código básico no seio da nova internet é bastante simples. A nova geração de filtros online examina aquilo de que aparentemente gostamos – as coisas que fazemos, ou as coisas das quais as pessoas parecidas conosco gostam - e tenta fazer extrapolações. São mecanismos de previsão que criam e refinam constantemente uma teoria sobre quem somos e sobre o que vamos fazer ou desejar a seguir. Juntos, esses mecanismos criam um universo de informações exclusivo para cada um de nos - o que passei a chamar de bolha dos filtros - que altera fundamentalmente o modo como nos deparamos com ideias e informações". PARISER, Eli. O filtro invisível: o que a internet está escondendo de você. Tradução Diego Alfaro. Rio de Janeiro: Zahar, 2012, p. 14.

Neste caso, vale a regra da maioria, a qual deve ser observada com cautela em uma sociedade democrática.

Em seu aspecto procedimental, a regra da maioria reforça os discursos majoritários, àqueles que são mais replicados ou conhecidos, e não conteúdos de maior qualidade e veracidade. O importante, nesse cenário, é quanto o efeito de rede replica a mensagem. Títulos de notícias impactantes e, na essência, pouco reveladores. Ambiente propício para desinformação e *fake news*. Afinal, a veiculação de mensagens que mobilizam crenças e emoções de eleitores, narrativas polarizantes, conteúdos de pós-verdades, principalmente no cenário político, geram impacto e atraem a atenção. A desconstrução dessas narrativas é quase impossível depois de viralizarem. Nessa forma de filtragem na internet são usados dados pessoais não somente individuais, mas da sociedade, com amplitude de amostragem definidas por critérios de filtros desconhecidos do público.

O terceiro critério de filtragem de conteúdo, mais pernicioso, é o do pagamento (patrocinado). Através desse critério, significa apresentar às pessoas, em primeiro lugar, os conteúdos daqueles que pagaram para ter prioridade e relevância na ordem estruturada dos *links*. Neste caso, permite que o poder econômico dite a ordem das informações relevantes. Entretanto, destaca Silveira:

"Todavia, não basta um bombardeio de conteúdos para que todos sejam rapidamente convertidos. Não há prova de que a exposição de resultados elogiosos a Donald Trump possa convencer pessoas adeptas do pensamento democrático a apoiar suas decisões políticas. No entanto, a disputa democrática pelo poder depende das possibilidades dos diversos coletivos em disputa acessarem todas as pessoas. A restrição dos discursos políticos pode gerar ignorância e desconhecimento de proposições e tornar menos visíveis determinados grupos políticos. Pode criar mais ou menos inação, desânimo, irritação, entorpecimento ou revolta, a depender das mediações realizadas." 283

Na organização dos resultados da busca pelo critério do pagamento, também é necessário determinar a amostragem populacional que será exposta, qual o público alvo. Para tanto, é necessário novamente tolher os direitos à privacidade, para delimitar quem e quantos serão abrangidos pela hierarquização patrocinada.

<sup>&</sup>lt;sup>283</sup> SILVEIRA, Sergio Amadeu da. **Democracia e os códigos invisíveis: como os algoritmos estão modulando comportamentos e escolhas políticas**. São Paulo: Edições Sesc São Paulo, 2019, p. 54/55.

Contudo, não está a se sacramentar que a hierarquização das informações determina o resultado de uma disputa política. Essa perspectiva, entretanto, confirma que os algoritmos dos mecanismos de busca na internet, como Google, por exemplo, constituem-se potencial risco à sociedade democrática, sobretudo por constituir-se em empresa privada, a qual conduz os resultados de buscas de forma seletiva com possibilidade de interferência do poder econômico, tornando mais, ou menos, visíveis determinadas informações políticas, desarmonizando a disputa democrática pelo poder.

Sumpter destaca que tanto a "distribuição de conteúdos nas plataformas" ou "a hierarquização dos resultados das buscas" são suscetíveis e necessitam aprimoração, mas analisa com um pouco mais de credulidade no sistema. Para tanto destaca o autor:

"Há problemas com a Pesquisa Google, o filtro do Facebook e as tendências do Twitter. Mas também temos que nos lembrar de que essas são ferramentas incríveis. Ocasionalmente, uma busca irá colocar uma informação incorreta e ofensiva em sua página principal. Podemos não gostar, mas também temos de perceber que é inevitável. É uma limitação intrínseca ao modo como o Google trabalha, por meio de uma combinação de "também gostando" e filtragem. Assim, como formigas andando em círculos é um efeito colateral da habilidade incrível que elas têm para coletar vastas quantidades de comida, os erros de busca do Google são uma limitação incorporada em sua incrível habilidade de coletar e apresentar informação. A maior limitação dos algoritmos utilizados hoje pelo Google, Facebook e Twitter é que eles não entendem devidamente o significado da informação compartilhando uns com os outros. É por isso que continuam sendo enganados (...). O objetivos delas é reduzir suas dependência de moderadores humanos."284

A partir do uso e processamento de dados pessoais individuais da totalidade dos usuários cadastrados em determinada plataforma, a intermediação algorítmica não transparente, quer seja pela distribuição de mensagens nas redes sociais digitais, bem como, pelo ranqueamento do resultado de buscas, tem potencial de produzir assimetrias invisíveis nas condições de disputa das forças políticas em uma sociedade. Constituindo-se um grande desafio democrático.

# 3.3. SOBERANIA DO POVO? A MODULAÇÃO TECNOLÓGICA

<sup>&</sup>lt;sup>284</sup> SUMPTER, David. **Dominados pelos números**. Tradução Anna Maria Sotero, Marcelo Neto. 1 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2019, p. 191/192.

## **PERFORMATIVA**

Ao iniciar este tópico, traz-se a baila as previsões de Zuboff, para a qual:

"Se queremos que a democracia seja realimentada nas próximas décadas, cabe a nós reavivar o senso de indignação e perda em relação àquilo que está sendo tirado de nós. E não estou falando apenas da nossa "informação pessoal". O que está em jogo aqui é a expectativa humana de soberania sobre a própria vida e a autoria da própria existência de cada um. O que está em jogo é a experiência interior a partir da qual formamos a vontade de ter vontade e os espaços públicos para atuar conforme essa vontade. O que está em jogo é o princípio dominante de ordenamento social em uma civilização de informação e os nossos direitos como indivíduos e sociedades de responder às perguntas Quem sabe? Quem decide? Quem decide quem decide?"

Uma vez pincelada a limitação dos direitos fundamentais no ambiente digital; as possibilidades tecnológicas de processamento e previsão comportamental; a falta de transparência na distribuição e hierarquização de conteúdos; necessário compreender as tendências performativas dos algoritmos. No ambiente digital, as relações sociais são intermediadas, cada vez mais, por estruturas algorítmicas. Essa intermediação é o que Pariser denomina de "o filtro invisível" 286. Consoante delineado na doutrina colacionada na presente pesquisa, esses algoritmos são modelos preditivos do comportamento humano com base em elementos matemáticos e estatísticos sob o viés da personalização (uso dos dados pessoais adquiridos a partir da redução da privacidade).

Silveira destaca que além de serem preditivos, os mecanismos de atuação dos algoritmos são performativos: "Já sabemos que eles não são simples, muito menos neutros. Os algoritmos são performativos e engendram reações, geram alterações nos espaços e naqueles que nem sempre percebem sua presença invisível" Neste sentido, "para modular opiniões, gostos e incentivar tendências é preciso conhecer muito bem aquelas pessoas que serão moduladas" 288.

\_

<sup>288</sup> SOUZA, Joyce; AVELINO, Rodolfo; e SILVEIRA, Sérgio Amadeu da. **A sociedade de** 

<sup>&</sup>lt;sup>285</sup> ZUBOFF, Soshana. **A Era do Capitalismo de Vigilância.** A luta por um futuro humano na nova fronteira do poder. 1ª Edição Digital. Editora Intrínseca Ltda, 2021, p. 611.

<sup>&</sup>lt;sup>286</sup> PARISER, Eli. **O filtro invisível: o que a internet está escondendo de você**. Tradução Diego Alfaro. Rio de Janeiro: Zahar, 2012.

<sup>&</sup>lt;sup>287</sup> ŠILVEIRA, Sergio Amadeu da. **Democracia e os códigos invisíveis: como os algoritmos estão modulando comportamentos e escolhas políticas**. São Paulo: Edições Sesc São Paulo, 2019, p. 12.

Aliás, Pariser destaca a tensão entre identidade e a personalização na internet, destacando a capacidade de a personalização (a partir do trabalho de filtragem do algoritmo) moldar a identidade:

> "Existe outra tensão na inter-relação entre identidade e personalização. Os filtros personalizados costumam funcionar em três etapas. Primeiro, o filtro tenta entender quem é a pessoa e do que ela gosta. A seguir, oferece-lhe conteúdo e serviços adequados. Por fim, faz um ajuste fino para melhorar essa correspondência. A nossa identidade molda nossa mídia. Mas existe uma falha nessa lógica: a mídia também molda a identidade."<sup>289</sup>

Exatamente essa capacidade dos filtros algorítmicos de moldar o comportamento é característica que dá vida à chamada modulação algorítmica. Modulação trata-se de conceito cunhado pelo filósofo francês Deleuze, na base da sociedade de controle, para o qual, "estamos entrando nas sociedades de controle, que funcionam não mais por confinamento, mas por controle contínuo e comunicação instantânea."290 A sociedade de controle, em diferenciação à sociedade disciplinar, na qual:

> "a sociedade disciplinar precisa da ação da autoridade sobre os até mesmo da punição física, para introjeção comportamental. Já a sociedade de controle é mais sutil, ocorre à distância, penetrando os cérebros e forjando as mentes com seus mecanismos de influência. Portanto, o conceito de modulação criado pelo filósofo francês Gilles Deleuze e amplamente utilizado pelo sociólogo Maurizio Lazzarato é a base da sociedade de controle."

Lazzarato, no mesmo sentido, destaca: "se as disciplinas moldavam os corpos ao constituir hábitos, principalmente na memória corporal, as sociedades de controle modulam os cérebros, constituindo hábitos sobretudo na memória mental."292 Continua o autor:

> "Existe, portanto, uma moldagem dos corpos, garantida pelas disciplinas (prisões, escola, fábrica), a gestão da vida organizada pelo biopoder (Estado-providência, políticas de saúde) e a modulação da memória e suas potências virtuais reguladas pela noopolítica (redes hertzianas, audiovisuais, telemática e constituição da opinião pública, da percepção e da inteligência coletiva)"293

Controle: Manipulação e modulação nas redes digitais. São Paulo: Hedra, 2018, p. 10.

PARISER, Eli. O filtro invisível: o que a internet está escondendo de você. Tradução Diego Alfaro. Rio de Janeiro: Zahar, 2012, p. 101.

<sup>290</sup> DELEUZE, Gilles. **Conversações**. Tradução Peter Pál Pelabart. São Paulo-SP: Editora 34,

<sup>1992.</sup> p. 216.

CASSINO, João Francisco. **Modulação deleuzeana, modulação algorítmica e** manipulação midiática. In SOUZA, Joyce, AVELINO, Rodolfo, e SILVEIRA, Sérgio Amadeu da. A sociedade de Controle: Manipulação e modulação nas redes digitais. São Paulo: Hedra,

<sup>2018,</sup> p. 14.

292 LAZZARATO, Maurizio. **As revoluções do capitalismo.** Tradução de Leonora Corsini. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006, p. 86.

LAZZARATO, Maurizio. As revoluções do capitalismo. Tradução de Leonora Corsini. Rio

Souza aproxima a modulação deleuzeana do trabalho de filtragem nas plataformas digitais perpetuado pelos algoritmos: "A modulação pode ser apresentada como uma das principais operações que ocorrem nestas plataformas. Modular comportamentos e opiniões é conduzi-los conforme os caminhos oferecidos pelos dispositivos algorítmicos que gerenciam o interesse de influenciadores e influenciados." Silveira aponta as lições de Pariser para determinar o conceito de modulação, aproximando do que o autor identifica como "manipulação de curadoria" Aliás, consultando a obra de Pariser verifica-se que, em essência, ele identifica como de censura de segunda ordem, ou seja, a manipulação da curadoria, do contexto e do fluxo de informações e de atenção:

"(...) na era da internet os governos ainda podem manipular a verdade. O processo apenas ganhou outra forma: em vez de simplesmente proibir certas palavras ou opiniões diretamente, o processo gira cada vez mais em torno de uma censura de segunda ordem — a manipulação da curadoria, do contexto e do fluxo de informações e de atenção. E como a bolha dos filtros é controlada por umas poucas empresas centralizadas, ajustar esse fluxo de forma individualizada pode ser mais fácil do que parece. Em vez de descentralizar o poder, como previram alguns dos primeiros entusiastas da internet, a rede de certa forma o concentra."

Entretanto, modulação é fenômeno mais complexo que manipulação. Manipulação reputa-se o ato de manipular<sup>297</sup> levar alguém a pensar ou agir como nos convém. Cassino define manipulação:

"A manipulação de mídia é uma técnica bastante utilizada tanto no meio tradicional como nos meios digitais. Surge, porém, com a mídia broadcast (que consiste em enviar, projetar e transmitir um mesmo conteúdo em larga escala, atingindo o maior número de pessoas possível). O caminho do broadcast é de mão única (...) a manipulação – ressalte-se – precisa ter intenção de ludibriar a interação humana, mesmo que fazendo uso de recursos tecnológico de comunicação. É preciso realizar a ação de manejar, de pôr em prática, de colocar

SOUZA, Joyce, AVELINO, Rodolfo, e SILVEIRA, Sérgio Amadeu da. **A sociedade de Controle: Manipulação e modulação nas redes digitais.** São Paulo: Hedra, 2018, p. 9.

de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006, p. 86.

<sup>&</sup>lt;sup>295</sup> "O que Eli Pariser chamou de 'manipulação de curadoria' ou que Napoli qualificou como estruturação do comportamento dos usuários, considero melhor descrito pelo conceito de modulação" SILVEIRA, Sergio Amadeu da. **Democracia e os códigos invisíveis: como os algoritmos estão modulando comportamentos e escolhas políticas**. São Paulo: Edições Sesc São Paulo, 2019, p. 56.

Sesc São Paulo, 2019, p. 56.

296 PARISER, Eli. **O filtro invisível: o que a internet está escondendo de você**. Tradução Diego Alfaro. Rio de Janeiro: Zahar, 2012, p. 126.

<sup>&</sup>lt;sup>297</sup> "Manipular vtd 1. Preparar com a mão. 2. Preparar (medicamentos) com corpos simples. 3. Fazer funcionar. 4. Fig. Dominar, controlar. 5. Fig. Levar alguém a pensar ou agir como nos convém". FERREIRA, Aurélio B. de Holanda. **Miniaurélio: o dicionário da língua portuguesa.** Curitiba: Editora Positivo, 2005, p. 355.

deliberadamente em funcionamento uma dinâmica que induza, que iluda." <sup>298</sup>

# Consoante lição de Silveira:

"A manipulação é uma noção que nasceu no cenário da teoria funcionalista da comunicação. Ela é expressa pela metáfora da "bala mágica", que representa a crença nas mensagens certeiras e convincentes que poderiam atingir um público-alvo levando-o a agir ou pensar de determinado modo. (...) As teorias da manipulação baseadas na relação direta entre estímulo-resposta foram se sofisticando ao longo do tempo. Surgiram as teorias da influência seletiva, que consideram que diferenças individuais e culturais alteram a atenção dada às mensagens. Além disso, teorias da influência indireta e com maior sofisticação psicológica foram enfraquecendo a simplicidade inicial da noção de manipulação. Todavia, a perspectiva da manipulação é baseada em discursos organizados para criar efeitos nas massas, em seus segmentos ou nos indivíduos."

Já a noção de modulação é distinta. Para Lazzarato: "a captura, o controle e a regulação da ação a distância das mentes entre si se faz através da modulação dos fluxos de desejos e de crenças e das forças (a memória e a atenção) que as fazem circular entre os cérebros, na cooperação. (...) a dimensão incorporal estará em jogo"300. Aliás, é preciso partir da premissa do ambiente distribuído em rede, na qual todos podem produzir e ser destinatários de conteúdos, a ideia de modificação comportamental ocorre de modo distinto, mais invisível e sofisticado. Silveira atualiza a noção de modulação destacando que ocorre a partir da organização da visualização dos espaços:

"Para engendrar o processo de modulação, não é preciso criar um discurso, nem uma imagem ou fala, apenas é necessário encontrá-los e destiná-los a segmentos da rede ou a grupos específicos, conforme critério de impacto e objetivos previamente definidos. Para modular é necessário reduzir o campo de visão dos indivíduos ou segmentos que serão modulados. É preciso oferecer algumas alternativas para se ver. (...) Os sistemas algorítmicos filtram e classificam as palavraschaves das mensagens, detectam sentimentos, buscam afetar decisivamente os perfis e, por isso, organizam a visualização nos espaços para que seus usuários se sintam bem, confortáveis e acessíveis a anúncios (...)" 301

<sup>&</sup>lt;sup>298</sup> CASSINO, João Francisco. **Modulação deleuzeana, modulação algorítimica e manipulação midiática** in SOUZA, Joyce; AVELINO, Rodolfo; e SILVEIRA, Sérgio Amadeu da. A sociedade de Controle: Manipulação e modulação nas redes digitais. São Paulo: Hedra, 2018, p. 23/24.
<sup>299</sup> SILVEIRA, Sergio Amadeu da. **Democracia e os códigos invisíveis: como os algoritmos** 

estão modulando comportamentos e escolhas políticas. São Paulo: Edições Sesc São Paulo, 2019, p. 56.

LAZZARATO, Maurizio. **As revoluções do capitalismo.** Tradução de Leonora Corsini. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006, p. 84.

<sup>&</sup>lt;sup>301</sup> SILVEIRA, Sergio Amadeu da. **A noção de modulação e os sistema algorítmicos**, in SOUZA, Joyce; AVELINO, Rodolfo; e SILVEIRA, Sérgio Amadeu da. A sociedade de Controle: Manipulação e modulação nas redes digitais. São Paulo: Hedra, 2018, p. 38.

A noção de modulação (estreitamento do campo de visão, com distribuição direcionada de conteúdos pelo filtros, visando modificação comportamental) e a noção de manipulação (produção de conteúdo com objetivo de modificação comportamental) fazem uso das técnicas de comunicação para enquadrar a mente humana.

Consosante observações trazidas por Castells: "Os mecanismos de processamento da informação que relacionam o conteúdo e o formato da mensagem com os quadros (padrões de redes neuronais) existentes na mente são activados por mensagens geradas no âmbito da comunicação. De especial relevância para a análise da construção do poder e a compreensão de como se apresentam as notícias nos media de comunicação e como as pessoas as seleccionam e interpretam." 302 Continua o autor:

> "Dado que os media são a principal fonte da comunicação massificada, que é uma comunicação com o potencial de alcancar a sociedade no seu conjunto, o enquadramento da opinião pública realiza-se mediante processos que se produzem principalmente nos media. A investigação sobre a comunicação identificou três grandes processos que intervém na relação entre os media e as pessoas durante a emissão e recepção de notícias sobre as quais os cidadãos são informados na sua relação com o mundo: a definição da agenda (agenda setting), a priorização (priming) e o enquadramento (framing)."303

Castells explica o enquadramento da mente como uma moldura (frames). O processamento de informações que relacionam o conteúdo e o formato da mensagem com os quadros de redes neuronais são ativadas por mensagens geradas na esfera da comunicação. Para o autor, as notícias (especialmente as imagens) podem atuar como fonte de estímulos equivalente as experiências vividas. O ódio, a ansiedade, o medo, a euforia são especialmente estimulantes e também se retém na memória a longo prazo<sup>304</sup>. Assim, "quando se disparam os mecanismos emocionais do sistema de vigilância do cérebro, ativam-se as capacidades de um nível superior de decisão, o que leva a prestar uma maior atenção à informação e uma procura mais ativa da mesma. Isto explica porque é que o enquadramento deliberado

Oxford University Press, 2000. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2013, p. 220

Oxford University Press, 2000. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2013, p. 220

<sup>302</sup> CASTELLS, Manuel. **O Poder da Comunicação**. Tradução Rita Espanta. Edição original

<sup>303</sup> CASTELLS, Manuel. O Poder da Comunicação. Tradução Rita Espanta. Edição original Oxford University Press, 2000. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2013, p. 221. <sup>1</sup> CASTELLS, Manuel. **O Poder da Comunicação**. Tradução Rita Espanta. Edição original

se baseia normalmente na ativação das emoções"305.

A agenda *setting*, a partir da noção de comunicação direcionada e conduzida, significa definir a relevância da agenda temática, na qual os meios de comunicação impõem os temas de discussão social. Assim, "essa imposição temática pode ser vista como uma forma de manipulação. Ao selecionar alguns temas que comporão o produto informativo, os meios de comunicação determinam o que aconteceu, dão a alguns fatos existência social, mas condenam às trevas, ao desconhecimento social, um número infinitamente maior de temas também mediatizáveis." 306

#### Para McCombs:

"Indo além de uma agenda de questões, a teoria agenda-setting tem abrangido a opinião pública sobre candidatos políticos e outras figuras públicas, especificamente as imagens que o público detém desses indivíduos e as contribuições da mídia para essas imagens públicas. Esta agenda maior de tópicos - figuras públicas, bem como questões públicas - marca uma importante expansão teórica desde o início do processo de comunicação, quais tópicos a mídia e o público estão prestando atenção e considerando importantes, para as fases subsequentes, como a mídia e o público percebem e entendem os detalhes desses tópicos."

Já (a priorização) *priming*, resumidamente, uma informação apresentada por primeiro, implica na maneira como o ser humano assimila, reage e se comporta depois. Isso, independentemente se a informação é falsa ou verdadeira. Para Castells:

"A hipótese da prioridade inspira-se no modelo cognitivo das redes associativas (...). Este modelo sugere que as histórias de determinados assuntos que afectam um nó da memória podem expandir-se para influenciar as opiniões e atitudes sobre outros assuntos. Assim, quanto mais frequentemente se fale de um assunto, com mais probabilidade as pessoas se basearão na informação apresentada para realizar as suas avaliações políticas". 308

BARROS FILHO, Clóvis de. **Agenda setting e edudação.** São Paulo, 1996, p. 28. Disponível em https://www.revistas.usp.br/comueduc/article/view/36219. Acessado em novembro de 2021.

CASTELLS, Manuel. O Poder da Comunicação. Tradução Rita Espanta. Edição original Oxford University Press, 2000. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2013 p. 220.
 BARROS FILHO, Clóvis de. Agenda setting e edudação. São Paulo, 1996, p. 28.

<sup>&</sup>quot;Moving beyond an agenda of issues, agenda-setting theory has encompassed public opinion about political candidates and other public figures, specifically the images that the public holds of these individuals and the contributions of the media to those public images. This larger agenda of topics – public figures as well as public issues – marks an important theoretical expansion from the beginning of the communication process, what topics the media and public are paying attention to and regard as important, to subsequent stages, how the media and public perceive and understand the details of these topics." MCCOMBS, Maxwell. **Setting the Agenda.** 2nd Edição. Polity Press, 2014, p. 13. (tradução livre)

Oxford University Press, 2000. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2013, p. 222.

Todos os ensinamentos trazidos por Castells dão conta de que o comportamento humano pode ser modificado a partir de estímulos comunicacionais recebidos, muitas vezes, imperceptíveis pelas pessoas. Aliás, esse é o princípio de funcionamento da modulação algorítmica, fornecer estímulos, organizar os conteúdos e espaços, oferecer algumas alternativas. Tudo, para provocar alterações comportamentais nos indivíduos modulados.

## Consoante Cassino:

"A modulação deleuzeana, base da sociedade de controle, que disputa os espaços no cérebro das pessoas, usando para tal técnicas de enquadramento emocional (framing) e de imposição de temas na agenda de debates da vida cotidiana da sociedade (Agenda Setting) é tanto um recurso de poder político, social e ideológico quanto um modelo de negócios altamente lucrativo que sustenta o enorme conglomerado de mídia mundial.

Pariser acrescenta que a mídia molda nossa identidade pelo precondicionamento<sup>310</sup>. Entretanto, em um ambiente virtual determinando pela mediação tecnológica algorítmica, o precondicionamento<sup>311</sup> funciona a partir da seletividade de conteúdos (e não por sua elaboração/criação). Destaca também o autor, que somos mais inclinados a acreditar no que já ouvimos antes, ou seja, ambiente propício para propagação de pós-verdades, narrativas de difícil desconstrução (idênticas às lições de priming trazidas por Castells). Aliás, esses "são mecanismos psicológicos básicos. Entretanto, quando combinados com a mídia personalizada, começam a gerar fenômenos preocupantes. A nossa identidade molda nossa mídia, e a nossa mídia molda então aquilo em que acreditamos e o que consideramos importante."312

A partir dos elementos expostos nota-se que o objetivo final da coleta e tratamento de dados pessoais realizados pelas tecnologias de Big Data e sistemas algorítmicos, perpetuando modelo de negócio de grandes empresas privadas, é performar o comportamento das pessoas, intermediando a vida digital, conduzindo as pessoas através de técnicas de modulação digitais

CASSINO, João Francisco. Modulação deleuzeana, modulação algorítmica e manipulação midiática. In SOUZA, Joyce; AVELINO, Rodolfo; e SILVEIRA, Sérgio Amadeu da. A Sociedade de Controle: Manipulação e modulação nas redes digitais. São Paulo: Hedra, 2018, p. 17. <sup>310</sup> PARISER, p. 113

Precondicionamento advém da palavra condicionar que significa "2. Determinar o comportamento, por costume ou treinamento." FERREIRA, Aurélio B. de Holanda. Miniaurélio: o dicionário da língua portuguesa. Curitiba: Editora Positivo, 2005, p. 254.

PARISER, Eli. O filtro invisível: o que a internet está escondendo de você. Tradução

Diego Alfaro. Rio de Janeiro: Zahar, 2012, p. 126, p. 113.

imperceptíveis e invisíveis, levando-as a entrar em contato com conteúdos direcionados. E, esses critérios de escolha do controle e alcance de conteúdos não são conhecidos. Há uma zona de perigo para a democracia. Uma decisão autônoma com liberdade de escolha, já não se mostra tão autônoma assim, é preciso ter ciência que a limitação do campo de visão intermediada pela tecnologia conduz por caminhos pré-selecionados.

## Consoante Silveira:

"A modulação da opinião pública nas redes digitais é realizada principalmente pelo controle da visualização de conteúdos. As plataformas de relacionamento social online, em geral, não produzem conteúdos, mas direcionam, organizam e disseminam as produções de seus usuários, ou seja, utilizam técnicas de modulação. A modulação não seria possível sem um sistema que sempre mantém algumas aberturas e impõe certos limites. A modulação, em geral, é invisível para os viventes, por isso trata-se de um tipo de manipulação da opinião bem mais perigosa."313

Aliás, na outra banda, está a vulnerabilidade do público-alvo, o povo (detentor do poder em uma democracia). Sob essa perspectiva, Mackaay destaca a chamada "ignorância racional do eleitor", demonstrando que o cidadão está suscetível à influência da modulação, sobretudo pelo baixíssimo custo que despende para obter informações com credibilidade. Áquelas informações que lhe são apresentadas, acabam por determinar sua preferência política. Nas palavras de Mackaay:

> "Essas condições levam ao que se convencionou denominar de ignorância racional do eleitor. De maneira geral, os esforços realizados e as despesas assumidas para se informar, para tomar decisão importante, dependem do ganho realizado ou da perda evitada se se tomar a decisão boa e não a ruim. O custo de obter informações tem como teto a diferença entre resultados obtidos no caso de decisão boa e ruim. Ora, o cidadão, ao perceber que seu voto não fará diferença, concluirá que não pode esperar obter qualquer ganho, ou evitar uma perda, votando em determinado candidato, mais do que se votar em outro. O resultado é o mesmo, qualquer que seja o candidato em que se vote. Mesmo se seu candidato preferido ganhar, o ganho que o eleitor aufere pessoalmente é mínimo, às vezes nenhum. Em consequência, o investimento pessoal e financeiro que, racionalmente, aceitará fazer para se informar sobre os destinos da eleição é nenhum. Tudo que faca em relação à informação é para seu prazer, como atividade de consumo. Essa constrição levará a não aceitar senão as informações cuja aquisição seja pouco custosa: fornecidas gratuitamente, fáceis de digerir e, eventualmente, divertidas."314

Paulo: Atlas, 2015, p. 163.

<sup>&</sup>lt;sup>313</sup> SILVEIRA, Sergio Amadeu da. **Democracia e os códigos invisíveis: como os algoritmos** estão modulando comportamentos e escolhas políticas. São Paulo: Edições Sesc São Paulo, 2019, p. 58.

NACKAAY, Ejan; ROUSSEAU, Stéphane. **Análise econômica do direito**. – 2. ed. – São

A partir dos elementos ponderados, já é possível se dar conta das implicações negativas da previsibilidade da personalidade obtida a partir dos dados pessoais, das possibilidades de modulação comportamental e de seu impacto democrático tal como destaca Kosinski:

"(...) a previsibilidade de atributos individuais de registros digitais de comportamento pode ter implicações negativas consideráveis, pois pode ser facilmente aplicada a um grande número de pessoas sem obter seu consentimento individual e sem que elas percebam. Empresas comerciais, instituições governamentais ou até mesmo amigos no Facebook podem usar software para inferir atributos como inteligência, orientação sexual ou opiniões políticas que um indivíduo pode não ter a intenção de compartilhar. Pode-se imaginar situações em que tais previsões, mesmo que incorretas, possam representar uma ameaça ao bem-estar, à liberdade ou mesmo à vida de um indivíduo. É importante ressaltar que, dada a quantidade cada vez maior de rastros digitais que as pessoas deixam, torna-se difícil para os indivíduos controlar quais de seus atributos estão sendo revelados."<sup>315</sup>

Aliás, não tardou muito para vir a público o escândalo da empresa Cambridge Analytica, a qual, através da coleta ilícita de dados pessoais, usou a ciência de dados para obter vantagem em disputas políticas, aplicando as técnicas de manipulação e modulação algorítmica comportamental a usuários do Facebook, tendo como alvo, o maior símbolo democrático mundial, o processo eleitoral dos Estados Unidos.

# 3.4. O USO DE DADOS PESSOAIS PARA MODIFICAÇÃO COMPORTAMENTAL POLÍTICA: O CASO CAMBRIDGE ANALYTICA

Os estudos sobre o potencial da comunicação em campanhas políticas não é recente. Castells já dissertava:

"(...) desde os anos 90, um bom número de estudos sobre comunicação politica demonstrou a influência das noticias, campanhas politicas e publicidade sobre os processos de tomada de decisão dos cidadãos (Ansolabehere e Outros, 1993; Ansolabehere e Iyengar, 1995; Zaller, 1992; Valentino, Hutchings e White, 2002). A maioria dos referidos estudos identificava o conteúdo da mensagens e as questões políticas como os principais factores no momento de tornar decisões políticas. Porem, cada vez mais estudos sublinhavam o papel da componente emocional nas campanhas politicas (Jamieson, 1992; West, 2001; Richardson, 2003), Marcus e seus

<sup>&</sup>lt;sup>315</sup> KOSINSKI, Michal; STILLWELL, David; GRAEPEL, Thore. **Private traits and attributes are predictable from digital records of human behavior.** Proceedings of the National Academy of Sciences of the United States of America; April 9, 2013; vol. 110; n. 15. Disponível em www.pnas.org/cgi/doi/10.1073/pnas.1218772110. Acessado em agosto de 2021, p. 5805. (tradução livre).

colegas (Marcus e outros, 2000, 2002), baseando-se nas descobertas da neurociência e na psicologia cognitiva (...), demonstraram a ligação entre a emoção e o pensamento dirigido no processo de tomada de decisões politicas. A sua pesquisa sobre as eleições presidenciais americanas de 1980 a 1986 mostrou que dois terços dos votos podiam explicar-se a partir de duas variáveis: sentimentos face ao partido e sentimentos face ao candidato, enquanto os assuntos políticos tinham muito menos influência na sua decisão. Os temas políticos tornam-se importantes sobretudo quando despertam sentimentos entre os votantes."<sup>316</sup>

Entretanto, o uso de informações pessoais e possibilidades expandidas pela metodologia psicográfica<sup>317</sup> a partir desses dados obtidos m limitação da privacidade no ambiente digital, potencializaram as possibilidades de alcance e direcionamentos da comunicação, tornando-as mais assertivas. As campanhas eleitorais orientadas por dados não tardaram a ocorrer<sup>318</sup>. Segundo lições trazidas por Cruz:

"A redução de custos de aquisição, armazenamento, gerenciamento e análise de dados incentivaram o desenvolvimento de "campanhas orientadas por dados". Constituindo ferramentas poderosas para traçar estratégias eleitorais, essas técnicas oferecem um meio de otimizar o emprego de recursos de campanhas. A mais conhecida delas é o microdirecionamento de anúncios para públicos segmentados, estratégia adotada pela empresa de consultoria política Cambridge Analytica para a campanha de Donald Trump, em um dos casos mais famosos envolvendo o uso de dados pessoais em campanhas eleitorais."

Aliás, esse era o negócio da empresa Cambridge Analytica, a análise de dados, ciências sociais, comportamento e psicologia<sup>320</sup>. A empresa desejava

106

\_

Oxford University Press, 2000. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2013, p. 213/214.

<sup>&</sup>quot;O termo metodologia psicográfica foi criado para descrever o processo pelo qual pegávamos os testes de personalidade que desenvolvêramos internamente e os aplicávamos ao nosso colossal banco de dados. Usando ferramentas analíticas para entender as personalidades complexas dos indivíduos, os psicólogos conseguiram definir o que os motivava à ação". KAISER, Brittany. Manipulados: como a Cambridge Analytica e o Facebook invadiram a privacidade de milhões e botaram a democracia em xeque. Tradução Roberta Clapp, Bruno Fiuza. – 1. ed. – Rio de Janeiro: Harper Collins, 2020, p. 86.

<sup>&</sup>lt;sup>318</sup> "Um importante marco na virada na forma de se fazer campanha política foi a campanha de Barack Obama para a Presidência dos Estados Unidos em 2008. Até então, estratégias de propaganda na internet eram apenas uma atividade acessória em campanhas eleitorais" CRUZ, Francisco Brito; MASSARO, Heloisa. Dados pessoais em campanhas políticas: a construção de uma ponte entre proteção de dados pessoais e regulação eleitoral. In BIONI, Bruno [et al.]. **Tratado de proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 562.

GRUZ, Francisco Brito; MASSARO, Heloisa. Dados pessoais em campanhas políticas: a construção de uma ponte entre proteção de dados pessoais e regulação eleitoral. In BIONI, Bruno [et al.]. **Tratado de proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 565.

<sup>565.
320</sup> KAISER, Brittany. **Manipulados: como a Cambridge Analytica e o Facebook invadiram a privacidade de milhões e botaram a democracia em xeque**. Tradução Roberta Clapp, Bruno Fiuza. – 1. ed. – Rio de Janeiro: Harper Collins, 2020, p. 31

tornar-se "O Santo Graal das comunicações", quando começa a mudar o comportamento das pessoas<sup>321</sup>. Entretanto, o objeto do negócio da empresa era direcionado a um dos maiores pilares da democracia, o cenário de disputa política pelo poder de governar. Conforme Kaiser, a empresa usava a análise de dados pessoais para fins políticos:

> "A Cambridge Analytica havia surgido a partir do SCL Group, que, por sua vez, evoluíra do Behavioural Dynamics Institute, ou BDI, um consórcio de cerca de sessenta instituições acadêmicas e centenas de psicólogos. A Cambridge Analytica agora empregava psicólogos em dedicação exclusiva que, em vez das velhas pesquisas de opinião, desenvolviam métodos de análise política e usavam os resultados para classificar pessoas. Eles usavam a metodologia psicográfica para assimilar a complexidade da personalidade de cada indivíduo e conceber formas de orientar o comportamento delas."322

O objeto de negócio da empresa possibilitava o abuso do poder econômico para interferir no resultado de uma eleição democrática. Aliás, Kaiser em seu livro "Manipulados" transcreveu, em riqueza de detalhes, a forma de funcionamento, os envolvidos e o porquê de a empresa ter sido considerada uma ameaça democrática, detalhando, entre outros casos, a participação da Cambridge Analytica na campanha eleitoral dos Estados Unidos em 2016, na qual foi eleito o presidente Donald Trump.

Os dados pessoais que subsidiaram o banco de dados da empresa foram obtidos a partir de coleta junto a usuários da plataforma Facebook. Consoante lição de Oliveira:

> "Dr. Kogan, professor de psicologia e especialista em psicometria de mídias sociais, na Universidade de Cambridge, (...) construiu seu próprio aplicativo, chamado "This is your Digital Life" e em junho de 2014 começou a coletar os dados para a Cambridge Analytica. Os usuários receberam um pagamento para baixar o aplicativo e conceder suas informações do Facebook em troca do resultado do teste. Na época, foram informados que esses dados seriam utilizados para fins acadêmicos. O que não foi informado é que, além dos dados dos usuários, o aplicativo também coletaria dados de toda a rede de amigos desses usuários e que todos esses dados seriam usados para fins políticos."324

privacidade de milhões e botaram a democracia em xeque. Tradução Roberta Clapp, Bruno Fiuza. – 1. ed. – Rio de Janeiro: Harper Collins, 2020, p. 31.

107

<sup>&</sup>lt;sup>321</sup> KAISER, Brittany. Manipulados: como a Cambridge Analytica e o Facebook invadiram a privacidade de milhões e botaram a democracia em xeque. Tradução Roberta Clapp, Bruno Fiuza. – 1. ed. – Rio de Janeiro: Harper Collins, 2020, p. 28

322 KAISER, Brittany. **Manipulados: como a Cambridge Analytica e o Facebook invadiram a** 

KAISER, Brittany. Manipulados: como a Cambridge Analytica e o Facebook invadiram a privacidade de milhões e botaram a democracia em xeque. Tradução Roberta Clapp, Bruno Fiuza. – 1. ed. – Rio de Janeiro: Harper Collins, 2020.

OLIVEIRA, Carla. Aprendizado de máquina e modulação do comportamento humano. In SOUZA, Joyce; AVELINO, Rodolfo; e SILVEIRA, Sérgio Amadeu da. A Sociedade de

Nota-se que a coleta de dados pessoais, apesar de uma aparência de licitude, foi usada para fins diversos do qual foi consentida, bem como, foram coletados dados de toda a rede de amigos na plataforma. Tais fatos foram reconhecidos pelo próprio fundador e CEO do Facebook, Mark Zuckerberg em nota emitida destacou que:

> "Em 2013, um pesquisador da Universidade de Cambridge chamado Aleksandr Kogan criou um aplicativo de teste de personalidade. Foi instalado por cerca de 300.000 pessoas que compartilharam seus dados, bem como alguns dados de seus amigos. Dada a maneira como nossa plataforma funcionava na época, isso significava que Kogan conseguia acessar dezenas de milhões de dados de seus amigos." 32

Zuboff ponderou que, na ocasião, foram obtidos algo entre 50 e 87 milhões de perfis psicológicos de usuários do Facebook por Kogan e repassados à empresa Cambridge Analytica<sup>326</sup>, os quais foram usados para microdirecionamento de conteúdos para influenciar na decisão política. Consoante Cruz:

> "Em termos gerais, microdirecionar anúncios envolve a entrega de conteúdos e mensagens específicas a audiências segmentadas por características demográficas, por interesses, por hábitos e por comportamentos ou por traços de personalidade. microdirecionamento de anúncios normalmente vem acompanhado de ferramentas de inteligência baseadas na coleta e análise de dados pessoais de cidadãos que permitem identificar perfis e padrões que informam a definição das mensagens, tons e formatos de anúncios. A combinação desses dois processos esteve presente no caso da Cambridge Analytica."327

## Kaiser relata que banco de dados era ainda maior:

"Tínhamos conseguido atingir isso comprando e licenciando todas as informações pessoais existentes em relação a todos os cidadãos americanos. Esses dados eram comprados de qualquer fornecedor que estivesse dentro do nosso orçamento - desde a Experian, até o Axiom e o Infogroup. Compramos dados relacionados à vida financeira dos norte-americanos, aos estabelecimentos onde eles

Controle: Manipulação e modulação nas redes digitais. São Paulo: Hedra, 2018, p. 98/99. 325 "In 2013, a Cambridge University researcher named Aleksandr Kogan created a personality quiz app. It was installed by around 300,000 people who shared their data as well as some of their friends' data. Given the way our platform worked at the time this meant Kogan was able to access tens of millions of their friends' data." ZUCKERBERG, Mark. Postagem no FACEBOOK. Disponível em https://www.facebook.com/zuck/posts/10104712037900071. Acessado em novembro de 2021. Traducão livre.

ZUBOFF, Soshana. A Éra do Capitalismo de Vigilância. A luta por um futuro humano na nova fronteira do poder. 1ª Edição Digital. Editora Intrínseca Ltda, 2021, p. 337.

<sup>327</sup> CRUZ, Francisco Brito; MÁSSARO, Heloisa. Dados pessoais em campanhas políticas: a construção de uma ponte entre proteção de dados pessoais e regulação eleitoral. In BIONI, Bruno [et al.]. Tratado de proteção de dados pessoais. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 566.

compravam coisas, ao valor que pagavam por elas, aos locais onde passavam férias, ao que costumavam ler. Comparamos esses dados com outros referentes ao comportamento no âmbito político (práticas eleitorais, informações de acesso público) dessas pessoas e depois com os dados do Facebook (que assuntos elas tinham "curtido"). A partir do Facebook apenas, tínhamos cerca de 570 pontos de dados individuais a respeito dos usuários, e, combinando tudo isso, obtivemos cerca de 5 mil pontos de dados acerca de todos os norteamericanos com mais de 18 anos - cerca de 240 milhões de pessoas."328

empresa Cambridge Analítica aproveitou de os estudos psicometria<sup>329</sup> desenvolvidos, sobretudo, por pesquisadores das Universidades de Cambridge e Stanford. Nesse estudo restou comprovado que o julgamento de personalidade baseado em computação são mais precisos do que os feitos por humanos. Tal estudo foi conduzindo a partir da análise dos dados pessoais de curtidas no Facebook para inferência de características de personalidades dos indivíduos<sup>330</sup>. Consoante Cruz:

> "No caso da empresa, ela ofertava serviços de customização de mensagens de marketing fundamentados nessas técnicas de modelagem psicométrica, utilizando dados de milhões de usuários do Facebook. Essa técnica permitia a segmentação de audiência, possibilitando atingir usuários com determinados perfis que seriam suscetíveis a tipos específicos de mensagens e conteúdos. A entrega desses anúncios, por sua vez, era feita por meio das ferramentas de impulsionamento de conteúdo, oferecidas por plataformas como Google e Facebook, que permitem microdirecionar anúncios."

A segmentação da audiência era feita pelo acrônimo "OCEAN" 332, e o

328 KAISER, Brittany. Manipulados: como a Cambridge Analytica e o Facebook invadiram a privacidade de milhões e botaram a democracia em xeque. Tradução Roberta Clapp, Bruno

Fiuza. – 1. ed. – Rio de Janeiro: Harper Collins, 2020, p. 80 "Psicometria é o conjunto de técnicas que permite a quantificação dos fenômenos psicológicos. Vê-se que a importância maior está no processo de quantificação" ERTHAL, Tereza Cristina. Manual de psicometria. – 8.ed. – Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2009, p.

20.
330 YOUYOU, Wu; KOSINSKI, Michal; e STILLWELL, David. Computer-based personality
11 The mode by bumps. PNAS January 27, 2015 v. 112 judgments are more accurate than those made by humans. PNAS, January 27, 2015 v. 112 1036-1040: first published January 2015. Disponível 12. https://doi.org/10.1073/pnas.1418680112. Acessado em novembro de 2021.

331 CRUZ, Francisco Brito; MASSARO, Heloisa. Dados pessoais em campanhas políticas: a construção de uma ponte entre proteção de dados pessoais e regulação eleitoral. In BIONI, Bruno [et al.]. Tratado de proteção de dados pessoais. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p.

332 "A pontuação OCEAN surgiu a partir da psicologia comportamental e social no âmbito acadêmico. A Cambridge usou esse tipo de pontuação para definir de que maneira a personalidade das pessoas se constrói. Ao realizar testes de personalidade e combinar pontos de dados, a CA descobriu que era possível determinar em que grau um indivíduo era "aberto a novas experiências" (O, de "openness"), "metódico" (C, de "conscientiousness"), "extrovertido" (E, de "extraversion"), "empático" (A, de "agreeableness") ou "neurótico" (N, de "neuroticism")." KAISER, Brittany. Manipulados: como a Cambridge Analytica e o Facebook invadiram a privacidade de milhões e botaram a democracia em xeque. Tradução Roberta Clapp, Bruno Fiuza. - 1. ed. - Rio de Janeiro: Harper Collins, 2020, p. 86/87.

microdirecionamento, ou seja, o "*microtargeting* comportamental"<sup>333</sup> era feito através da "veiculação de propaganda em espaços digitais diversos, atingindo usuários a partir de características específicas, e em diferentes momentos de sua navegação e interação na internet – seja no *feed* do Facebook, em um vídeo do YouTube ou em um resultado patrocinado em mecanismos de busca"<sup>334</sup>.

Após o vazamento de dados de usuários do Facebook, que, na prática, não pode ser considerado vazamento, por se tratar de política permissiva da empresa à época, Zuckerberg informou que adotou política mais restritiva em relação ao acesso à plataforma por aplicativos de terceiros, instituindo auditoria e aprovação prévia<sup>335</sup>. No entanto, no entendimento de Silveira, o poder do Facebook só aumentou com tais medidas restritivas:

"Com o argumento de proteger seus usuários de novos "vazamentos" ou práticas não autorizadas pela plataforma, Zuckerberg limitou ainda mais as possibilidades de uso de suas interfaces de programação. Contraditoriamente, conseguiu maior isolamento e menor transparência ao fechar o já reduzido acesso ao que ocorre em sua plataforma e obteve melhores condições para monetizar ainda mais a busca de públicos específicos realizada por empresas, instituições e pessoas, seja para fins políticos ou comerciais. O poder de análise que a Cambridge Analytica obteve era limitado e diminuto diante do mesmo poder exercido pelo Facebook."

-

<sup>334</sup> CRUZ, Francisco Brito; MASSARO, Heloisa. **Dados pessoais em campanhas políticas: a construção de uma ponte entre proteção de dados pessoais e regulação eleitoral**. In BIONI, Bruno [et al.]. Tratado de proteção de dados pessoais. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 567

<sup>336</sup> SILVEIRA, Sergio Amadeu da. **Democracia e os códigos invisíveis: como os algoritmos estão modulando comportamentos e escolhas políticas**. São Paulo: Edições Sesc São Paulo, 2019, p. 50.

<sup>&</sup>quot;(...) a equipe de criação elaborou mensagens específicas para esses tipos de personalidade em um processo chamado "microtargeting comportamental". Com o microtargeting comportamental, um termo registrado pela Cambridge, eles podiam focar em indivíduos que compartilhavam traços de personalidade e preocupações comuns, e enviar para eles uma mensagem atrás da outra, ajustando e aprimorando seus conteúdos até que conseguíssemos atingir exatamente os resultados que desejávamos. No caso das eleições, queríamos que as pessoas doassem dinheiro, conhecessem o nosso candidato e as questões envolvidas na corrida eleitoral, fossem até as urnas e votassem no nosso candidato. Ao mesmo tempo, e ainda mais perturbador, algumas campanhas também visavam a "dissuadir" algumas pessoas de votar". KAISER, Brittany. Manipulados: como a Cambridge Analytica e o Facebook invadiram a privacidade de milhões e botaram a democracia em xeque. Tradução Roberta Clapp, Bruno Fiuza. – 1. ed. – Rio de Janeiro: Harper Collins, 2020, p. 86.

<sup>&</sup>quot;In 2014, to prevent abusive apps, we announced that we were changing the entire platform to dramatically limit the data apps could access. Most importantly, apps like Kogan's could no longer ask for data about a person's friends unless their friends had also authorized the app. We also required developers to get approval from us before they could request any sensitive data from people. These actions would prevent any app like Kogan's from being able to access so much data today." ZUCKERBERG, Mark. **Postagem no FACEBOOK**. Disponível em https://www.facebook.com/zuck/posts/10104712037900071. Acessado em novembro de 2021.

A Cambridge Analytica acabou sendo investigada e pedindo falência em março de 2018, após revelação do uso de dados pessoais em campanhas eleitorais. O que fica evidente das operações da empresa é que foram usadas técnicas de manipulação a partir da comunicação assertiva com uso de dados pessoais subsidiando a metodologia psicográfica. No entanto, não fica evidente o uso de técnicas de modulação algorítmica (evolução da manipulação, mais nociva, invisível e imperceptível), muito embora, tenham sido utilizadas "ferramentas de impulsionamento de conteúdo, oferecidas por plataformas como Google e Facebook" para entrega e microdirecionamento de conteúdos (*microtargeting* comportamental).

A partir das lições de Silveira, nota-se a tecnologia é destinada a ser protagonista, a Cambridge Analytica possuía poder de análise limitado e diminuto frente ao poder que está nas mãos de grandes empresas privadas que gerenciam as redes digitais. A democracia lenta e pesada, não consegue fazer frente aos precisos e velozes impulsionamentos tecnológicos. Há um hiato abismal que precisa ser preenchido, sob pena de a democracia permanecer à mercê da tecnologia.

<sup>&</sup>lt;sup>337</sup> CRUZ, Francisco Brito; MASSARO, Heloisa. **Dados pessoais em campanhas políticas: a construção de uma ponte entre proteção de dados pessoais e regulação eleitoral**. In BIONI, Bruno [et al.]. Tratado de proteção de dados pessoais. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 566.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Em linhas gerais, o advento da tecnologia e sua maior participação no cotidiano importam, numa maior análise, sobre seus impactos. Nesse sentido, é imprescindível que além de consequências manifestas, vistas de plano, também sejam analisadas mais a fundo, aquelas aparentemente ocultas, mas que, afetam as mais diversas interações sociais. A tecnologia condiciona a sociedade com sua própria dinâmica, moldando-a de acordo com seu caráter.

Os avanços tecnológicos na chamada era da informação permitiram o desenvolvimento do modelo de negócio baseado na extração de dados pessoais dos indivíduos conectados à rede mundial de computadores, impondo novos desafios à consolidação do direito à privacidade e à manutenção do equilíbrio de poder em uma sociedade democrática, em especial, no cenário de formação de preferência política.

A necessidade de privacidade, que se traduz na proteção dos dados pessoais, advém do reconhecimento da potencial lesividade desse espaço tecnológico virtual (o ciberespaço), que em essência, representa um ambiente democrático, no qual todos podem ter acesso a distintas informações, com liberdade de ideias e expressão, autonomia. Entretanto, está servindo de meio de concentração de poder, com o desenvolvimento da economia da informação (capitalismo de vigilância – sustentada pela extração de dados pessoais), a partir dos constantes abusos cometidos contra a esfera privada dos cidadãos, propiciando o tratamento tecnológico personalizado e direcionado de conteúdos.

A pesquisa evidenciou a forma como a tecnologia apropriou-se dos dados pessoais, limitando direitos fundamentais dos indivíduos no ambiente digital, através das técnicas de coleta, processamento, previsão e antecipação comportamental, tendências performativas, manipulação e modulação, bem como, deixou manifesto, a partir da doutrina correlacionada, a falta de transparência e obscuridade na hierarquização e distribuição de conteúdos nas redes digitais.

Demonstrou-se que o direito à privacidade vem acomodando-se de acordo com os anseios e pretensões de cada sociedade, acompanhando,

sobretudo, o desenvolvimento de novas tecnologias. Em especial, a construção sociojurídica do conceito e âmbito de proteção, a partir da era moderna, na qual a vida privada assume peculiaridades e multiplicidades até então desconhecidas em período anterior.

Assim, nos primórdios da era moderna, tal direito, recebia apenas proteção reflexa, em consequência de alguns atributos do exercício do direito à propriedade ou outro direito à liberdade. Entretanto, a partir marco doutrinário que representou o artigo publicado em 1890 por Warren e Brandeis nos Estados Unidos, verificou-se que a construção da noção de *right to privacy*, transcende a noção de propriedade, vinculando esse direito ao ser humano, reconhecendo como essencial o direito ao resguardo da esfera privada, traduzindo os anseios sociais, que evidenciaram a necessidade de proteção do indivíduo frente a constantes interferências à vida privada e doméstica perpetradas, sobretudo, pelos jornais e agravadas pelo aprimoramento da fotografia à época (tecnologias até então existentes).

A partir dessa construção, o direito à privacidade adquire âmbito de proteção próprio tendo como fundamento a garantia da personalidade inviolável do indivíduo, cujo reconhecimento, sedimentou-se no Artigo 12º da Declaração Universal de Direitos do Homem, o qual se constitui no documento marco na história dos direitos humanos, proclamado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948, consolidando convenção internacional sobre direito à privacidade.

O referido direito não permaneceu linear, passou a enfrentar novos desafios a partir do avanço tecnológico. Assim, assume uma nova roupagem nesse ambiente digital, visto que seu modo de violação não ocorre mais como as formas clássicas de exposição, como a intromissão não autorizada em seus recantos reservados do domicílio ou de sua correspondência, mas sim, pela expropriação de seus dados pessoais.

Nasce a disciplina da proteção de dados pessoais a partir da necessidade de funcionalização da privacidade no ambiente digital. Contudo, a própria disciplina desponta com fundamentos próprios e âmbito de proteção autônomo, adquirindo status de direito fundamental nas últimas décadas, analisando-se, sobretudo, a experiência brasileira. Aliás, dentre o fundamentos primordiais da disciplina destacam-se o próprio direito à privacidade, o direito à

dignidade humana, o livre desenvolvimento da personalidade, a intimidade, a autodeterminação informativa.

Neste sentido, a dignidade humana determina a pessoa como titular das informações, como objetivo último do direito, ou seja, sua função não é a de proteção os dados pura e simplesmente, mas proteger o ser humano ao qual se referem esses dados, determinando seu verdadeiro sujeito de direitos, em contraponto à ideia de, a propriedade dos dados, ser atribuída ao possuidor. Aliás, a dignidade ainda preceitua a proibição de redução da pessoa à condição de mero objeto de negócio jurídico, limitando a possibilidade de transferência de posse não consentida pelo indivíduo.

A garantia do livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural traz um novo perfil à proteção de dados pessoais que necessita de uma tutela dinâmica (ou a elasticidade destacada por BIONI) para proteger a liberdade que se manifesta para edificar a esfera privada individual cidadão. Trata-se de uma função essencial que se concebe na liberdade de escolha de que dispõem todos os indivíduos, uma vez que se trata cláusula aberta e não encerra todos os direitos especiais.

O direito à intimidade enquanto fundamento da proteção de dados pessoais evidencia a necessidade de maior proteção jurídica e tutela do individuo, quanto mais sensíveis forem esses dados pessoais, com respaldo na teoria dos círculos concêntricos da espera da vida privada, uma vez que amplia sua suscetibilidade ao domínio tecnológico.

A autonomia da autodeterminação informativa, isto é, a possibilidade de o cidadão determinar, controlar e exigir transparência sobre a utilização e destinação de seus dados pessoais, emerge desse contexto em que "autodeterminação" "informação" associam. princípio е se 0 autodeterminação (a partir do qual o indivíduo tem autonomia para exercer seus planos de vida conforme a sua vontade, cuja concepção vincula-se ao direito à privacidade) une-se à informação (relevante, sobretudo, no ambiente virtual) edificando a disciplina de proteção dos dados pessoais. Isso restringe o controle social que possam advir do tratamento desses dados, ou, pelo menos, exige a figura do consentimento livre e expresso, com restrições de finalidade para o qual foram consentidos. Reforça a ideia da titularidade dos dados e assegura autonomia decisória.

Aliás, o fenômeno tecnológico desprende a privacidade das amarras do individualismo, passando a ser entendido como um fenômeno coletivo, dada a relevância dos danos causados pelo processamento impróprio de dados pessoais, elevando a condição de interesses que transcendem ao indivíduo, a partir da lógica coletiva inerente à própria tecnologia e sua ubiquidade no meio social. A sociedade molda suas ferramentas e, então, as ferramentas moldam a sociedade, em lógica cíclica de determinismo. A *internet* surgida no âmbito da revolução tecnológica oportunizou inúmeros benefícios, dentre os quais se destaca a superação de barreiras de tempo e espaço, aproximando pessoas, democratizando o acesso à informação, tudo em tempo real. Contudo, a *internet* também deflagra o potencial lesivo da expropriação da privacidade em razão da quantidade de informações e dados pessoais que estão disponíveis em sua rede.

As possibilidades de *Big Data* e seu processamento algorítmico aumentam de sobremaneira o poder dos detentores dessa tecnologia, sobretudo no âmbito da atual sociedade de informação, cuja concepção determina a informação como novo elemento de estruturação econômica do capital. A *internet* e tecnologias de *Big Data* expandem a capacidade de armazenamento, processamento e distribuição de dados, gerando uma intensa virtualização das informações pessoais.

Inclusive, restou evidenciado que a sociedade possui normas que protegem as informações pessoais no ambiente digital, mas, quando opostos as possibilidades de *Big Data*, possuem pouca ou nenhuma eficácia. Individualmente, as pessoas estão dispostas a compartilhar informações online, característica das próprias redes sociais digitais. A partir dessa particularidade, não tardou às grandes empresas de tecnologia modelarem seus negócios a partir do processamento dessas informações disponibilizadas. É o chamado capitalismo de dados (economia da informação, capitalismo de vigilância...), uma simbiose que envolve a troca de dados pessoais por aplicativos (em sua maioria gratuita) de interação *on-line*.

À medida que se dedica mais tempo à internet, aumenta a digitalização da vida das pessoas e, por conseguinte, o volume de informação colhidas por essas empresas de tecnologia. O comportamento dos usuários deixa rastros digitais na rede, seja através do histórico de acesso, palavras chave de

pesquisas, são informações disponibilizadas que se constituem em ativos valiosos, o chamado superávit comportamental. Superávit que podem ser usados (1) para elevar o padrão técnico do próprio serviço oferecido (do ponto de vista positivo) ou (2) para alimentar o capitalismo de dados (para gerar riqueza à empresa, na qual a plataforma digital é apenas um meio para coletar essas informações).

O modelo do capitalismo de dados é o mais pervasivo e nocivo, pois se apropria de informações das pessoas, as reais titulares do direito, para gerar lucro à própria empresa. Promove a coleta irrestrita de dados pessoais no ambiente tecnológico, gerenciado, especialmente, por grandes corporações privadas, inserindo os indivíduos (e a sociedade – dada a lógica coletiva da tecnologia) em uma esfera de total vigilância das suas ações. Em contrapartida, as peças legais existentes até então, baseadas no consentimento, têm eficiência limitada, uma vez que, ou se aceitam os termos, ou não se tem acesso às plataformas de serviço digital. Não há liberdade e autonomia vigiadas, mesmo que consentidas.

Está consolidada a necessidade da privacidade uma vez que a tecnologia da informação e comunicação novamente impôs novos desafios à consolidação desse direito fundamental. Ainda, a sociedade democrática possui em sua essência a proteção de seus direitos fundamentais, no qual, suas regras e princípios, possuem validade também no ambiente virtual. Entretanto, consoante a ficou evidenciado nesta pesquisa, as consequências desse modelo de negócio pervasivo e onipresente não cessaram aqui.

Conforme se evidenciou nesta pesquisa, a coleta irrestrita de dados pessoais alimenta também a chamada personalização de conteúdo dos serviços digitais, ou seja, a intermediação tecnológica da interação humana nesse ambiente digital. Aliás, a mediação dessa interação homem-máquina também está suscetível ao domínio do capital tecnológico tendo em vista, conforme destacado, as possiblidades de controle sobre o ambiente de formação de opinião pública e de preferência políticas, fundamental em uma sociedade democrática.

O controle da personalização dos conteúdos é realizado pelos algoritmos, que são programações, rotinas e instruções determinadas pelos detentores dessas tecnologias. Os algoritmos determinam quais as

informações que estarão disponíveis (controle na distribuição de conteúdo), bem como, quais serão colocadas em primeiro lugar da listagem (controle da hierarquização do resultado da busca). Isso, como restou devidamente pormenorizado, traz impacto no equilíbrio do poder em um ambiente de disputa política. A falta de transparência e obscuridade na atuação desses algoritmos pode interferir significativamente no resultado de uma eleição. Assertiva é verdadeira tal qual ficou evidenciada na pesquisa do Facebook em 2012, publicada revista científica Nature "Um experimento com 61 milhões de pessoas em influência social e mobilização política", já citada nessa pesquisa. Consoante o artigo manipulação experimental do conteúdo social e de informação de mensagens relacionadas com a votação nos *Feeds de Notícias* promoveu um "contagio social", levando 340 mil votos adicionais à eleição de 2010 nos Estados Unidos.

O risco à sociedade democrática advém justamente dessa falta de transparência e obscuridade algorítmica na distribuição e hierarquização de conteúdos e informações. Entretanto, ainda há mais desafios a serem pontuados. A técnica de manipulação evoluiu a partir da ciência de dados, evidenciando a chamada modulação "Deleuzeana". Esse nome é identificado pela doutrina a r do conceito cunhado pelo filósofo francês Gilles Deleuze, na base da sociedade de controle. Sociedade de controle, trazida pelo autor, não funcionam não mais por confinamento, mas por controle contínuo e comunicação instantânea, subsidiado por técnicas de rastreamentos de dados pessoais e vigilância digital.

Aliás, esse é o intuito da modulação, é fazer uso da personalização de conteúdos (alimentada por dados pessoais) para modular os cérebros, constituindo hábitos na memoria mental, visando a modificação comportamental. Essa modulação tem por característica ainda, de forma imperceptível, conduzir conforme os caminhos oferecidos pela tecnologia, gerenciando o interesse de influenciadores e influenciados.

A diferença principal entre manipulação e modulação reside no fato de que manipular é fazer uso de recurso tecnológico da comunicação, com produção de conteúdo, através de mídia de transmissão de só uma via (relação direta estímulo-resposta), com intenção de induzir e iludir. Já, modulação, não é preciso criar discurso, é encontrar o conteúdo e direcionar a públicos

específicos, reduzindo o campo de visão, oferecendo algumas alternativas, organizando a visualização dos espaços de forma imperceptível. A modulação perpetuada por algoritmos é técnica pervasiva mais perniciosa, uma vez que dificulta qualquer tentativa de sua regulação.

As possibilidades de *Big Data* e as técnicas de manipulação e modulação, a partir da chamada personalização de conteúdo e informações, sustentaram a base do negócio da empresa de ciência de dados "Cambridge Analytica". Empresa que foi criada com objetivo de modificação comportamental, atuando processo de disputa política pelo poder em uma sociedade democrática. A assunção da referida empresa, por si só, já ratifica, consolida e exemplifica toda a ideia central dessa pesquisa, a qual, a partir do uso dos dados pessoais de usuários de redes digitais, busca modificar o comportamento político das pessoas e impactar no resultado de disputa pelo poder em uma sociedade, desequilibrando a harmonia política; evidente risco de desafio à democracia.

O caso da Cambridge Analytica apenas tirou o véu das possibilidades negativas que advém do desenvolvimento tecnológico. Ao se pensar em *Big Data* e algoritmos preditivos e performativos é preciso, desde a concepção, ter por premissa (1) a ética e (2) a privacidade:

- (1) A ética porque toda tecnologia é neutra por si. Entretanto, o uso que se faz dessa tecnologia, pode implicar consequências positivas ou negativas. Os dados pessoais podem ser usados por uma empresa para melhorar a experiência dos clientes. Contudo, também podem ser usados para controlar ou modular as pessoas, com impacto na autonomia decisória, liberdade de escolha, até mesmo, influenciando a formação da opinião pública;
- (2) A privacidade porque, tal qual ficou evidenciada nesta pesquisa, somente o reconhecimento do direito a privacidade (traduzida na proteção dos dados pessoais no ambiente digital) pode frear o desenvolvimento desse modelo pervasivo e ubíquo em nosso ambiente digital. No contexto atual, urge a necessidade de se discutir um direito à privacidade ainda mais efetivo e eficaz, sobretudo, tutelado pela proteção de dados pessoais. Afinal, tudo começa com a proteção dos dados pessoais, a origem e a fonte da influência exercida sobre as pessoas pela tecnologia. Restou clara a necessidade de

revisitar e aperfeiçoar constantemente essa gama de direitos, de forma a proteger o ser humano e a própria saúde da sociedade democrática.

## **REFERÊNCIAS**

ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva. **Direitos fundamentais na sociedade da informação.** Florianópolis: EFSC/GEDAI, 2012.

ALVES, William Pereira. Banco de dados. São Paulo: Erica, 2014.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. 13. ed. Livro eletrônico. Rio de Janeiro: Forense Universitária. 2020.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS, **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, Paris, 1948. Disponível em: https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/por.pdf. Acessado em agosto de 2021.

BARROS FILHO, Clóvis de. **Agenda** *setting* e edudação. São Paulo, 1996, p. 28. Disponível em https://www.revistas.usp.br/comueduc/article/view/36219. Acessado em novembro de 2021.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento.** Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BIONI, Bruno [et al.]. **Tratado de proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade.** 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BOFF, Salete Oro; FORTES, Vinicius Borges; e ALMENDRA FREITAS, Cinthia O. de. **Proteção de Dados e Privacidade.** Do direito às novas tecnologias na Sociedade da Informação. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

BOND, R.; FARISS, C.; JONES, J.; *et al.* **A 61-million-person experiment in social influence and political mobilization.** *Nature* 489, 295–298 (2012).". Artigo disponível em disponível em: https://doi.org/10.1038/nature11421. Acessado em novembro de 2021.

CASTELLS, Manuel. **A era da informação economia, sociedade e cultura. A sociedade em rede**. Tradução Roneide Venancio Majer, 14ª reimpressão. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

\_\_\_\_\_. **O Poder da Comunicação**. Tradução Rita Espanta. Edição original Oxford University Press, 2000. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2013.

CASTRO, Leandro Nunes de. **Introdução à mineração de dados**: conceitos básicos, algoritmos e aplicações. – São Paulo : Saraiva, 2016.

CETIC.BR. TIC DOMICÍLIOS 2019. Pesquisa realizada pelo Centro Regional

para o Desenvolvimento de Estudos sobre a Sociedade da Informação do Comitê Gestor da Internet no Brasil. Disponível em: https://www.cetic.br/pt/tics/domicilios/2019/domicilios/A4/. Acessado em agosto de 2021.

CHATFIELD, Tom. **Como viver na era digital** [recurso eletrônico]. Tradução de Bruno Fiuza. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.

CHAUI, Marilena; MAZZEO, Antonio Carlos; FONTES, Virgínia; e MIGUEL, Luis Felipe. **Democracia em Colapso?** São Paulo: Sesc e Boitempo, 2019.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem**, aprovada na IX Conferência Internacional Americana, Bogotá, 1948. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.declaracao\_americana.htm. Acessado em agosto de 2021.

CUMBRE IBERO-AMERICANA. **Declaração de Santa Cruz de La Sierra** documento final da XIII Cumbre Ibero-Americana de Chefes de Estado e de Governo. Bolívia, 2003. Disponível em: https://www.segib.org/wp-content/uploads/DECLARASAO-STA-CRUZ-SIERRA.pdf. Acessado em agosto de 2021.

D'ANCONA, Matthew. **Pós-verdade. A nova guerra contra os fatos em tempos de fake news.** Tradução Carlos Slack. Barueri: Faro Editorial, 2018,

DAHL, Robert. **Sobre a democracia**: tradução de Beatriz Sidou. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.

DELEUZE, Gilles. **Conversações**. Tradução Peter Pál Pelabart. São Paulo-SP: Editora 34, 1992.

DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto. Da privacidade à proteção de dados pessoais [livro eletrônico]: elementos da formação da Lei Geral de Proteção de Dados. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

	A proteção	de dados	pessoais	nas	relações	de	consun	no:
para além	da informação	creditícia	Brasília:	Escola	a Nacional	de	Defesa	do
Consumido	r, 2010.							

\_\_\_\_\_\_. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. Espaço Jurídico. Joaçaba, v. 12, n. 2, 2011, p. 103. Disponível em: https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1315/658. Acessado em agosto de 2021.

ERTHAL, Tereza Cristina. **Manual de psicometria**. – 8.ed. – Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2009.

FERRAZ, Sergio. Lei Geral de Proteção de Dados. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

FERREIRA, Aurélio B. de Holanda. **Miniaurélio: o dicionário da língua portuguesa.** Curitiba: Editora Positivo, 2005.

FORD, Henry; CROWTER, Samuel. **My Life and Work**. Duck Classics, 2012. ISBN 978-1-62011-418-6.

GARCIA, Laura Rocha. AGUILERA FERNANDES, Edson. GONÇALVES, Rafael Augusto Moreno. PEREIRA BARRETO, Marcos Ribeiro. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) guia de implantação. São Paulo: Blucher, 2020.

GOMES, Wilson. A democracia no mundo digital: história, problemas e temas. São Paulo: Edições Sesc São Paulo, 2018.

HARTMANN PEIXOTO, Fabiano. **Inteligência Artificial e Direito**. 1.ed. Curitiba - Alteridade, 2019.

KAISER, Brittany. Manipulados : como a Cambridge Analytica e o Facebook invadiram a privacidade de milhões e botaram a democracia em xeque. Tradução Roberta Clapp, Bruno Fiuza. – 1. ed. – Rio de Janeiro: Harper Collins, 2020.

KOSINSKI, Michal; STILLWELL, David; GRAEPEL, Thore. **Private traits and attributes are predictable fromdigital records of human behavior.** Proceedings of the National Academy of Sciences of the United States of America; April 9, 2013; vol. 110; n. 15. Disponível em www.pnas.org/cgi/doi/10.1073/pnas.1218772110. Acessado em agosto de 2021.

LAZZARATO, Maurizio. **As revoluções do capitalismo.** Tradução de Leonora Corsini. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

LÉVY, Pierre. Ciberdemocracia. Lisboa: Instituto Piaget, 2002.

\_\_\_\_\_. Cibercultura. Tradução Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Editora 43, 1999.

LUHMANN, Niklas. **Poder.** Tradução Martine Creusot de Rezende Martins. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1985.

MACHADO, Fernando Inglez de Souza. **Privacidade e proteção de dados pessoais na sociedade da informação: profiling e risco de discriminação**. 2018. 197 fl. Dissertação — Escola de Direito, PUC-RS, Porto Alegre, 2018.

MACHADO, Joana de Moraes Souza. **A expansão do conceito de privacidade e a evolução na tecnologia de informação com o surgimento dos bancos de dados**. Revista da AJURIS – v. 41 – n. 134 – Junho 2014. Disponível em https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/206-263-1-sm.pdf. Acessado em agosto de 2021.

MAGRANI, Eduardo. Entre dados e robôs: ética e privacidade na era da hiperconectividade. 2 ed. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2019.

MACKAAY, Ejan; ROUSSEAU, Stéphane. **Análise econômica do direito**. – 2. ed. – São Paulo: Atlas, 2015.

MATZ, Sandra C.; APPEL, Ruth E.; KOSINSKI, M. **Privacy in the Age of Psychological Targeting**, Current Opinion in Psychology (2019). Disponível em https://doi.org/10.1016/j.copsyc.2019.08.010. Acessado em novembro de 2021.

MAYER-SCHONBERGER, Viktor. Big Data: como extrair volume, variedade, velocidade e valor da avalanche de informação cotidiana; tradução Paulo Polzonoff Junior. - 1. ed. - Rio de Janeiro : Elsevier, 2013.

MCCOMBS, Maxwell. Setting the Agenda. 2nd Edição. Polity Press, 2014.

MENDES, Laura Schertel. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: Linhas gerais de um novo direito fundamental**. São Paulo: Saraiva, 2014.

	Transparênc	cia e	priv	acida	ide: v	violação	е	prote	ção	da
informação	pessoal na se	ocieda	ade d	e con	sumo.	2008.	156	fl. Dis	serta	ção
(Mestrado e	m Direito) -	Facul	dade	de D	ireito,	Univers	sidade	e de	Bras	ília,
Brasília, 200	08. Disponível	em	https	://repo	ositorio	.unb.br/	handl	le/104	82/47	82.
Acessado en	n agosto de 202	21.								

\_\_\_\_\_. Autodeterminação informativa: a história de um conceito. Disponível em https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/10828. Acessado em agosto de 2021.

META PLATFORMS, INC. **Política de Dados do Facebook 2021**. Disponível em https://www.facebook.com/about/privacy/update. Acessado em novembro de 2021.

MIRANDA, Yuri Paulino. **Sistemas da internet e a proteção da privacidade do usuário: uma análise a partir dos termos de uso.** Dissertação de Mestrado, 2015. Disponível em https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/tede/7833#preview-link0. Acessado em agosto de 2021.

MORAIS, Izabelly Soares de. Introdução a Big Data e Internet das Coisas (IoT). Porto Alegre: SAGAH, 2018.

MOZOROV, Evgeny. **Big Tech: a ascensão dos dados e a morte da política.** São Paulo: Ubu Editora, 2018.

NUNES, Rizzatto. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência. 4ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

O'NEIL, Cathy. Algoritmos de Destruição em massa: como o big data aumenta a desigualdade e ameaça a democracia. Santo André/SP: Editora Rua do Sabão, 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU News. **Estudo da ONU revela que mundo tem abismo digital de gênero.** Disponível em: https://news.un.org/pt/story/2019/11/1693711. Acessado em agosto de 2021.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**. Florianópolis: Conceito, 2015.

PARISER, Eli. **O** filtro invisível: o que a internet está escondendo de você. Tradução Diego Alfaro. Rio de Janeiro: Zahar, 2012.

PEREIRA, Mariana Araújo. **Framework de Big Data [recurso eletrônico]**. Porto Alegre: SAGAH, 2019.

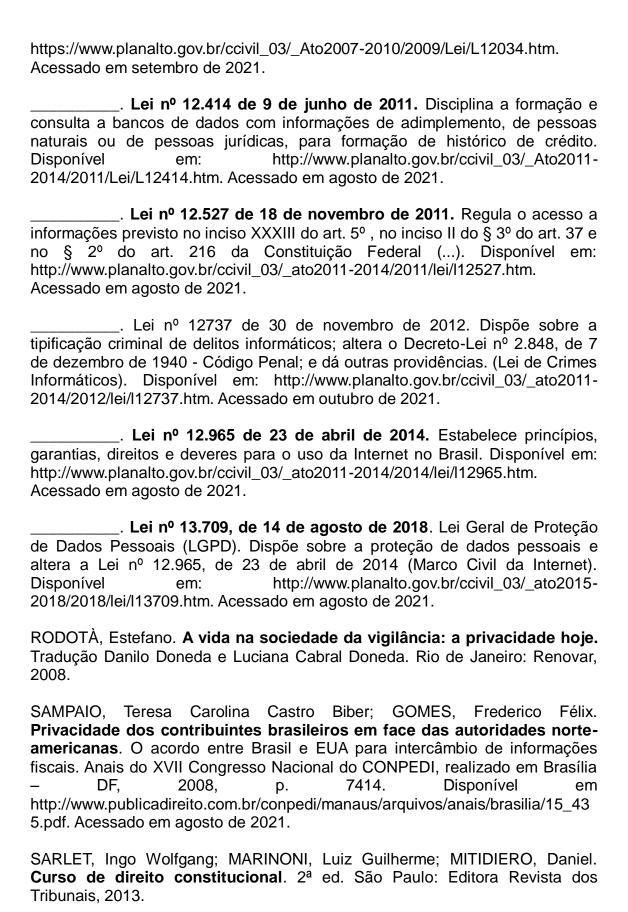
PEREZ LUÑO, Antonio E. **Los Derechos Fundamentales**. Madrid. Editorial Tecnos, 2013.

PEZZI, Ana Paula Jacobus. A necessidade de proteção dos dados pessoais nos arquivos de consumo: em busca da concretização do direito à privacidade. Dissertação de Mestrado. Disponível em: http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp042824.pdf. Acessado em agosto de 2021.

PINHEIRO, Patrícia Peck. Proteção de dados pessoais: comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD). São Paulo: Saraiva, 2020.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acessado em agosto de 2021.

proteção do	Lei nº 8.078 d consumidor d nalto.gov.br/ccivi	e dá outras	providências.	. Dispõe sobre Disponível er Acessado e	n:
acesso a infor	mações e discip	lina o rito proc	essual do habea	egula o direito o s data. Disponív ado em agosto o	el
Disponível	-	ww.planalto.go		tui o Código Civ /2002/I10406.htr	
	Lei nº 12.034.	de 29 de se	tembro de 200	9. Disponível e	m



SCHREIBER, Anderson. Direitos da Personalidade. São Paulo: Atlas, 2011.

SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial.** Tradução de Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016.

SCHUMPETER, Joseph A., 1883-1950. **Capitalismo, socialismo e democracia [recurso eletrônico]**; tradução de Luiz Antônio Oliveira de Araújo. São Paulo: Editora Unesp Digital, 2017.

SILVEIRA, Sergio Amadeu da. **Democracia e os códigos invisíveis: como os algoritmos estão modulando comportamentos e escolhas políticas**. São Paulo: Edições Sesc São Paulo, 2019.

SYLVESTRE, Fábio Zech. In MIRANDA, Jorge (org.). **Direitos Fundamentais:** uma perspectiva de futuro. São Paulo: Atlas, 2013.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. São Paulo: Saraiva, 2009.

SOUZA, Joyce; AVELINO, Rodolfo; e SILVEIRA, Sérgio Amadeu da. A sociedade de Controle: Manipulação e modulação nas redes digitais. São Paulo: Hedra, 2018.

SUMPTER, David. **Dominados pelos números.** Tradução Anna Maria Sotero, Marcelo Neto. 1 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2019.

SYLVESTRE, Fábio Zech. In MIRANDA, Jorge (org.). **Direitos Fundamentais: uma perspectiva de futuro**. São Paulo: Atlas, 2013.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional** – 18. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2016/679** do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016 relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE. Disponível em https://eurlex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679&from=PT. Acessado em agosto de 2021.

WARREN, Samuel D.; BRANDEIS, Louis D. **The Right to Privacy**. Harvard Law Review. Vol. 4, No. 5 (Dec. 15, 1890), pp. 193-220 (28 pages). Disponível em: https://www.cs.cornell.edu/~shmat/courses/cs5436/warren-brandeis.pdf. Acessado em agosto de 2021.

WAZLAWICK, Raul Sidnei. **História da computação**. 1. ed. – Rio de Janeiro: Elsevier, 2016.

WESTIN, Alan. **Privacy and Freedom**. Nova York: Ig Publishing, 1967, (ebook).

WINCK, Fernando Pritsch. Redes sociais na sociedade da informação: a solidariedade na atuação dos movimentos sociais no ciberespaço. In ADOLFO,

Luiz Gonzaga Silva. **Direitos fundamentais na sociedade da informação.** Florianópolis: EFSC/GEDAI, 2012.

YOUYOU, Wu; KOSINSKI, Michal; e STILLWELL, David. Computer-based personality judgments are more accurate than those made by humans. PNAS, January 27, 2015 v. 112 (4) 1036-1040; first published January 12, 2015. Disponível em https://doi.org/10.1073/pnas.1418680112. Acessado em novembro de 2021.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. **O surgimento e o desenvolvimento do right of privacy nos Estados Unidos.** Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n.64, fev. 2015. Disponível em: https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao064/Leonardo\_Zanini.html. Acessado em agosto de 2021.

ZUBOFF, Soshana. **A Era do Capitalismo de Vigilância.** A luta por um futuro humano na nova fronteira do poder. 1ª Edição Digital. Editora Intrínseca Ltda, 2021.

ZUCKERBERG, Mark. **Postagem no FACEBOOK (sem título)**. Disponível em https://www.facebook.com/zuck/posts/10104712037900071. Acessado em novembro de 2021.